

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

MARINÊS DOS SANTOS

Incidência Progressiva do ITCMD:
uma política pública de combate à desigualdade social

Maringá
2016

MARINÊS DOS SANTOS

Incidência Progressiva do ITCMD:
uma política pública de combate à desigualdade social

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Elaboração de Políticas Públicas

Orientadora: Prof^a Dr^a Ana Lúcia Rodrigues

Maringá
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá, PR, Brasil)

S237i Santos, Marinês dos
Incidência progressiva do ITCMD : uma política pública de combate à desigualdade social / Marinês dos Santos. -- Maringá, 2016.
168 f. : il. color., tabs., mapas

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Lúcia Rodrigues.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2016.

1. Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD) - Paraná (Estado). 2. Tributação - Paraná (Estado). 3. Alíquota progressiva. 4. Desigualdade social. 5. Inclusão social. 6. Políticas públicas urbana. 7. Maringá - Espaço urbano. 8. Isonomia constitucional tributária. 9. Capacidade contributiva (Direito tributário) - Brasil. I. Rodrigues, Ana Lúcia, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. III. Título.

CDD 23.ed. 362.5

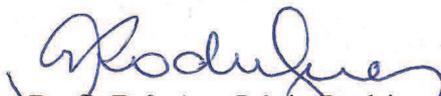
GVS-003691

MARINÊS DOS SANTOS

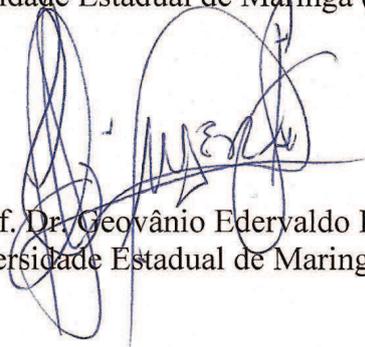
Incidência progressiva do ITCMD: uma política pública de combate à desigualdade social

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

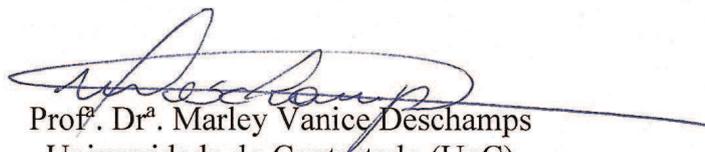
COMISSÃO JULGADORA



Prof.ª Dr.ª Ana Lúcia Rodrigues
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. Dr. Geovânio Edervaldo Rossato
Universidade Estadual de Maringá (UEM)



Prof. Dr. Marley Vanice Deschamps
Universidade do Contestado (UnC)

Aprovada em: 25 de abril de 2016

Local de defesa: Bloco G-34, Auditório do DTL, *campus* da Universidade Estadual de Maringá

Dedicatória

*Aos meus pais
Rodolpho e Letícia,
pelo dom da vida,
e pelos ensinamentos, todos.*

AGRADECIMENTOS

Sou muito agradecida a todos que contribuíram para a realização deste Mestrado Profissional em Políticas Públicas, e especialmente:

À Escola de Governo, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia que, por meio do curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas, proporcionam o aprimoramento da capacitação técnica dos servidores do Estado;

À Secretaria de Estado da Fazenda, através da Coordenação da Receita do Estado, que viabilizou minha participação no Mestrado, e proporcionou as condições materiais de estudo, pesquisa e aprimoramento profissional;

Aos amigos de trabalho – em especial aos da Inspeção Geral de Arrecadação/Curitiba, da Inspeção Regional de Arrecadação/Maringá e do Gabinete da 9ª Delegacia Regional da Receita/Maringá – pela indispensável e preciosa colaboração no estudo e análise do ITCMD;

À Auditora Fiscal Arlete Emico Asamoto Bancke pela Supervisão do Estágio Curricular, contribuindo com inestimáveis reflexões e análise do ITCMD;

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, da Universidade Estadual de Maringá, pelo empenho na viabilização e qualidade do Mestrado Profissional;

Aos professores que compõem o Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, pelos saberes partilhados;

Aos funcionários da Secretaria do Mestrado, pela forma competente e prestativa com que desempenham suas atividades, dando o suporte técnico-administrativo necessário;

Aos Professores Doutora Ana Lúcia Rodrigues, Doutor Geovanio Edervaldo Rossato e Doutor Paulo Roberto de Souza, pela honra e prazer de tê-los na Banca de Qualificação, contribuindo com questões importantes e necessárias para o avanço e aprofundamento da pesquisa;

Aos Professores Doutora Ana Lúcia Rodrigues, Doutor Geovanio Edervaldo Rossato e Doutora Marley Vanice Deschamps, igualmente pela honra e prazer de tê-los na Banca de Exame, partilhando os preciosos saberes que adquiriram em suas vidas profissionais;

Por fim, agradeço especial e particularmente à Professora Doutora Ana Lúcia Rodrigues por ter sido minha orientadora na pesquisa (dissertação), ensinando-me – com profissionalismo, competência e sensibilidade – o trilhar do pensamento científico, que desvela a realidade e nos permite escolhas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1	
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCMD)	
1.1 APRESENTAÇÃO	16
1.2 MARCOS LEGAIS	16
1.2.1 Constituição Federal	17
1.2.2 Estatuto da Cidade	20
1.2.3 Código Tributário Nacional	23
1.2.4 Lei Estadual do ITCMD n. 18.573/2015	24
1.3 BENEFÍCIOS DO ITCMD/PR	27
1.3.1 Isenção na Lei n. 18.573/2015	27
1.3.2 Isenção na Lei n. 16.017/08	29
1.3.3 Imunidade (CF/88, Lei 18.573/2015 e Instrução SEFA 1.527/2015)	29
1.3.4 Limites dos Benefícios Fiscais	30
1.4 ALÍQUOTA	31
1.4.1 Alíquota única de 4% e a injustiça que dela decorre	32
1.4.2 Projeto de Lei 662/2015 (Alíquota progressiva)	33
1.4.3 Alíquota no Estado do Rio Grande do Sul	35
1.4.4 Alíquota no Estado do Maranhão	36
1.4.5 Capital econômico, espaço urbano e alíquota progressiva	37
CAPÍTULO 2	
PRESSUPOSTOS DA DESIGUALDADE SOCIAL	
2.1 A CIDADE E A LÓGICA CAPITALISTA	40
2.1.1 A cidade e o fenômeno da segregação	44
2.1.2 Por que Maringá?	45
2.2 CIDADE DE MARINGÁ	47
2.2.1 Origem e formação do município	47
2.2.2 A segregação na cidade de Maringá	49
2.2.3 Quadro Atual	50

2.3 ITCMD PROGRESSIVO E O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL	51
---	----

CAPÍTULO 3

RELAÇÕES ENTRE VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSMITIDO, RENDA MÉDIA E TIPOLOGIA SOCIOESPACIAL	53
3.1 DADOS DA RECEITA ESTADUAL E DAS ESCRITURAS PÚBLICAS	54
3.2 CARACTERIZAÇÃO SOCIOESPACIAL DOS DADOS	58
3.3 CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO NO TERRITÓRIO	68
3.4 CORRELAÇÃO ENTRE VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSMITIDO, RENDA MÉDIA E TIPOLOGIA SOCIOESPACIAL	80

CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
-----------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89
---	-----------

ANEXOS

Anexo 1: Nota de Esclarecimento	93
---------------------------------------	----

Anexo 2: Maringá. Preço médio de Terrenos no Ano 2000.....	97
--	----

Anexo 3: Legislação do ITCMD

a) Lei 18.573/2015 (excerto): Lei Orgânica do ITCMD no Estado do Paraná, em vigor..	100
b) Lei 8.927/1988: Lei Orgânica do ITCMD no Estado do Paraná, revogada	119
c) Lei 7.799/2002 (excerto): disciplina o ITCD no Estado do Maranhão	127
d) Lei 10.283/2015 (excerto): institui alíquota progressiva para o ITCD no Estado do Maranhão	135
e) Lei 8.821/1989: institui o ITCD no Estado do Rio Grande do Sul	139

Anexo 4: Transmissões de Patrimônio em 2014, por Escritura Pública, lavradas nos Tabelionatos Locais, e cujos beneficiários Residiam em Maringá	156
--	-----

RESUMO

Esta pesquisa é um estudo sobre a tributação do Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), pelo Governo Estadual, nas transmissões gratuitas de patrimônio (herança e doação). O tema central é a análise da relação entre a tributação por uma alíquota fixa (4%) e o processo de desigualdade social, expresso no espaço urbano. Para desenvolvê-lo estruturamos a pesquisa nos seguintes objetivos: o primeiro busca apresentar o debate sobre a tributação do ITCMD por uma alíquota fixa de 4% – como é atualmente no Paraná. Nessa etapa almeja-se uma aproximação teórica com o tema de estudo, tendo em vista a suposição de que a utilização de uma alíquota única – na tributação das transmissões gratuitas de patrimônio – reforça uma estrutura social hierarquizada, segregada e desigual. O segundo objetivo propõe-se a discutir o padrão de relacionamento entre o capital e a estrutura social urbana, tendo por modelo o município de Maringá – do qual apresentamos um histórico de sua origem e desenvolvimento. Realizamos uma revisão da bibliografia existente, com enfoque na análise da interferência do capital econômico no desenho da estrutura do espaço urbano. Interferência esta que torna o espaço urbano um local de desigualdade, de segregação e de hierarquização de classes – um local que explicita a desigualdade da sociedade. Para o cumprimento do terceiro e último objetivo deste trabalho serão analisadas as transmissões gratuitas de patrimônio ocorridas no município de Maringá, no ano de 2014. Para isso, a metodologia que utilizaremos consiste em: a) revisão da literatura escolhida; b) pesquisa documental empírica – cujas fontes primárias são as escrituras públicas dos Tabelionatos de Notas e o cadastro da Receita Estadual, e cujas fontes secundárias são os dados relativos a Maringá constantes do Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por último – ao término da pesquisa – para demonstrar a existência de uma relação entre a tributação do ITCMD e a desigualdade social no território, utilizaremos a Correlação de Pearson. Por este método estatístico analisaremos a existência de uma correlação entre as variáveis Renda, Patrimônio Recebido (herança/doação), e Tipologia Sócio-ocupacional (Observatório da Metrópoles, 2010). Evidências apontam que, tributar o ITCMD com uma alíquota fixa, aumenta a desigualdade social e que, ao contrário, aplicar alíquotas progressivas é uma forma de combater a inadimplência, a pobreza, e a desigualdade social. Em outras palavras, uma política pública de justiça tributária, que promove a inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Alíquota; Desigualdade Social; Inclusão; ITCMD; Maringá, Política Pública; Tributário.

ABSTRACT

This research is a study on taxation of Tax Transfer by Death and Donation of Any Property and Rights (ITCMD), by State Government, in the free transfers of equity (inheritance and donation). The main focus is the analysis of the relation between taxation at a fixed rate (4%) and the process of social inequality, expressed in the urban area. In order to do so, we structured research in the following objectives: The first one presents the debate on the taxation of ITCMD a fixed rate of 4% – as it is currently in Paraná. At this point it is searched an approach theoretical with the subject of study, taking into account assumption the use of a single rate in the taxation in free equity transmissions reinforces a hierarchized social structure, segregated and unequal. The second objective is proposed to discuss the pattern of relationship between the capital and the urban social structure, modeled on the city of Maringa – which we present a history of its origin and development. We conducted a review of existing bibliography, focusing on the analysis of the interference of the economic capital in the design of the structure of urban area. This interference which makes the urban area a place of inequality, segregation and class hierarchy – a place that exposes the inequality of the society. In order to accomplish the third and final objective of the research it will be analyzed the free equity transmissions occurred in the city of Maringa, in 2014. With this purpose the methodology consists of: a) a review of the chosen bibliography; b) empirical documental research which primary sources are the official documents (public deeds) of Notary Office and registration of the State Revenue and which secondary sources are data from Maringa obtained from the Census of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) in 2010. Finally – at the end of the research – to demonstrate the existence of a relation between the taxation of ITCMD and social inequality in the territory, we will use the Pearson correlation. For this statistical method we analyze a correlation between income variables, Heritage Received (inheritance/donation), and socio-occupational typology (Observatory of Metropolises, 2010). Evidence suggests that, taxing ITCMD with a fixed rate, increases social inequality, and that, the opposite, applying progressive tax is a way of combating non-payment, the poverty and the social inequality. In other words, a public policy of the tax justice, that promotes social inclusion.

KEY-WORDS: Aliquot; Social inequality; Inclusion; ITCMD; Maringá; Public Policy; Tributary.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Dispersão das variáveis Benefício Recebido e Renda Média para Maringá, segundo a Tipologia Socioespacial	83
MAPA 1	Desagregação do território de Maringá por Áreas de Ponderação homogêneas (APOND)	60
Mapa 2	Quantidade de transmissões gratuitas de patrimônio, em 2014, em Maringá	62
Mapa 3	Valor médio do benefício recebido por APOND	64
Mapa 4	Valor total recebido por APOND	66
Mapa 5	Comparativo, por APOND, entre Renda Média e o Valor Médio do Benefício Recebido	77
Mapa 6	Agregação do Território das Zonas Fiscais Urbanas, como APOND do município de Maringá-2010	93
Mapa 7	Zonas Fiscais Urbanas e Zonas Fiscais Rurais do município de Maringá	95
Mapa 8	Maringá. Preço médio de terrenos ofertados nos classificados do jornal O Diário do Norte do Paraná. 2000	98

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Transmissões de patrimônio em 2014, de beneficiários residentes em Maringá	57
Tabela 2	Escolaridade segundo a Tipologia Socioespacial de Maringá, em 2010..	70
Tabela 3	Escolaridade em Maringá por APOND (2010)	71
Tabela 4	Renda Média, Média do Benefício Recebido e Total de Benefícios Recebidos segundo a Tipologia Socioespacial	72
Tabela 5	Renda Média, Média do Benefício Recebido e Total de Benefícios Recebidos por Apond em Maringá	74
Tabela 6	Correlação de Pearson para as variáveis Renda média, Tipologia Socioespacial e Benefício recebido	82

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP	Associação Comercial do Paraná
APOND	Área de Ponderação
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CMNP	Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
CRC PR	Conselho Regional de Contabilidade, Paraná
CRECI PR	Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Paraná
CTN	Código Tributário Nacional
CTNP	Companhia de Terras Norte do Paraná
DITCMD	Declaração do Imposto Sobre a Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
EX	Exemplo
FACIAP	Federação das Associações Comerciais e Empresarias do Estado do Paraná
FAEP	Federação da Agricultura do Estado do Paraná
FECOMÉRCIO PR	Federação do Comércio, Paraná
FETRANSPAR	Federação das Empresas de Transporte do Paraná
FIEP PR	Federação da Indústria do Estado do Paraná
IAP	Instituto dos Advogados do Paraná
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPTU	Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPPUR	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
ITCD	Imposto Sobre a Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (Esta sigla é utilizada pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Maranhão)
ITCMD	Imposto Sobre a Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (Esta sigla é utilizada pelo Estado do Paraná)
LC	Lei Complementar
OAB-PR	Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná
PL	Projeto de Lei
RMM	Região Metropolitana de Maringá
SESCAP PR	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná
SISTEMA OCEPAR	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná
UEM	Universidade Estadual de Maringá

INTRODUÇÃO

O Imposto Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), de competência estadual, incide nas transmissões gratuitas de patrimônio, ou seja, nas heranças, doações e institutos jurídicos equiparados à doação (cessão, renúncia, usufruto...). Atualmente, no Paraná, o valor deste imposto corresponde à aplicação da alíquota de 4% sobre o valor do patrimônio transmitido. A instituição e regulamentação do imposto compete ao Estado em que ocorre o fato que gera o tributo (fato gerador).

Este estudo faz uma reflexão sobre como a alíquota única de 4% estabelecida pelo Estado do Paraná, na exigência do ITCMD, contribui para a construção de uma sociedade segregada e desigual. Por outro lado, levanta a hipótese de que uma tributação progressiva deste imposto, onde as alíquotas variassem de 0% a 8%, poderia contribuir para um desenvolvimento sustentável da sociedade, de forma inclusiva.

Entendemos que as políticas públicas são uma ferramenta de suma importância na diminuição das desigualdades sociais, oportunizando escolhas para os segmentos menos favorecidos economicamente. É tarefa do Executivo acolher, analisar e buscar as soluções para os dramas sociais da população, propondo mudanças na legislação.

Uma política de governo tem que, em conjunto com a sociedade civil organizada, contemplar os diversos segmentos da vida: econômico, social, cultural, ambiental etc. O Estado não pode alienar-se em sua competência tributária, desconhecendo que a tributação por ele estabelecida tem reflexo na vida dos cidadãos. A atuação do Estado é um forte elemento no desenho da sociedade que se constrói dia a dia. A ele compete estabelecer políticas públicas que oportunizem um desenvolvimento territorial sustentável para todos os cidadãos.

Desse modo, pautado no conceito de justiça tributária da Carta Magna e a partir do enfoque das Ciências Sociais, entendemos necessário um estudo sobre a demanda de uma política pública de justiça tributária por meio da tributação progressiva do ITCMD. Já que, a nosso ver, a incidência do ITCMD a uma alíquota fixa de 4% sobre o valor transmitido não atende ao princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte.

Há um segmento da população, de pouco ou de nenhum recurso econômico, que está desguarnecido da proteção do Estado no que se refere ao processamento das transmissões gratuitas de patrimônio. A cidade está desenhada para ser “vendida” como uma “mercadoria” e, nessa lógica, só há espaço e vez para quem tem suficiência econômica para comprar o bem

desejado. Para os desprovidos economicamente resta amargar a exclusão do sistema social.

O Estado reforça uma política excludente ao tributar, com base numa alíquota única, as transmissões gratuitas do patrimônio – em especial os imóveis. Ao assim proceder, o sistema vai, paulatinamente, expulsando antigos moradores das regiões mais valorizadas, simplesmente porque eles não têm condições de arcar com o tributo.

Uma possível mudança da legislação – adotando o critério de tributação do ITCMD com base em alíquotas progressivas – reflete uma busca de alternativas para a manutenção do Estado e de seus projetos políticos, via arrecadação tributária. Ao mesmo tempo, procura-se oportunizar ao cidadão, menos afortunado economicamente, preservar seu patrimônio sem se ver forçado a se desfazer dele.

Entendemos que o estudo da tributação do ITCMD fornecerá elementos que poderão embasar uma política pública de justiça tributário-fiscal que atenda à capacidade contributiva do cidadão. Uma tributação segundo os princípios constitucionais, e que represente mais um passo na busca de uma sociedade inclusiva, que ofereça uma vida digna para todos.

Por meio desta pesquisa, analisaremos o contexto maringense e as dificuldades de se ter um desenvolvimento territorial sustentável, e como a lógica capitalista exclui e segrega. Ao final apresentaremos elementos que permitirão subsidiar uma política estadual de tributação progressiva do ITCMD, como uma forma de combater a pobreza, promover a inclusão social, e diminuir a inadimplência.

A metodologia consiste numa revisão da literatura escolhida, por meio dos conceitos de política pública, desigualdade social, justiça tributária, território, espaço urbano, hierarquia social e segregação, com os autores Karl Polanyi, Otília Arantes, Ermínia Maricato, Ana Lúcia Rodrigues, Orlando Alves dos Santos Júnior, Zulmar Fachin, entre outros. Além disso realiza-se uma pesquisa documental empírica cujas fontes primárias são os documentos oficiais dos tabelionatos (escrituras públicas) e o cadastro da Receita Estadual; e as fontes secundárias são os dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010). Para identificar a desigualdade social no território utilizaremos as variáveis Ocupação, Escolaridade e Renda Média, expressas direta ou indiretamente na Tipologia Socioespacial, construída pelo Observatório das Metrópoles – Núcleo Maringá (2010). Também utilizaremos a Correlação de Pearson enquanto método estatístico capaz de mensurar a existência de correlação entre Renda Média, Tipologia Socioespacial e Benefício Recebido (herança ou doação).

Os resultados das análises foram mapeados no território do município de Maringá, a partir da Tipologia Socioespacial, criada pelo Observatório das Metrópoles – Núcleo Maringá,

que definiu o perfil socioespacial da região metropolitana.

No capítulo primeiro apresentamos o tema de modo problematizado e contextualizamos o leitor em relação aos marcos legais. As questões postas são: A tributação do ITCMD por meio de alíquota fixa aumenta a desigualdade social? O uso de alíquotas progressivas atenderia ao conceito de justiça tributária? Nas buscas dessas respostas desenvolvemos os dois capítulos seguintes.

No segundo capítulo construímos o arcabouço teórico de sustentação da pesquisa. Fizemos uma revisão bibliográfica e, na sequência, trabalhamos com o município de Maringá enquanto objeto de pesquisa. Procuramos identificar, nas características do município, os elementos da teoria.

No terceiro e último capítulo realizamos uma pesquisa empírica documental a partir de fontes primárias e secundárias. Os dados levantados foram analisados e correlacionados.

Nas considerações finais retomamos as questões inicialmente levantadas e que procuramos respondê-las no decorrer da pesquisa. Com este estudo buscamos apresentar à comunidade científica, ao gestor público, e à população em geral informações técnicas que permitam decisões políticas, na construção de uma sociedade mais justa.

A pesquisa que ora apresentamos é um estudo técnico-científico sobre a tributação progressiva do ITCMD. A nosso ver, este novo modo de tributar estaria em harmonia com a Constituição Federal na busca da erradicação da pobreza, na diminuição das desigualdades sociais, e no respeito à capacidade contributiva do cidadão.

Entendemos que a viabilização de uma política pública é, antes de tudo, uma decisão política, uma escolha que o administrador público faz em detrimento de outras demandas. Os recursos econômicos são escassos, portanto cabe ao gestor público, dentro de seu projeto político ideológico, decidir quais políticas implantará e quais demandas serão atendidas.

CAPÍTULO 1

IMPOSTO TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS – ITCMD

1.1 APRESENTAÇÃO

Para apresentar os marcos legais e os instrumentos específicos faremos uma interpretação da legislação, combinando-a com transcrições literais.

O Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), tal como o temos hoje, foi criado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), que o previu como um tributo de competência estadual (art. 155, inciso I, CF).

Como o próprio nome diz, trata-se da faculdade atribuída aos Estados de tributarem as diversas transmissões não-onerosas de patrimônio (direitos, propriedade, posse ou domínio). Situações em que o patrimônio se transmite para uma outra pessoa sem que tenha havido uma operação comercial (ex: compra/venda, locação etc). Isto é o que ocorre, por exemplo, na herança e na doação.

Como se trata de transmissão de patrimônio (há uma circulação de valor econômico), pode-se dizer que este tributo está diretamente relacionado com as ordens constitucionais tributária, econômica e social, bem com as políticas públicas de governo. Portanto, a análise que faremos está ancorada em alguns marcos legais que a seguir especificamos.

1.2 MARCOS LEGAIS

A instituição do imposto, sua fiscalização e cobrança devem obrigatoriamente estar em conformidade com a legislação, seja ela a Constituição Federal, ou os demais comandos infraconstitucionais. Este arcabouço jurídico constitui-se nos marcos legais do ITCMD, a saber: Constituição Federal, Lei Complementar do ITCMD (Código Tributário Nacional), Resolução do Senado, Constituição Estadual, Leis Estaduais, Decretos Estaduais, Resoluções, Instruções, Portarias, Normas de Procedimentos etc.

Na sequência, visando contextualizar o leitor, apresentaremos os principais marcos legais relacionados a este imposto.

1.2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal é a grande matriz legal da qual derivam os demais comandos de nosso ordenamento jurídico. Ela se apresenta como o marco legal, por excelência, para todas as esferas da convivência social. Portanto, o ITCMD e todo o sistema tributário nacional também possuem suas regras fundantes ancoradas na Carta Magna.

A atividade tributária não é uma situação isolada, mas sim um ato político-administrativo que interfere na vida das pessoas em particular e da sociedade em geral. Desse modo, para contextualizarmos o leitor no universo do ITCMD, precisamos ir para além da norma tributária propriamente dita, e adentrar na seara dos princípios que informam a Lei Maior – os princípios constitucionais. Estes são, por assim dizer, a alma da Constituição, eles representam os valores da sociedade para o convívio social.

São exemplos de princípios constitucionais: a liberdade, a dignidade da pessoa, a inviolabilidade de domicílio, o devido processo legal, a legalidade, a isonomia, ampla defesa, a capacidade contributiva, vedação ao confisco, anterioridade etc.

Estes comandos legais encontram-se distribuídos ao longo de toda a Constituição. Entretanto, para alguns – dada sua força estruturante e valorativa – o legislador elencou-os como “princípios fundamentais” e descreveu-os no primeiro Título da Constituição. Dentre estes destacamos: princípio da dignidade da pessoa, princípio da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da igualdade entre os Estados, da função social da propriedade etc. Os objetivos buscados com tais princípios, dentre outros, são: a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação etc (BRASIL, Constituição, 1988, arts. 1º ao 5º).

A doutrina, ao mesmo tempo que reconhece dificuldades sociais, também reforça a imperatividade do princípio constitucional que almeja a superação da desigualdade social, conforme ensina o professor Fachin (2015):

O Brasil continua sem poder superar as desigualdades sociais e regionais. Essas forças negativas obstaculizam o desenvolvimento econômico. Qualquer que seja o ângulo de análise – social, econômico, cultural –, a sociedade brasileira é marcada por fortes desigualdades. O constituinte de 1988 pretende que a economia seja desenvolvida no sentido de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 170, inciso VII) (FACHIN, 2015, p. 588).

É com esse olhar – de um país que se volta para sua formação social, combatendo as desigualdades e promovendo o ser humano – que devemos analisar a tributação imposta pelos

Estados aos contribuintes.

No caso específico do ITCMD, olhar constitucionalmente este imposto, implica olhá-lo para além das regras jurídicas tributárias positivadas. É preciso olhá-lo permeado pelos valores sociais, fraternos, morais e éticos implícitos nos princípios constitucionais.

De tal modo que no enfrentamento entre um dispositivo legal (um artigo de lei) e um princípio constitucional, este prevaleça sobre aquele. Isto porque nenhum artigo de lei tem legitimidade se não estiver firmemente ancorado nos valores éticos e morais que formam a nação. Princípios estes que foram elevados à condição de norma cogente (imposta a todos) ao serem trazidos para o texto constitucional.

O ITCMD é o tributo exigido pelo Estado em razão da transmissão gratuita de patrimônio de um para outro proprietário. Tanto no caso herança (transmissão ao herdeiro, ou legatário, de patrimônio antes pertencente ao falecido), quanto no caso da doação (transmissão a um beneficiário de um patrimônio/bem antes pertencente ao doador) há uma circulação gratuita de patrimônio. Este sai da propriedade de seu titular e passa para a propriedade do terceiro beneficiado, sem que este pague pelo bem (transmissão não-onerosa).

Em nossa sociedade, a questão patrimonial está diretamente relacionada com o “lugar social” ocupado pelas pessoas. Melhor esclarecendo, na sociedade capitalista ser proprietário (ainda que com um mínimo poder aquisitivo) pode significar a esperança de um futuro melhor. Em contrapartida, a pobreza econômica de uma pessoa pode representar seu destino de miséria e precaridade, sem chance de mudança.

Não é possível, ao analisar constitucionalmente o ITCMD, atermo-nos somente ao Título VI da CF/88, que trata da tributação e do orçamento (arts. 108 a 120). Devemos compreender este imposto à luz dos dispositivos legais, mas também devemos compreendê-lo à luz dos princípios implícitos em outras áreas da Carta Magna.

Estamos nos referindo mais especificamente ao Título I (Princípios Fundamentais), e ao Título VII, que trata da ordem econômica e financeira (arts. 170 a 192). Em relação ao título VII, logo no Capítulo I, o legislador especifica que o Brasil adota o sistema capitalista em sua ordem econômica, ancorado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Ao mesmo tempo que a CF/88 afirma que vivemos num sistema capitalista, ela condiciona que esta ordem econômica busque assegurar existência digna a todos (uma justiça social) e que deve obrigatoriamente observar, dentre outros, o princípio da função social da propriedade (art. 170, III CF/88).

É a Carta Magna impondo que, ainda que o sistema econômico seja o capitalismo, mesmo assim é obrigação de todos – e condição de legalidade e legitimidade de qualquer ato

jurídico – respeitar a função social da propriedade, e buscar uma justiça social que possibilite vida digna a todos.

Corroborando esse entendimento, o professor Fachin (2015) ao analisar a ordem econômica constitucional assim se manifesta:

[...] Embora a Constituição de 1988 tenha previsto uma ordem econômica capitalista, esta deve estar comprometida com a realização de valores sociais que a própria Constituição protege.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o desenvolvimento econômico precisa estar vinculado aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Em outras palavras, ele não deve se voltar tão somente para o lucro, mas também para construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 5º) (FACHIN, 2015, p. 584).

Quando trata da política urbana, no Capítulo II do Título VII, o texto constitucional prevê uma série de institutos que objetivam dar concretude aos princípios de justiça social e da função social da propriedade. Isto permite, inclusive, que se fale também em função social da empresa (FACHIN, 2015, p. 586). Ele faculta ao Poder Público municipal criar leis que estimulem o uso social da propriedade, e apene o patrimônio que não cumpre sua função social. São exemplos desses institutos: o parcelamento ou edificação compulsórios; o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e a desapropriação (art. 182, § 4º CF/88). Também há o usucapião urbano com prazo de apenas cinco anos para área de até 250,00 m² (art. 183).

Neste mesmo sentido, o Capítulo III do Título VII, ao tratar da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, elenca requisitos para que uma propriedade rural cumpra sua função social (art. 186, inciso I a IV CF/88).

Em relação aos princípios do direito tributário propriamente dito, a Constituição Federal definiu-os ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 156 CF/88). Logo no § 1º do art. 145, a Constituição determina que os impostos atendam ao princípio da capacidade contributiva do cidadão:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, Constituição, 1988, art. 145).

Este princípio é muito importante para assegurar um quadro de justiça social, uma vez que ele impõe que o ente tributante respeite a capacidade econômica do contribuinte no

momento de exigir o tributo.

O texto legal determina implicitamente que o Estado não pode, sob pena de desrespeitar a Constituição, compactuar com a lógica capitalista neoliberal tornando a cobrança do imposto um instrumento de exclusão e desigualdade. Ao contrário, o Estado deve zelar pela receita tributária, ao mesmo tempo que erradica a pobreza e realiza um processo inclusivo, ou seja, o Estado deve agir com justiça, tratando de forma diferente pessoas que estejam em situação diferente.

A política tributária exerce um papel importantíssimo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Dentre os princípios que fundamentam o sistema tributário destacamos o da capacidade contributiva do cidadão, antes exposto.

Na seara da justiça tributária estabelecida pela CF/88 (art. 145, § 1º) é possível afirmar que é justo que cidadãos com poderes aquisitivos diferentes paguem impostos de valores diferentes. Assim como, que um cidadão – hipossuficiente sob o aspecto econômico – não pague imposto. Como exemplo citamos o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), em que há uma faixa de rendimento anual isenta, e outras faixas cujas alíquotas são progressivas de acordo com o aumento da renda anual do contribuinte.

Amparado na ideia de justiça fiscal-tributária realizamos o presente estudo visando subsidiar uma política pública de tributação progressiva do ITCMD.

Entretanto, antes de adentrarmos propriamente na legislação estadual do ITCMD, faz-se necessário que abordemos – ainda que de modo breve – o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001). Trata-se de legislação fundamental para qualquer estudo sobre a sociedade brasileira, inclusive sobre a atividade tributante. Isto porque as regras de tributação (quem paga tributo, quanto paga, em que momento paga e para quem paga) são determinantes para uma atuação estatal em harmonia com os princípios constitucionais (erradicação da pobreza, combate à desigualdade etc). Não atender a estas regras, provoca um aumento na distância entre as populações rica e pobre; torna mais aguda a exclusão social, a violência urbana, e a as desigualdades sociais.

Isto posto, na sequência, abordaremos o Estatuto da Cidade – enquanto marco regulador da vida em sociedade e da atuação do gestor público – correlacionando-o com os princípios constitucionais.

1.2.2 Estatuto da Cidade

O Estatuto da Cidade, corporificado na Lei n. 10.257/2001, representa uma conquista

dos movimentos sociais. Após uma caminhada de lutas e reivindicações, conseguiu-se trazer para o texto legal a proteção do direito à moradia digna para todos. Como ensina Maricato (2010)¹: “Pela primeira vez na história do Brasil, a Constituição Federal passou a contar com um capítulo dedicado ao tema das cidades e incorporar a função social da cidade e a função social da propriedade” (MARICATO, 2010, p. 16).

Como assinalamos a Constituição Federal no título sobre a Ordem Econômica e Financeira, manifestou expressamente o princípio da função social da propriedade e da função social da cidade.

O caput do art. 182 da Carta Magna diz com todas as letras sobre a função social da cidade: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade** e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, Constituição 1988, art. 182, grifo nosso).

No parágrafo segundo desse mesmo dispositivo legal, vemos reafirmada a função social da propriedade: “**A propriedade urbana cumpre sua função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (BRASIL, Constituição 1988, art. 182, grifo nosso).

Pois bem, o Estatuto das Cidades surgiu em 2001, regulamentando e dando concretude aos usos sociais da propriedade e da cidade. Ele deu vida a institutos jurídicos que permitem ao gestor público direcionar, exigir, fiscalizar e fazer valer políticas públicas voltadas para a inclusão social no espaço urbano. Referidos institutos foram aglutinados em quatro segmentos, a saber: I) planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social; II) planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III) planejamento municipal; IV) institutos tributários e financeiros; e V) institutos jurídicos e políticos.

No que se refere ao planejamento municipal, destacamos o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, a gestão orçamentária participativa, entre outras.

Em relação aos institutos tributários e financeiros, a legislação apresenta como ferramentas de justiça social: o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), a contribuição de melhoria, e os incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Por fim, no que tange aos institutos jurídicos e políticos, destacamos: a

¹MARICATO, Ermínia. O Estatuto da Cidade Periférica. In O Estatuto da Cidade: comentado. CARVALHO, Celso Santos e ROSSBACH, Anaclaudia (Orgs). São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.

desapropriação, a instituição de zonas especiais de interesse social, a concessão de uso especial para fins de moradia, o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a usucapião especial de imóvel urbano, a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, as operações urbanas consorciadas, entre outras.

Os institutos citados e diversos outros, previstos no Estatuto da Cidade, objetivam instrumentalizar os vários segmentos relacionados à vida da coletividade – o cidadão, os movimentos sociais, as entidades organizadas da sociedade civil, os gestores públicos, o judiciário etc – para fazer valer os princípios e diretrizes gerais do Estatuto da Cidade.

Os artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade, em harmonia com o texto constitucional, dão o rumo interpretativo de todos os fatos e legislações referentes à execução da política urbana. Estabelecem que a propriedade urbana deve ter seu uso regulado em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, e do equilíbrio ambiental (FEDERAL, Lei 10.257/01, art. 1º).

A política urbana, no busca do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, deve observar as seguintes diretrizes: I – direito a cidades sustentáveis (para as presentes e futuras gerações; II – gestão democrática (participação da população e de associações representativas); III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e demais setores da sociedade; IV – deve haver planejamento do desenvolvimento das cidades, bem como da distribuição espacial da população e das atividades econômicas.; V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; VI – ordenação e controle do uso de solo; VII – integração entre as atividades urbanas e rurais; VIII – adoção de padrões de produção e consumo tendo por referência a sustentabilidade ambiental; IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano; XI – recuperação dos investimentos públicos que resultaram em valorização de imóveis urbanos; XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; XIII – audiência pública em processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente; XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo; XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados nas ações relativas ao processo de urbanização; XVII – estímulo à utilização de sistemas operacionais que objetivem a redução de impactos ambientais e a

economia de recursos naturais; XVIII – prioridade para as obras e edificações de infraestrutura (energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento).²

Como se vê é uma extensa relação de diretrizes com o objetivo primordial de assegurar o uso social do espaço urbano. O espaço da coletividade deve ser um local onde todos têm seus direitos respeitados, e a vida seja tratada com dignidade. A cidade deve atender, servir, ser um espaço digno para todos que nela habitem.

Muito embora o ITCMD seja um tributo de competência estadual, a atuação do Estado ao legislar não está desconectada dos comandos do Estatuto da Cidade. Isto porque não há como esquecer que este tributo tem por fato gerador (de sua incidência) a transferência de propriedade (patrimônio) de uma para outra pessoa. Transferência esta que tem um efeito mais visível ainda quando se trata de propriedade imóvel. E o espaço urbano é o local onde ocorre a maior parte dos fatos geradores desse imposto.

Numa sociedade capitalista como a brasileira, é fundamental entender como o valor patrimonial transfere-se de um para outro proprietário, a fim de que o gestor público envide ações que busquem uma justiça social. Neste sentido, o governo estadual – gestor do ITCMD – ao instituir, fiscalizar e cobrar este tributo, tem que fazê-lo em harmonia, não só com a ordem constitucional, como também com o Estatuto da Cidade.

Há ainda um outro instrumento legal, a que está submetido o ITCMD, é o Código Tributário Nacional, conforme trataremos no próximo tópico.

1.2.3 Código Tributário Nacional

A Lei n. 5172/66 instituiu o Código Tributário Nacional (CTN). Trata-se de uma lei ordinária³ que foi tacitamente alçada ao *status* de Lei Complementar (LC), tendo em vista que ela dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional – matéria que o art. 146 da Constituição Federal definiu que seria disciplinada por Lei Complementar. Considerando que o CTN já disciplinava a matéria quando do advento da CF/88, e até a hoje não foi editada referida Lei Complementar, pode-se dizer que houve, pelo ordenamento jurídico, um acolhimento tácito do CTN como se Lei Complementar fosse.

Isto tudo é para dizer que o CTN, naquilo que não contrariar a Constituição Federal, ainda está em vigor. O ITCMD, tal como o temos hoje, é uma criação da Constituição de

² FEDERAL. Lei n. 10.257/2001, art. 2º (Estatuto da Cidade).

³A lei ordinária está prevista na Constituição Federal, no capítulo que trata do processo legislativo (art. 16). Hierarquicamente é um instrumento jurídico inferior à Lei Complementar, à Emenda Constitucional, e aos dispositivos Constitucionais (originários). Diferentemente da Lei Complementar que exige o quórum de maioria absoluta para aprovação (art. 69 CF/88), as Leis Ordinárias são aprovadas por maioria simples.

1988. Portanto, o CTN não trata do ITCMD. No entanto, os comandos gerais do CTN que não conflitem com a nova ordem constitucional, regulam também o ITCMD. Isto vale, por exemplo, para as regras gerais sobre a obrigação tributária, a constituição do crédito tributário, sua suspensão e extinção, decadência, prescrição etc.

Até aqui abordamos marcos legais de âmbito nacional: a CF/88, o Estatuto da Cidade, e o CTN. No próximo tópico trataremos da instituição do ITCMD no Estado do Paraná, ou seja, abordaremos legislação vigente no Estado.

1.2.4 Lei Estadual do ITCMD n. 18.573/2015

O ITCMD, nos moldes como está previsto na CF/88, foi instituído no Estado do Paraná pela Lei n. 8.927/1988 que vigorou desde 1989 até o ano passado (2015), quando foi revogada pela Lei 18.573/2015. A nova lei que entrou em vigor em 02/10/2015, e passou a disciplinar o ITCMD para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2016 (art. 60, inciso V, alínea “a”)⁴.

A pesquisa empírica que realizamos e que compõe o Capítulo 3 desta dissertação, refere-se às incidências do ITCMD ocorridas no ano de 2014. Portanto, a legislação que disciplinou aqueles fatos, geradores de tributo, foi a Lei n. 8.927/88. A pesquisa foi realizada à luz desta lei, pois ela é que vigia e amparava a exigência do imposto à época dos fatos.

A partir dos dados levantados, analisou-se a viabilidade de uma política pública de aplicação de alíquota progressiva ao ITCMD. Sob este aspecto, a mudança na legislação não tira a validade desta pesquisa. Ao contrário, ela torna-se ainda mais preciosa, na medida em que na Lei 18.573/2015 também prevê a existência de uma alíquota única de 4% (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 22).

Feito estes esclarecimentos, na sequência apresentaremos o regramento do ITCMD no Estado do Paraná, através da Lei n. 18.573/2015. Optamos por apresentar o imposto a partir da legislação vigente, porque dá ao estudo uma atualidade, ao mesmo tempo que não prejudica o entendimento da pesquisa realizada. Isto porque a nova lei acolheu e reafirmou os regramentos básicos da legislação anterior, em especial no que se refere à alíquota aplicada que continua a ser 4% sobre o valor do patrimônio transmitido.

Referida lei também incorporou, em seu texto, situações que surgiram após a CF/88,

⁴ A Lei 18.573/2015, em seus arts. 7º a 49, passou a disciplinar o ITCMD a partir de 01/01/2016 (art. 60, inciso V, alínea “a”); e, em seu art. 61, inciso I, revogou expressamente a Lei 8.927/88.

Referida Lei 18.573/2015, além de disciplinar o ITCMD, também instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná (arts. 1º ao 6º), com a finalidade de promover, coordenar, acompanhar e integrar as ações governamentais destinadas a reduzir a pobreza e a desigualdade social e as suas respectivas causas e efeitos.

tal como a possibilidade de realizar inventário, arrolamento e divórcio por escritura pública, conforme previsto no Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.441/2007.

A legislação anterior do ITCMD (arts. 1º a 3º) – tal qual o CTN – usou a expressão “fato gerador” para designar o evento da vida que, se viesse a ocorrer, implicaria na exigência do imposto. A nova lei utiliza a expressão “incidência” (arts. 7º e 8º) para descrever o evento futuro (a hipótese de incidência), e usa a expressão “fato gerador” (art. 13) para indicar o momento em que o evento ocorreu, e o imposto passa ser exigido.

A Lei n. 18.573/2015 descreve as hipóteses de incidências de forma mais detalhada, no entanto a natureza do tributo se manteve, pois ela foi definida constitucionalmente. O ITCMD é um imposto que incide, genericamente, sobre as transmissões gratuitas de patrimônio. Esta transferência de patrimônio pode ocorrer em razão da morte do titular do bem ou direito (transmissão *causa mortis*), ou pode ocorrer por doação (transmissão *inter vivos*).

A doação é um instituto que pode estar presente em diversas situações patrimoniais: na doação propriamente dita; na instituição ou extinção do usufruto; na cessão na renúncia translativa (em que o renunciante indica quem ficará com o bem por ele renunciado); entre outras (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, arts. 7º e 8º).

No que se refere à renúncia a lei estadual traz uma exceção: não caracteriza fato gerador de ITCMD a renúncia incondicional de herança, desde que ela ocorra antes de qualquer ato que implique na aceitação do quinhão (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 9º, inciso I).

O contribuinte do ITCMD, ou seja, aquele que deve pagar o tributo, é o herdeiro ou legatário quando se trata de transmissões *causa mortis*; e é o adquirente dos bens ou direitos quando se trata de transmissão por doação (donatário, cessionário, beneficiário, fiduciário, fideicomissário); também será contribuinte o doador quando o donatário não residir/domiciliar no Paraná e se tratar de bem móvel, títulos de crédito ou direitos a eles relativos (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 14).

Nos termos do art. 8º, § 1º, no caso da transmissão de bem imóvel, a localização deste é o critério que define a competência tributante: o ITCMD é pago ao Estado onde se localiza o bem.

Já no que se refere à transmissão de bens móveis ou direitos, o imposto será pago ao Paraná se: a) o inventário, ou arrolamento, ou divórcio, ou separação – judiciais ou extrajudiciais – processarem-se neste Estado; b) o doador for domiciliado no Paraná (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 8º).

A legislação segue relacionando as diversas situações em que diante de uma transmissão gratuita de bens, a competência para cobrar imposto é do Estado do Paraná (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 7º e 8º). Por exemplo, prevê a hipótese de o doador, ou o de cujus, residir ou domiciliar-se o exterior. O legislador busca, por assim dizer, prever situações futuras para, em elas ocorrendo, não haver dúvida quanto à incidência do imposto. São muitas nuances e, para o objetivo desta pesquisa, é desnecessário adentrarmos nesse nível. Isto porque, de momento, é suficiente contextualizar o leitor possibilitando-lhe uma noção do que seja O ITCMD, quando ele é exigido, quem deve pagar, para quem se deve pagar, e quanto deve ser pago.

O lançamento é o ato jurídico que dá vida ao imposto, torna-o um crédito tributário. Uma vez ocorrido o fato previsto na hipótese de incidência – já agora fato gerador –, ele deve ser lançado: sua existência deve ser formalizada administrativamente pelo órgão fazendário.

Na apuração do imposto devido, aplica-se uma alíquota (previamente definida pela legislação) sobre uma base de cálculo. No caso do Paraná, a alíquota aplicável é de 4% (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 22).

A base de cálculo do ITCMD corresponde ao valor venal dos bens ou direitos, ou o valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados. Entende-se por valor venal o preço de mercado para uma venda à vista do bem transmitido. Referido valor é declarado pelo contribuinte, e está sujeito a análise por parte da Fazenda Pública Estadual. Administrativamente, a legislação prevê avaliação contraditória no caso de o contribuinte discordar do valor atribuído pelo Fisco (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, arts. 17 a 21).

Muito embora a transmissão do bem ou direito se dê com a ocorrência do fato gerador, a legislação previu um calendário para o vencimento do imposto. No que se refere à transmissão por ato *inter vivos* a legislação estabeleceu datas de vencimento que variam conforme a hipótese de incidência (art. 24). E, no que se refere à transmissão *causa mortis*, a Lei 18.573/2015 definiu duas datas de vencimento: a) antes de lavrado o respectivo instrumento, nas transmissões por escritura pública; b) dentro de trinta dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, arts.25).

A lei prevê a possibilidade de parcelar o crédito tributário em até 20 (vinte) vezes, acrescido de juros e multa (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, arts. 26).

As multas do ITCMD são penalidades impostas ao contribuinte pelo cometimento de infração, e podem ser de: 20% (do imposto devido), 100% (do imposto ocultado/sonegado) e 200% (do imposto não recolhido, por dolo, fraude, simulação, ou declaração falsa). Referida

multa pode ter seu valor reduzido em 10%, 20%, ou 30% se vier a ser paga dentro de um cronograma previsto na lei (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, arts. 31 a 34).

Em harmonia com a Constituição Federal⁵, o procedimento administrativo de lançamento de ofício do tributo, respeitará o direito ao contraditório. O contribuinte pode defender-se administrativamente, inclusive com a possibilidade de recurso administrativo à instância superior, se assim desejar (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 33, *caput*).

Em linhas gerais estas são as características do ITCMD, um imposto de competência estadual, exigido quando há a transmissão gratuita do patrimônio (*causa mortis*, ou por ato *inter vivos*). A legislação paranaense, dentro de sua esfera de competência, relacionou algumas situações em que, embora tenha se concretizado a hipótese de incidência – ocorreu o fato gerador – o Fisco não exigirá o tributo. Neste caso diz-se que o contribuinte está isento de pagar o ITCMD.

1.3 BENEFÍCIOS DO ITCMD/PR

A Lei paranaense relacionou várias situações em que o legislador optou por conceder isenção do ITCMD ao contribuinte. O legislador fez uma abordagem de viés social, ou seja, ele atuou em harmonia com a Constituição Federal, conforme descreveremos na sequência.

1.3.1 Isenção na Lei n. 18.573/2015

A isenção do ITCMD é assim disposta na legislação:

Art. 11. É isenta do pagamento do imposto:

I - a transmissão causa mortis:

- a) de único imóvel, por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente ou de herdeiro, que outro não possua;
- b) de objetos de uso doméstico, tais como aparelhos, móveis, utensílios e vestuário, exclusive joias;
- c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitado a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- d) a aquisição, por transmissão causa mortis de imóvel rural com área não superior a 25 ha (vinte e cinco hectares), de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido partilha desde que outro não possua;
- e) ... Vetada...;

⁵ FEDERAL. Constituição, art. 155, inciso I, alínea “b”.

II - a doação:

- a) promovida pelo representante legal ou pelo assistente de beneficiário de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica;
 - b) de imóvel, com o objetivo de implantar o programa da reforma agrária instituído pelo governo;
 - c) de imóvel destinado à construção de moradia vinculada a programa de habitação popular ou a programas de regularização fundiária de interesse social, estabelecidos em lei específica, em que sejam donatárias as Companhias de Habitação Popular ou outras entidades de atribuição semelhante, inclusive financeiras, controladas pelo poder público federal, estadual ou municipal, bem como as doações realizadas aos beneficiários finais de tais programas, no âmbito desses;
 - d) de imóvel destinado à construção de moradia vinculada a programa de habitação popular ou a programas de regularização fundiária de interesse social, estabelecidos em lei específica, bem como as doações realizadas aos beneficiários finais de tais programas, no âmbito desses;
 - e) de imóvel destinado à instalação de indústria de transformação, nos termos de regulamentação específica;
 - f) para assistência às vítimas de calamidade pública ou emergência declaradas pela autoridade competente, efetuada para entidades governamentais, templos de qualquer culto ou entidades reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), bem como as doações efetuadas pelas mesmas entidades, para essa finalidade;
 - g) de objetos de uso doméstico, tais como aparelhos, móveis, utensílios e vestuário, exclusive joias;
 - h) para fins beneficentes, a entidades legalmente constituídas, de alimentos em geral, produtos de higiene e de limpeza, medicamentos, vestuário, material escolar e material de construção.
 - i) ...Vetada...
- (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 11).

São diversas situações de concessão de isenção, das quais as mais comuns são as previstas nos inciso I, alíneas “a”, e “d”, e inciso II, alíneas “c” e “d”. Respectivamente, isenção na transmissão de imóvel residencial (transmissão *causa mortis*) destinado exclusivamente à moradia do herdeiro ou cônjuge supérstite, desde que o solicitante não possua outro bem; e isenção para a transmissão gratuita de imóvel rural de, no máximo, 25 hectares, de cuja exploração do solo depende o sustento da família.

Também são comuns solicitações de isenção com base no inciso II, alíneas “c” e “d” desse mesmo art. 11: dispensa o imposto para imóvel destinado a moradia vinculada a programa de habitação popular ou de regularização fundiária de interesse social, e outros aspectos correlatos.

Dois novidades a se destacar são: a) isenção na doação (feita pelo representante legal ou assistente do beneficiário) para aquisição de veículo automotor para pessoa portadora de deficiência física (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 11, inciso II, alínea “a”); b) valores

recebidos, *causa mortis*, relativos a salário pendente, aposentadoria ou pensão atrasadas, FGTS, PIS/PASEP (ESTADUAL, Lei 18.573/2015, art. 11, inciso I, alínea “c”).

O reconhecimento dessas isenções depende de solicitação do contribuinte, que deverá comprovar documentalmente que preenche os requisitos legais.

1.3.2 Isenção na Lei n. 16.017/08

Além da isenção acima, há previsão legal de isenção para os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, e cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (ESTADUAL, Lei n. 16017/08, art. 6º).

Trata-se de um comando simples, que é reconhecido pelo Fisco independentemente de requerimento da parte. Constatado que o fato gerador é anterior a 31/12/2007 e que o valor do imposto é de no máximo R\$ 1.500,00, o próprio sistema de processamento de dados do Fisco registra a isenção.

1.3.3 Imunidade (CF/88, Lei 18.573/2015 e Instrução SEFA 1.527/2015)

A Constituição Federal prevê situações que são imunes à incidência do imposto, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013) (BRASIL, Constituição, art. 150, inciso VI)

Referido comando legal é acolhido pela legislação local por meio da Resolução SEFA 1.527/2015 ⁶, que reitera os termos da CF/88. Pelo instituto da imunidade a Carta Magna deixa fora do campo de incidência do tributo: os entes públicos, e pessoas jurídicas

⁶ ESTADUAL, Resolução SEFA n. 1.527/2015, art. 6º

nela arroladas, que agirem conforme as situações previstas no comando legal. O mesmo se diz de operações realizadas com as mercadorias (produtos) listados no citado artigo.

A formalização do reconhecimento da imunidade estão disciplinados na Resolução SEFA 1.527/2015. Como se trata de um benefício fiscal instituído pela CF/88 o procedimento administrativo limita-se a observar a presença dos requisitos constitucionais.

Além destas imunidades, a Lei do ITCMD 18.573/2015, disciplinou nos arts. 9º e 10, eventos que implicam em transferência gratuita de patrimônio, mas que não caracterizam fatos geradores de ITCMD. Por exemplo: renúncia incondicional de herança em favor do monte mor; doação realizada entre cônjuges de bens que não integre o patrimônio particular; seguro de vida ou pecúlio por morte; extinção de usufruto em favor do nu proprietário; frutos e rendimentos gerados após o falecimento; integralização de capital subscrito da pessoa jurídica; incorporação ou fusão, extinção, cisão de pessoas jurídicas etc. A concessão da isenção é condicionada à subsunção integral dos fatos à legislação posta. Por se tratar de benefício fiscal, deve ser interpretada restritivamente ⁷.

1.3.4 Limites dos Benefícios Fiscais

Muito embora se possa dizer que a isenção prevista na legislação paranaense ⁸ reconhece implicitamente a função social da propriedade e combate a desigualdade social, ainda assim há pessoas que não se encaixam na previsão legal mas que, sob o aspecto econômico, são igualmente merecedoras do benefício.

É o que ocorre, por exemplo, com um herdeiro que resida em um imóvel alugado e não tenha imóvel próprio. Esta é uma situação comum na família: o filho torna-se adulto, e passa a ter vida independente, mora numa residência alugada. Quando seu ascendente (proprietário unicamente de um imóvel residencial) falecer, este bem será herdado por ele e seus irmãos. Ora, no exemplo dado, o herdeiro filho que reside no imóvel alugado não terá direito a isenção. Já seu irmão (herdeiro também) que reside no imóvel receberá o benefício. Este é um caso de duas pessoas que podem ser igualmente pobres e uma recebe o benefício e a outra não.

Outro senão que pontuamos para este benefício é o fato de a legislação não estabelecer um valor máximo para o imóvel em que reside o herdeiro. Ante o silêncio da legislação, a isenção pode ser concedida para uma moradia de valor pequeno, como também para uma moradia de valor muito alto. Basta que se trate do único bem transmitido e que o

⁷ FEDERAL, CTN, Lei n. 5.172/66, art. 111

⁸ ESTADUAL, Lei n. 8.927/88, art. 4º

herdeiro resida no imóvel.

Quanto ao benefício previsto no art. 6º da Lei 16017, que contempla os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007, cujo valor do imposto seja de até R\$ 1.500,00, ele também dá tratamento diferenciado a pessoas de situação econômica assemelhada. Pois ele contempla apenas os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007.

Entendemos que este benefício é motivado antes por uma necessidade do ente tributante, do que por uma política de viés social. Isto porque é elevado o custo de sua cobrança e manutenção no sistema de crédito tributário de pequeno valor. Às vezes é mais barato para o Estado dispensar o crédito tributário não pago, do que mantê-lo no sistema e arcar com os custos de uma cobrança judicial, de resultado incerto.

Desse modo, considerando os benefícios tributários vigentes na legislação paranaense, é possível dizer que ainda assim há uma parcela significativa da população que não é contemplada pelo benefício fiscal, mas que – sob o aspecto econômico – encontra-se em situação assemelhada à de contribuintes que possuem o benefício fiscal. São cidadãos com situações econômicas iguais, que recebem tratamento tributário desigual.

1.4 ALÍQUOTA

Numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico é possível afirmar que, se a legislação não envida todos os esforços possíveis para combater a pobreza e as desigualdades sociais, ela não está em harmonia com o comando constitucional.

Conforme vimos acima, é possível haver herdeiros de capacidade econômica assemelhada, no mesmo núcleo familiar inclusive, em que um é beneficiado com a isenção (porque mora no imóvel), enquanto o outro não (porque reside em local diverso). Isto é um contrassenso, e provoca situações injustas.

Conforme argumentamos no tópico que tratou das regras constitucionais, um critério de justiça é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. Também lembramos por aquela ocasião da necessidade de se respeitar o princípio tributário (constitucional) da capacidade contributiva do cidadão.

Na tentativa de conciliar os princípios e comandos constitucionais com as regras definidas na legislação paranaense, voltamo-nos para o estudo da alíquota do ITCMD, entendendo que a aplicação de alíquotas diferenciadas pode ser um instrumento eficaz de justiça social. Por essa razão analisaremos de forma mais pormenorizada a fixação da alíquota na constituição do crédito tributário.

Conforme mencionados em tópico anterior, a alíquota corresponde ao percentual – definido em lei – que incide sobre a base de cálculo (valor do patrimônio transmitido) para apurar o montante do imposto devido.

A Lei paranaense n. 18.573/2015, que instituiu o ITCMD no Estado, definiu no art. 22 que “a alíquota do imposto é de 4% para qualquer transmissão”. Portanto nosso Estado possui uma alíquota única de ITCMD.

1.4.1 Alíquota única de 4% e a injustiça que dela decorre

Antes da Constituição de 1988, o Estado do Paraná detinha a competência para tributar tanto as transmissões de patrimônio gratuitas, cuja alíquota já era de 4%, quanto as transmissões onerosas, cuja alíquota era de 2%.

A partir da Constituição de 1988, as transmissões onerosas passaram para a competência dos municípios sob o nome de Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* (ITBI), enquanto que as transmissões gratuitas de patrimônio permaneceram na competência estadual sob o nome de ITCMD.

Após a CF/88, o Estado do Paraná criou a Lei 8.927/88, que entrou em vigor em 28/12/1988 (publicação) e passou a produzir efeitos em 01/03/1989. Em seu art. 12, a lei determina que a alíquota do imposto será 4% para qualquer transmissão.

Como dissemos, a Lei 8.927/89 foi revogada pela Lei 18.573/2015, que passou a ser a nova Lei Orgânica do ITCMD. Esta lei está em vigor desde 01/01/2016, e em seu art. 22 também prevê uma alíquota para o ITCMD de 4% para qualquer transmissão.

Portanto, desde 01/03/1989 o Estado do Paraná tributa as transmissões gratuitas de patrimônio (herança, doação, usufruto etc) a uma alíquota fixa de 4%. Independente de qual seja a base de cálculo – valor do patrimônio transmitido – sobre ela incidirá sempre 4%, resultando no valor do imposto devido.

Tributar as diversas transmissões gratuitas de patrimônio a uma alíquota fixa de 4% caracteriza um tratamento injusto à luz da Constituição Federal. Se tomarmos por parâmetro o princípio da capacidade contributiva, verificaremos que a aplicação de uma alíquota única de 4% para qualquer valor transmitido não atende a este princípio.

Ainda que o ITCMD incida sobre bens que o beneficiário recebeu gratuitamente, pessoas com menor poder aquisitivo, ou menor quinhão hereditário, têm maior dificuldade de quitar o tributo. Isto talvez explique, inclusive, o motivo da inadimplência de valores pequenos. Tanto assim é que a Lei n. 16.017/08 dispensou créditos tributários no valor de até

R\$ 1.500,00, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2007. Com essa medida o Fisco economiza gastos, pois em algumas situações dispenderia mais dinheiro para tentar receber o crédito tributário do que o valor propriamente a receber.

Entendemos que ao tributarmos pessoas de diferentes poderes aquisitivos com a mesma carga tributária (4%), estamos, proporcionalmente, sobrecarregando os mais pobres. Há quem entenda de modo diverso: para este, o ônus é o mesmo para ambos contribuintes, já que eles estão submetidos à mesma alíquota. Outros, ainda, alegam que ocorre exatamente o contrário, uma vez que, em termos nominais, quem tem menos paga menos e quem tem mais paga mais – já que todos pagarão 4%.

Para nós, este raciocínio está incorreto e não corresponde aos fatos, pois está tratando desiguais como se fosse iguais, e eles não são. Entretanto, este não é o único argumento sobre o qual assenta nosso estudo. Entendemos que a utilização de alíquota progressiva apresenta-se como um instrumento também de recomposição de poder aquisitivo das classes menos favorecidas. Para tanto, é preciso que o Estado reconheça que há uma desigualdade social histórica entre a população e decida por atitudes que, concretamente, diminuam esse abismo. Acima de tudo é uma decisão política.

Mas qual seria então a alíquota justa? A nosso ver seria justa a alíquota que tivesse uma relação diretamente proporcional à capacidade contributiva do contribuinte: quem tem mais patrimônio paga mais imposto, e quem tem menos paga menos. Em outras palavras, as alíquotas devem ser diferenciadas (alíquotas progressivas), variando de 0% a 8% do valor do patrimônio transmitido ⁹.

1.4.2 Projeto de Lei 662/2015 (Alíquota progressiva)

Precedendo à aprovação da atual Lei do ITCMD (18.573/2015), o Poder Executivo propôs, no projeto original (PL 662/2015) enviado à Assembleia Legislativa, a concessão de isenção para transmissões de patrimônio de até R\$ 25.000,00 (art. 9º); bem como o uso de alíquotas progressivas (art. 20) no cálculo do imposto, cujos excertos transcrevemos abaixo:

CAPÍTULO III – DA ISENÇÃO

Art. 9º **É isenta** do pagamento do imposto:

I – a transmissão “causa mortis”:

a) sobre parcela do total dos bens e dos direitos transmitidos cujo valor não ultrapasse **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), por beneficiário;

[...]

d) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e

⁹ BRASIL, Resolução do Senado n. 09/1992, art. 1º.

Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Fundo de Participações – PIS/PASEP, limitado a R\$ **25.000,00** (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na alínea “a” deste inciso;

II – a doação:

a) no caso de excesso de meação, ou de quinhão, e demais doações, cujo valor não ultrapasse R\$ **25.000,00** (vinte e cinco mil reais);

[...]

CAPÍTULO VII – DAS ALÍQUOTAS

Art. 20. O imposto é calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a base de cálculo determinada, sem prejuízo da isenção prevista nas alíneas “a” e “d” do inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 9º desta Lei ¹⁰:

I – **dois por cento**, sobre o valor de bens e direitos transmitidos que exceda os limites de isenção previstos no art. 9º desta lei e seja igual ou inferior a R\$ **50.000,00** (cinquenta mil reais);

II – **quatro por cento**, sobre o valor dos bens e dos direitos transmitidos que exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ **300.000,00** (trezentos mil reais);

III – **seis por cento**, sobre o valor dos bens e dos direitos transmitidos que exceda a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ **700.000,00** (setecentos mil reais);

IV – **oito por cento**, sobre o valor dos bens e dos direitos transmitidos que **exceda a R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais).

§ 1º O imposto a ser recolhido resultará da adição dos valores apurados na forma deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar os valores a que se refere este artigo com base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º Aplica-se:

I – a alíquota de **seis por cento**, nos alvarás;

II – a alíquota de **oito por cento**, nas sobrepartilhas.

§ 4º Nos casos de alvarás, a tributação será considerada como antecipação de pagamento, devendo ser compensada no momento da tributação final.

§ 5º Nas hipóteses de antecipação de legítima, os contribuintes poderão optar pela tributação definitiva do imposto, não considerando a progressividade das alíquotas, aplicando sobre a base de cálculo a alíquota de seis por cento.

PROJETO DE LEI 662/2015 – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PR
(Grifos nossos)

Ao submeter a matéria do Projeto de Lei 662/2015 à apreciação na Assembleia Legislativa houve muita resistência por parte de diversos deputados estaduais e de entidades como a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), acerca da progressividade das alíquotas do ITCMD.

Tanto foi a dificuldade de aprovação da matéria que o Poder Executivo desistiu,

¹⁰ A matéria do art. 9º do Projeto de Lei (isenção), corresponde ao atual art. 11 da Lei 18.573/2015 (Lei do ITCMD).

momentaneamente, de implantar alíquotas diferenciadas, e o PL 662/2015 seguiu sua tramitação – já sem este item – e foi aprovado, tornando-se a Lei n. 18.573/2015.

1.4.3 Alíquota no Estado do Rio Grande do Sul

A tendência para os Fiscos instituírem a alíquota progressiva em suas legislações, aos poucos está ganhando corpo. Nesse sentido, o Estado do Rio do Grande do Sul foi um dos precursores, tendo inclusive enfrentado batalhas no judiciário defendendo esta forma de tributar. Atualmente a matéria já está pacificada pelo Pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – órgão máximo do Poder Judiciário – que reconheceu a constitucionalidade da aplicação de alíquota progressiva para o ITCD¹¹.

A Lei 8.821/89 instituiu o ITCD no Estado do Rio Grande do Sul. Essa legislação ainda está em vigor, sendo que no decorrer dos anos vários de seus dispositivos tiveram a redação original alterada. Assim se deu também com a alíquota, que é disciplinada pelo art. 18 da Lei 8.821/89.

Desse modo, no período 01/01/2001 a 30/12/2009 as alíquotas previstas eram:

- 0% a 8% nas transmissões causa mortis, de acordo com o valor do patrimônio;
- 3% a 7% para as demais transmissões, de acordo com o valor do patrimônio.

Por sua vez, no período 31/12/2009 a 31/12/2015 houve um retorno à aplicação de alíquota fixa. Por essa ocasião a alíquota vigente foi:

- 4% nas transmissões causa mortis;
- 3% para as transmissões por doação.

Por fim, desde o início deste ano (01/01/2016) está em vigor, no Rio Grande do Sul, a aplicação de alíquotas progressivas, nos termos do art. 18 da Lei 8.821/89, com redação dada pela Lei 17.741/2015, conforme segue:

1. Nas transmissões *causa mortis*, as alíquotas previstas são:

- 0% (isento): transmissões até 2.000 UPF-RS ¹² (R\$ 34.288,20);
- 2%: transmissões acima de 2.000 até 10.000 UPF-RS (R\$ 34.288,20 - R\$ 141.441,00);
- 4%: transmissões acima de 10.000 até 30.000 UPF-RS (R\$ 141.441,00 - R\$ 514.323,00);
- 5%: transmissões acima de 30.000 até 50.000 UPF-RS (R\$ 514.323,00 – R\$ 857.205,00);
- 6%: transmissão acima de 50.000 UPF-RS (R\$ 857.205,00).

2. Nas transmissões por doação há duas faixas de tributação:

¹¹ ITCD é Sigla pela qual é conhecido, no Rio Grande do Sul, o Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos.

¹² UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal, do Rio Grande do Sul) é um valor de referência utilizado pelo Fisco gaúcho que permite que os valores em moeda estejam sempre atualizados. Para ano de 2016 o valor de 1 UPF-RS é de R\$17,1441, conforme Instrução Normativa RE 65/15.

- 3%: transmissões até 10.000 UPF-RS (R\$ 171.441,00);
- 4%: transmissões acima de 10.000 UPF-RS (R\$ 171.441,00).

Estas são, pois, as alíquotas utilizadas pelo Rio Grande do Sul quando da tributação de fatos geradores do ITCD. Trata-se de uma mudança recentíssima, e no decorrer do tempo é que será possível analisar seus efeitos sociais, econômicos e tributários.

Um outro Estado que também alterou sua legislação para aplicar alíquotas diferenciadas, na tributação das transmissões gratuitas, é o Maranhão como se vê no próximo tópico.

1.4.4 Alíquota no Estado do Maranhão

O Estado do Maranhão é outra federação que também implantou a alíquota progressiva do ITCD¹³ desde 01/01/2016.

Até o ano passado (31/12/2015), o art. 110 da Lei 7.799/2002 previa o uso de alíquotas fixas para o cálculo do imposto. A alíquota então existente era de 2% nas doações de quaisquer bens ou direito; e nas instituições de usufruto. Para as demais hipóteses a alíquota era de 4% sobre o valor transmitido.

Com o advento da Lei 10.283 de 17/07/2015, o Estado previu o uso, a partir de 01/01/2016, de alíquotas progressivas. Assim, a nova redação do art. 110 da Lei 7.799/2002 prevê a existência de oito percentuais diferentes na cobrança do ITCD, conforme segue:

1. Nas doações e instituições de usufruto:

- 1%: transmissão até R\$ 100.000,00;
- 1,5%: transmissão acima de R\$ 100.000,00 e até R\$ 300.000,00;
- 2%: transmissão acima de R\$ 300.000,00.

2. Nas demais hipóteses, e na transmissão causa mortis:

- 3%: transmissão até 300.000,00;
- 4%: transmissão acima de R\$ 300.000,00 até 600.000,00;
- 5%: transmissão acima de R\$ 600.000,00 até 900.000,00;
- 6%: transmissão acima de R\$ 900.000,00 até 1.200.000,00;
- 7%: transmissão acima de R\$ 1.200.000,00.

Também em relação ao Estado do Maranhão a utilização da alíquota progressiva é muito recente, e com o transcurso do tempo é que ela poderá ser avaliada.

De qualquer modo estas duas unidades federativas ilustram as mudanças de valores e de estratégias de arrecadação por que estão passando os Governos estaduais. Mudanças que

¹³ ITCD é Sigla pela qual é conhecido, no Maranhão, o Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos.

vão muito além de uma questão apenas tributária. O próprio Executivo do Estado do Paraná também se mostrou desejoso dessa alteração mas, ao tentar implementá-la, não obteve sucesso. Encontrou firme resistência em algumas entidades e setores da sociedade (OAB-PR, FECOMÉRCIO PR, FAEP, FIEP PR, FACIAP, FETRANSPAR, SISTEMA OCEPAR, IAP, ACP, SESCAP PR, CRECI PR, CRC PR, E MOVIMENTO PRÓ-PARANÁ), que pressionaram o Legislativo. O resultado é que vários deputados estaduais posicionaram-se pela rejeição desta matéria. Ante as condições desfavoráveis, a mudança de alíquotas do ITCMD foi retirada de pauta a pedido do Executivo. Após a tramitação legal, o Projeto de Lei 662/2015 foi aprovado e tornou-se a Lei 18.573/2015 que, dentre outros assuntos por ela tratados, passa a disciplinar o ITCMD no Estado do Paraná desde 01/01/2016.

A pesquisa que ora fazemos não busca definir quais seriam as alíquotas e as faixas de valores a serem tributadas. Nosso objetivo é, antes, realizar um estudo que permita aferir se efetivamente há uma demanda para uma política pública tributária de implantação de alíquota progressiva no cálculo do ITCMD. Nosso entendimento é de que, a partir do ordenamento posto (CF/88, Estatuto da Cidade, Legislação Tributária etc), o ITCMD tal como está (alíquota fixa) não atende à ordem legal vigente. Vemos nessa deficiência uma necessidade de mudança da legislação. Vislumbramos que a implantação da alíquota progressiva, atenderia à capacidade contributiva, trataria com justiça os cidadãos, e concretamente combateria a pobreza e a desigualdade social. Mas, para responder a estas questões, necessitamos primeiramente compreender o espaço urbano, e a correlação de forças que nele atuam.

1.4.5 Capital econômico, espaço urbano e alíquota progressiva

A circulação do capital econômico no espaço urbano é determinante dos “lugares” físico e social que o cidadão ocupa. Uma pessoa de maior capacidade econômica, provavelmente residirá num bairro com acesso a muitos equipamentos urbanos (parques, comércio, serviços, hospitais, escolas etc).

Em contrapartida, o cidadão menos abastado, ocupará um “lugar” físico e social periférico no espaço urbano. Isto porque ele simplesmente não tem condições econômicas de arcar com os custos de morar mais ao centro da cidade. Em consequência, este cidadão pobre ocupará um lugar muitas vezes desprovidos de equipamentos urbanos indispensáveis. Pode-se dizer que, em nossa sociedade capitalista, quanto mais pobre o cidadão, mais periférica sua cidadania...onde muitos de seus direitos não são respeitados, já que em seu bairro faltam escola, creche, esgoto, parques, comércio, serviços etc.

Entendemos que, proporcionalmente, a carga tributária do cidadão pobre pesa mais

sobre seus ombros do que a do cidadão abastado. No que se refere ao ITCMD, vemos na aplicação de alíquotas diferenciadas, uma possibilidade de enfrentar essa desigualdade. Isto tornaria a carga tributária mais justa e em harmonia com os princípios e comandos legais do ordenamento jurídico.

A Carta Magna¹⁴ previu que as alíquotas máximas do ITMCD seriam fixadas pelo Senado Federal, e este fixou-as em 8%¹⁵. Assim, é possível dentro da legalidade fixar alíquotas diferenciadas, oscilando de 0% a 8% – onde a faixa de valor inicial seria isenta de pagamento.

No Estado do Paraná conforme já demonstramos vige a alíquota única de 4%. À parte os casos de isenção e imunidade previstos na legislação, os demais contribuintes são tributados pela mesma alíquota, ainda que eles estejam em situação econômica diversa.

As receitas provenientes de imposto – salvo as vinculações que a própria Constituição Federal faz – compõem, em princípio, o caixa comum do Estado, que o utiliza para os gastos de sua gestão. Portanto, as receitas dos impostos são importantes para viabilizar economicamente as políticas públicas, já que são receita, no mais das vezes, não vinculadas¹⁶.

Cobrar imposto maior de quem tem mais condições de pagar é também uma forma de redistribuição de renda – a qual pode ocorrer de forma direta, ou de modo indireto. Esta pesquisa busca analisar a sociedade sob o aspecto da circulação de capital – herança, doação etc. – e o reflexo dessa circulação na vida das pessoas. Este saber é fundamental para decidir sobre política pública tributária em relação ao ITCMD.

Para obter este conhecimento, realizamos um levantamento das transmissões gratuitas de patrimônio (herança, doação, usufruto etc) ocorridas no município de Maringá, no ano de 2014, e formalizadas por meio de escrituras públicas, lavradas nos tabelionados de Notas de Maringá.

Todavia, antes de apresentarmos os dados levantados e a análise realizada, é necessário entender como a cidade (espaço urbano) funciona. Entender como as forças econômicas, políticas, éticas, religiosas etc interferem nas relações sociais. Com esse intuito, apresentaremos no próximo capítulo um olhar que explica a cidade cientificamente, e que se

¹⁴ BRASIL, Constituição, 1988, art. 155, § 1º, inciso IV.

¹⁵ BRASIL, Resolução do Senado n. 09/1992, art. 1º.

¹⁶ BRASIL, Constituição 1988, art. 167, inciso IV.

Art. 167. São vedadas: [...] IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

constitui na fundamentação teórica desta pesquisa. É uma teoria que permite compreender o espaço urbano e propor uma política pública de justiça tributária, por meio da tributação progressiva do ITCMD.

CAPÍTULO 2

PRESSUPOSTOS DA DESIGUALDADE SOCIAL

2.1 A CIDADE E A LÓGICA CAPITALISTA

Os objetivos deste trabalho justificam a utilização de referenciais que tratam da desigualdade social e seus vínculos com o território, ou que explicam como a ocupação dos territórios urbanos é a expressão da estrutura desigual da sociedade. Em termos doutrinários, há já um certo tempo que os cientistas sociais e de áreas afins estudam as cidades e as múltiplas forças que a formam, sendo a Escola de Chicago a precursora destes estudos, que vinculam os espaços urbanos aos processos de reprodução da desigualdade.

Os estudos adotados como nossos referenciais constataam que as cidades capitalistas – tal qual as brasileiras – são perpassadas também por relações capitalistas, e estas se reproduzem pela estrutura de poder patrimonialista e por históricas relações clientelistas. Disto resulta a eliminação de qualquer fronteira entre o público e o privado para que as classes patrimonialistas – detentoras da riqueza – se apropriem do público conforme seus interesses próprios, de reprodução de riqueza privada. Frente aos objetivos desta dissertação, os pressupostos teóricos adotados admitem a importância da organização do território urbano, uma vez que o local de moradia, ou de propriedade de um imóvel, determina a posição social do morador ou do proprietário, na medida em que os bens imóveis têm valorização conforme a sua localização.

Segundo Polanyi (2012), um autor do início do século XX, são os modos de integração econômica – um conceito que Harvey (2014) também utiliza – que definirão as esferas de relações sociais, e que determinam os acessos de cada morador na cidade e na sociedade. As reflexões de Marx (2013), sobre o valor de uso, o valor de troca, e sobre a mercadoria, contribuem sobremaneira para a análise do nosso objeto de pesquisa, inclusive porque o autor pressupõe que na sociedade capitalista não há outro modo de ser: o Estado possível será sempre um Estado burguês. Antes era um Estado atrelado à igreja, agora é um Estado atrelado ao capital. Por isso a importância de se pensar, apesar dos limites de atuação do Estado, em ações públicas que ampliem a integração econômica da sociedade no âmbito da redistribuição (POLANYI, 2012), e somente ao Estado cabe a elaboração e implementação das Políticas Públicas.

O fato é que a sociedade capitalista produz a cidade capitalista, que reproduz a lógica

do capitalismo. A cidade é, também, uma mercadoria, conforme Marx (2013), e sob o aspecto imobiliário isto é muito visível. Na cidade não há lugar para os pobres, bem localizado, na região central, com acesso aos serviços de qualidade. Os pobres sobrevivem na exclusão, já que os espaços geográficos mais centrais, os mais bem localizados, são para investimentos e para os negócios imobiliários que devem resultar em lucros. Nesse sentido, a lógica capitalista é perversa e altamente excludente. Segundo Harvey, no livro *Cidades Rebeldes* (2014), nas novas formas de reprodução da sociedade urbana, pela lógica capitalista, os terrenos estão nas mãos do empresariado da construção civil.

Nessa linha de estudo citamos também Arantes (2013), em “Uma estratégia fatal – A cultura das novas gestões urbanas” que escreve como surgiu, na década de 1970, a matriz liberal de planejamento conhecida por Planejamento Estratégico, segundo a qual as cidades devem ser vistas como “uma grande máquina de fazer renda”.

Para a autora, esta matriz vê a cidade como um empreendimento empresarial, num ambiente altamente competitivo. Para ela sobreviverão somente as cidades que conseguirem uma coalizão entre as elites fundiárias e os empreendedores de negócios. Busca-se o capital internacional – que é muito volátil – oferecendo-lhe vantagens em relação às demais cidades, tais como: qualidade de vida, benefícios fiscais, mobilidade urbana etc. Em resumo, a cidade faz um *marketing* de si própria e se vende como mercadoria pelo grande capital imobiliário.

Para Arantes (2013), neste cenário, a cultura – que surgiu como uma forma de resistência – transformou-se em mais uma ferramenta a serviço da expansão do capital. A cultura tornou-se um enorme empreendimento econômico que facilita o consenso de que a inserção no mercado global é o único caminho possível para a sobrevivência das cidades, proporcionando-lhes crescimento, emprego e modernidade.

A autora alega que esse modelo tem sido usado nas gestões de grandes cidades do primeiro mundo – Nova Iorque, Paris, Barcelona, Bilbao, Lisboa, Berlim. Nelas foram reformados espaços antigos e degradados – transformando-os em espaços de eventos culturais – a fim de que se tornassem atrativos ao empresariado e, em consequência, a própria cidade também passasse a ser atrativa. Resulta que tudo é orquestrado no território da cidade para se incrementar os negócios, em oposição ao que determinam os marcos legais urbanísticos do país, cujos princípios remetem ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade e à democracia participativa.

Para a autora esse modelo de empresariamento da cidade é inviável, em especial para os países subdesenvolvidos. É um modelo que não dá conta da enorme demanda social presente nestes países. Adotar o Planejamento Estratégico para as cidades destes países seria

uma irresponsabilidade social do gestor público.

Também nessa linha, Santos Jr (2011) ensina que a moradia e o solo urbano, na lógica capitalista, tornam-se mercadorias. A contradição existente é que moradia e solo urbano são bens essenciais para a vida, do mesmo modo que o são a água, comida etc. A propriedade (moradia digna) é uma garantia constitucional; é legítimo que todos a tenham. Mas os poderes aquisitivos das pessoas são diferentes: a maioria é pobre e não tem dinheiro para adquirir o imóvel no mercado imobiliário.

O Brasil está subordinado à agenda capitalista neoliberal. A sociedade está desenhada ideologicamente de tal modo que achamos essa mercantilização natural. A questão que se destaca é: Por que o solo urbano é transformado em mercadoria?

Embora o solo urbano seja tratado unicamente como mercadoria, sua natureza vai muito além disso: ele tem uma característica exclusiva, que é sua localização, sua história; ele é fonte de vida, dignidade, moradia e sustento. O solo não nasceu mercadoria, foi tornado uma mercadoria (empreendimento comercial) pelo sistema capitalista. Isto exclui do direito de moradia a maioria das pessoas, pois elas não têm recurso para comprar imóvel.

Segundo Harvey (1980), o solo urbano é uma mercadoria especial, não podendo ser tratado unicamente pelas regras capitalistas.

Como exemplo da presença da lógica capitalista neoliberal no Brasil utilizamos as reflexões de Vainer (2013), no texto “Os liberais também fazem planejamento urbano? – Glosas ao Plano Estratégico da Cidade do Rio de Janeiro”. O autor analisa a implantação do Planejamento Estratégico na cidade do Rio de Janeiro (1993-1995). Para que este modelo seja acolhido por todos como algo excelente (onde todos se beneficiarão) é preciso primeiramente que se consiga uma uniformidade de pensamento – um pensamento único – onde todos defendam “a ideia” por achar que ela atende ao seu interesse particular.

Segundo o autor, este pensamento único é um engodo – criado por um discurso político-ideológico-empresarial – utilizado para legitimar os projetos de interesses dos grupos dominantes, que “vendem a cidade” ao capital internacional. Difundiu-se a ideia de que a reforma tal qual desenhada – que atende unicamente aos interesses de lucro do capital – é boa e necessária para todos os cidadãos (VAINER, 2013).

Em verdade, argumenta o autor, o planejamento estratégico não objetiva o bem de todos os cidadãos, mas sim o enriquecimento dos grandes investidores – especialmente o capital internacional. Este, com a conivência e auxílio da elite burguesa carioca e do *staff* político, foi contratado para propor reformas caríssimas na cidade do Rio de Janeiro – que não representavam o melhor para a população. Mas, o *marketing* do capital transforma seu

interesse econômico num interesse coletivo – a reforma é divulgada como boa para a cidade, e todos passam a desejá-la e defendê-la.

O autor desvela a farsa do pensamento único e de sua linha teórica de sustentação, o planejamento estratégico das cidades.

De igual modo, Maricato (2007), no texto “Globalização e Política Urbana na Periferia do Capitalismo”, assevera que a globalização – que se apresenta com glamour – na verdade traz como resultado o desemprego, a exclusão, a mercantilização de tudo, a desumanização das relações.

A globalização fomenta um processo de exclusão em que, nas cidades, bairros são esquecidos e, no Estado, cidades são esquecidas. O fato é que os excluídos não contam para a nova ordem globalizada, porque eles não são nem território da produção, e nem território do consumo.

Em outro texto “As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias” Maricato (2013) faz um retrospecto da evolução social no Brasil, mostrando como nossa origem colonial e escravocrata foi o berço de uma sociedade desigual e segregadora. Desde o início, o sistema jurídico foi um instrumento que deu legalidade e sustentação a uma sociedade altamente dividida entre uma minoria rica e uma maioria pobre, abandonada em sua miséria.

Para a autora, a nossa sociedade capitalista é segregadora, e cria ilhas de excelência e enormes bolsões de miséria. Neste contexto, a cidadania é antes um privilégio de poucos, que um direito universal de todos. A lógica do capitalismo neoliberal globalizado – que impõe o pensamento único de que não há outro caminho para a sobrevivência das cidades que não o de se aliar ao grande capital – não contempla o combate às desigualdades. Ao contrário, é um sistema que se mantém na segregação e na desigualdade. Há muito que o Estado – como afirmamos em outros pressupostos conceituais e teóricos – e o planejamento urbano abandonaram a imensa população pobre à sua própria sorte, e voltaram suas ações aos interesses de uma elite dominante. O que se vê é a gestão pública compactuando com os interesses econômicos de quem detém o capital.

Maricato (2013), contrariando o planejamento estratégico, destaca a possibilidade de outras ações inclusivas e democráticas – fora da lógica neoliberal capitalista. A cidade do pensamento único é um equívoco; é possível, segundo ela, outros entendimentos sobre os caminhos de bem gerir uma cidade. Caminhos que apontem para a inclusão social, a democratização do espaço urbano, o acesso à moradia, à saúde, à educação e à segurança – itens básicos para uma vida digna e cidadã. É um caminho a ser construído, cabendo à comunidade intelectual um papel decisivo para – como diz a autora – “ousar e apontar

caminhos, mesmo em meio à tormenta... e por isso mesmo” (MARICATO, 2013, p.188).

Estas reflexões nos oferecem o cenário teórico que nos ajuda a defender a construção e apresentação ao Estado – gestor da política fiscal pública – de um instrumento que apresenta consistência suficiente para ser justificado e defendido. Na medida em que os agentes envolvidos possuem características desiguais, elas precisam ser equacionadas, pois não há justiça fiscal quando se aplica para desiguais índices e alíquotas iguais.

Afinal, estamos tratando de uma sociedade em que o modelo do sistema parte do pressuposto de que todos estão em pé de igualdade, sem atentar que a estrutura de oportunidades é completamente desigual. Em verdade, o fato é que as pessoas estão em condições competitivas altamente desiguais.

Cabe à reflexão crítica o papel de desvelar a natureza neoliberal que trata os bairros, as cidades e as nações como mercadorias, e possibilitar, às pessoas, novas escolhas que lhes tragam uma vida em sociedade mais digna, possível e inclusiva. O Estado é, por excelência, o espaço da cidadania. Cabe a esta instituição a gestão dos conflitos e das contradições para assegurar a justiça de toda ordem.

2.1.1 A cidade e o fenômeno da segregação

A desigualdade, que a cidade expressa, não se reproduz pela vontade de alguém, mas por ações que constroem a realidade urbana. Um dos processos que mantém a desigualdade é a segregação. É deliberado, por parte do planejamento público, segregar contingentes populacionais em territórios precários, onde a qualidade da infraestrutura instalada seja péssima, para gerar e justificar aí um baixo preço imobiliário, como contraponto a altos valores de outra área, onde a qualidade urbana seja muito maior, onde estejam presentes os eixos de comércio e serviços, os equipamentos urbanos e sociais, as áreas públicas, parques, museus, lagos, praças etc.

Assim, a segregação, segundo Rodrigues (2004), ou Ribeiro (2007), ou, ainda, Villaça (1997), se vincula às ações das classes sociais que disputam os locais mais valiosos para ocupar. Nessa disputa as classes sociais apropriam-se do próprio valor (da coisa), em forma de terrenos, e capturam (para si) parte do trabalho social dispendido na produção da cidade toda. A equação apropriada é: a melhor localização é igual ao maior valor de uso (facilidade de relação com o resto da cidade). Assim a segregação é o processo necessário para essa apropriação diferenciada (VILLAÇA, 1997).

Além dessa segregação ainda há o processo de autosegregação, definido pelo padrão do crescimento urbano que caracteriza todos os lugares através da ação da classe de renda alta. Cujos integrantes segregam-se em uma única e mesma região da cidade – lugares que têm atrativos como aspectos naturais e de fácil acessibilidade ao centro – produzindo suas áreas residenciais e também “atuando sobre toda a estrutura urbana, segundo seus interesses” (VILLAÇA, 1997, p.4). Aqui se compreende segregação como “a alta concentração de camadas sociais em determinada parcela do espaço urbano” (VILLAÇA, 1997, p.6).

A partir do arcabouço teórico aqui exposto, analisaremos a cidade de Maringá reconhecendo-a como o palco de uma disputa de interesses das classes sociais.

2.1.2 Por que Maringá?

O motivo de termos escolhido o município de Maringá como objeto de pesquisa deve-se antes a circunstâncias alheias ao município, do que por uma característica sua específica. Nosso entendimento é de que se esta pesquisa vier a ser aplicada em qualquer outro município do Estado, o resultado será assemelhado. Isto porque entendemos que as cidades possuem o traço comum do sistema capitalista – elas são também cidades capitalistas, ou seja, se constituem como mercadoria no processo de reprodução da riqueza. A natureza capitalista de uma cidade é determinante das circunstâncias materiais de existência, e das relações que se estabelecem entre as pessoas, entre estas e as coisas, entre as pessoas e a cidade.

O motivo inicial da escolha por Maringá, é o fato de o Curso de Mestrado ser vinculado à Universidade Estadual de Maringá (UEM). Diversas são as pesquisas desenvolvidas pela UEM cujo objeto de estudo é a própria cidade, ou alguns de seus aspectos. Portanto, há uma produção acadêmica que respalda os estudos e permite que eles sejam aprofundados. Essa linha de pesquisa se inclui num conjunto de trabalhos realizados no âmbito das universidades brasileiras e dos estudos urbanos nacionais.

Outro ponto que pesou na escolha do município foi o fato de existir, em Maringá, um Núcleo da rede nacional de pesquisadores do Observatório das Metrôpoles, vinculado à UEM. A rede de pesquisadores que forma o Observatório das Metrôpoles está vinculada a diversas universidades brasileiras, e é voltada para o estudo e análise do desenvolvimento urbano nacional. O espaço urbano, as regiões metropolitanas, as relações que se estabelecem entre as pessoas, entre estas e o poder público, a força do capital conduzindo a economia e as decisões políticas, o planejamento urbano, enfim todas estas questões envolvem as cidades e são matéria de estudo da rede.

Aproveitamos para registrar e destacar o fato de que a Região Metropolitana de Maringá e a cidade de Santos/SP, são as únicas cidades do interior do Brasil que possuem um Núcleo de pesquisa do Observatório das Metrôpoles. Os demais Núcleos situam-se nas capitais estaduais. No Estado do Paraná, Maringá e Curitiba são cidades polos metropolitanos que integram a rede Observatório Nacional ¹⁷.

O Núcleo Maringá, a partir da metodologia sistematizada nacionalmente, desenvolveu a construção de uma Tipologia Socioespacial para a Região Metropolitana, na qual foram detectados cinco tipos que explicitam o perfil social do território e da população metropolitana local: Tipo Superior Médio, Tipo Médio, Tipo Popular Operário, Tipo Operário Popular e Tipo Agrícola. No capítulo 3 desta dissertação trataremos com mais vagar a Tipologia Socioespacial, na medida em que a utilizaremos em nossa pesquisa.

Um outro motivo para a escolha de Maringá enquanto objeto de pesquisa é o fato desta pesquisadora exercer suas atividades profissionais junto à Receita Estadual, na circunscrição administrativa sediada em Maringá. Portanto, o material de pesquisa faz parte de seu cotidiano de trabalho, seja em relação ao banco de dados da Receita Estadual, seja em relação às Escrituras Públicas lavradas pelos Tabelionatos locais.

Por fim, um outro ponto a se considerar é o fato de Curitiba também possuir um Núcleo de Pesquisa do Observatório das Metrôpoles. Assim, caso haja interesse no futuro, a metodologia poderia ser replicada, como também as conclusões poderiam ser comparadas noutra pesquisa similar, que viesse a ser desenvolvida na capital.

Relacionamos acima os motivos que nos levaram a escolher o município de Maringá para desenvolver a pesquisa. No entanto, embora a escolha tenha sido Maringá, a linha teórica de sustentação deste estudo permite-nos afirmar que ele é válido para qualquer outro município paranaense. Isto porque todos apresentam traços do capitalismo neoliberal, são cidades capitalistas e portanto territórios caracterizados pelo acirramento e reprodução das desigualdades sociais.

No próximo tópico apresentamos a cidade de Maringá, discorrendo sobre sua riqueza e seus problemas sociais, iniciando por um retrospecto de sua história.

¹⁷ Trata-se de um Instituto em Rede, composto por 159 pesquisadores cientistas, vinculados a instituições dos campus universitários, governamental e não governamental, sob a Coordenação Geral do IPPUR - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Este Instituto em Rede possui uma metodologia de trabalho já sistematizada, que lhe permite levantar dados, estudar, e analisar as cidades e a população.

2.2 CIDADE DE MARINGÁ

2.2.1 Origem e formação do município

A cidade de Maringá está localizada no norte do Paraná. Inicialmente era um Distrito de Mandaguari (1947) e posteriormente foi emancipada para município (1951), portanto é uma cidade nova de apenas 63 (sessenta e três) anos de idade.

A origem de Maringá, assim como toda a colonização do norte do Paraná, foi realizada pela Companhia Melhoramentos Norte do Paraná. Uma empresa que inicialmente era inglesa – Companhia de Terras Norte do Paraná (CTNP) – e, em razão das dificuldades econômicas durante a segunda guerra mundial, foi vendida para um grupo de empresários/agricultores paulistas, e teve seu nome alterado para Companhia Melhoramentos Norte do Paraná (CMNP).

Os novos adquirentes mantiveram o modelo de colonização e construção da cidade, projetado pelo engenheiro Jorge de Macedo – que o fez a partir de concepções urbanísticas que, à época, vigiam na Europa e nos Estados Unidos. No entanto, como ensina Cordovil (2010), nem sempre se respeitou o desenho original de Jorge de Macedo. É o que se verifica, por exemplo, em relação a algumas áreas reservadas e/ou indicadas para instituições e equipamentos de lazer que foram descaracterizadas, ao sofrerem o parcelamento do solo por parte da CMNP.

Mas, de um modo geral, pode-se dizer que o desenho se manteve: a cidade foi dividida em zonas segundo as naturezas das atividades que seriam desempenhadas nos locais: comercial (zona 1), residencial/alto padrão (zona 2), residencial/popular operário (zona 3), residencial/ médio padrão (zonas 4, 5, 6, 7 e 8), armazém (zona 9) e industrial (zona 10)¹⁸.

Constata-se que a área destinada a residências foi dividida em zonas de acordo com o poder aquisitivo do morador: alto poder aquisitivo (zonas 02), médio poder aquisitivo (zona 04, 05, 06, 07 e 08), e baixo poder aquisitivo (zona 03/Vila operária). No planejamento da empresa loteadora, os preços dos terrenos variavam de acordo com a zona em que eles se encontravam. Portanto, podemos afirmar que o município de Maringá já em sua origem apresentou uma estrutura social segregada pelo poder aquisitivo de sua população. Na criação da zona 3 (vila operária), além do aspecto econômico, também esteve presente o aspecto funcional: uma zona residencial de operários ao lado das zonas industrial e de armazéns.

No decorrer dos anos, a política de crescimento e desenvolvimento da cidade tornou mais aguda as desigualdades econômico-sociais. A especulação imobiliária fez (e continua

¹⁸ RODRIGUES, Ana Lúcia. A pobreza mora ao lado: segregação socioespacial na região metropolitana de Maringá. Tese de doutorado. PUC/SP. São Paulo, 2004.

fazendo) com que a região central e os bairros próximos a ela tenham os valores de seus lotes inflacionados; ao mesmo tempo que empurra cada vez mais os pobres para a periferia. Um exemplo dessa especulação pode ser visto em recente pesquisa desenvolvida por Amorim (2015), que faz uma análise profunda do mercado imobiliário e um minucioso levantamento dos preços dos imóveis nas cidades de Maringá e Londrina, demonstrando como a produção imobiliária interfere na formação da cidade ¹⁹.

Nesse sentido, Rodrigues (2004) realiza um profundo estudo da formação do município de Maringá e da Região Metropolitana, da qual é sede, demonstrando que para uma faixa mais pobre da população local, não foi possível nem mesmo a periferia de Maringá. Essas pessoas encontraram como única opção de moradia as cidades-dormitórios situadas no entorno de Maringá, das quais se destaca Sarandi e Paiçandu:

O projeto que norteou o desenvolvimento da cidade foi cumprido integralmente, inclusive, nos aspectos que definiram uma ocupação residencial diferenciada socialmente. Ao segmentar as áreas a serem comercializadas, segundo as especificidades socioeconômicas dos adquirentes, o agente imobiliário fomentou, ao longo de mais de meio século, uma ocupação residencial claramente segregada. Contudo, há um conjunto de moradores cujas rendas sequer alcançaram a possibilidade de ter acesso à moradia em Maringá, e que foram expulsos para o entorno da cidade pólo, em especial, para Sarandi e Paiçandu (RODRIGUES, 2004, p. 6)

Maringá foi desenhada para ser uma cidade convidativa para moradia e trabalho. Desde o início, difundiu-se a ideia de uma cidade em harmonia com a natureza (existência de parques, arborização, rotatórias/praças, bosques) e com um povo trabalhador e progressista. Todavia, essa não é toda a verdade sobre a cidade: nela também há pobreza, faltam equipamentos urbanos, há injustiças sociais. Entretanto, esta face da cidade não aparece na mídia, e nem no senso comum das pessoas, isto porque se trabalhou intensamente no *marketing* de cidade ideal, ocultando as mazelas sociais.

O *marketing* de Maringá divulga-a como uma cidade sem favelas, mas não conta que houve intervenções, por parte do município, que destruíram as favelas (então existentes) de forma autoritária e impositiva. Como exemplo citamos o núcleo habitacional Profilurb (Programa de Financiamento de Lotes Urbanizados), posteriormente denominado Santa Felicidade, criado para acolher os moradores das favelas maringaenses destruídas (“favela do cemitério” na Vila Vardelina, e pequenos cortiços na vila operária/zona 03). As pessoas foram

¹⁹ AMORIM, Wagner Vinicius. A produção imobiliária e a reestruturação das cidades médias. Tese de Doutorado. UNESP/Presidente Prudente, 2015. Obs. para ilustrar esta especulação imobiliária, vide no Anexo 2 desta dissertação um mapa do preço médio de terrenos em Maringá (2000) elaborado pelo pesquisador Amorim, em sua tese de doutorado.

desalojadas de seus barracos – os quais foram demolidos – e removidas para o conjunto Santa Felicidade, que à época ainda não contava com a estrutura básica de equipamentos urbanos (creche, posto de saúde etc) – embora o projeto do bairro previsse-os (ARAÚJO, 2005).

No processo de desfavelização da cidade, o poder municipal pôs em prática a estratégia de exportar os favelados para os municípios vizinhos (Sarandi, Paiçandu, Mandaguari etc). Tanto assim, que a Vila Guadiana, em Mandaguari, abrigou vários desfavelados de Maringá. As pessoas pouco foram consideradas nesse processo de desfavelização, o que importava mesmo era a imagem da cidade-jardim (sem problemas sociais) e o mercado imobiliário (que lucrava muito). Os pobres foram removidos para longe, fora da visão dos demais cidadãos, onde não havia (ou era muito precária) a estrutura de equipamentos públicos que lhes garantissem uma vida digna (ARAÚJO, 2005).

O processo de erradicação da favela do cemitério ocorreu entre os meses de nov/1977 a abr/1978, período em que as famílias receberam uma indenização da prefeitura (que tentou realocá-las em outros lugares: Profilurb, Núcleo Social Papa João XXIII, outros conjuntos residenciais da cidade). Boa parte dos ex-favelados foram morar em casas de parentes, ou na zona rural. A prefeitura facilitou o deslocamento dessas pessoas, fornecendo passagens e transporte.

2.2.2 A segregação na cidade de Maringá

O caráter segregador e hierarquizado da formação da população de Maringá é profundamente estudado por Rodrigues (2004), na tese de doutorado “A pobreza mora ao lado: segregação socioespacial na região metropolitana de Maringá”, que assim pontua:

Considerando que a sociedade é de classes e, portanto, a diferenciação social lhe é inerente, a ocupação segmentada dos espaços urbanos foi definida por uma hierarquia sócio-econômica que descende do centro para a periferia constituindo, conseqüentemente, um território urbano caracterizado por processos de segregação socioespacial que, além da diferenciação inerente ao sistema capitalista, reserva espaços diferenciados segundo a condição de classe do morador: às elites, as áreas centrais consolidadas com toda infra-estrutura e equipamentos que garantem uma ótima condição de vida na cidade e, às classes de baixa renda, as áreas periféricas, sem as condições das centrais e distantes, o que dificulta, ainda, a mobilidade da população que nelas habita (RODRIGUES, 2004, p. 229).

O estudo realizado por Araújo (2005)²⁰, no bairro Santa Felicidade (antigo Profilurb),

²⁰ ARAÚJO, Marivânia Conceição de. O bairro Santa Felicidade por ele mesmo. Espaço urbano e formas de representação sociais em Maringá, Paraná. Tese de doutorado, apresentada junto à UNESP/Araraquara, 2005.

também reflete a segregação na cidade de Maringá. Trata-se de um bairro que nasceu sob o estigma negativo da pobreza, da marginalização e da exclusão social. Um bairro criado na periferia, distante dos equipamentos sociais (escolas, creches, transporte público, coleta de lixo, saneamento básico), e destinado à realocação de pessoas de baixíssima renda – moradores de favelas eliminadas pelo poder municipal, conforme já mencionado no tópico anterior. Com tanta pobreza e exclusão, essas pessoas sobreviveram à margem de tudo e de todos.

Passados muitos anos, a cidade cresceu e o mercado imobiliário chegou até o bairro Santa Felicidade. A história se repete, a população novamente se vê tratada como alguém sem voz e sem vez. Sob o argumento de que o bairro precisava ser revitalizado, o poder público propôs a mudança de vários moradores para regiões longínquas. Acontece que ninguém queria sair, pois agora o bairro estava bem localizado (ARAÚJO, 2005).

A resistência da comunidade forçou o município a rever o projeto de revitalização, e a fazer acordos com os moradores: alguns foram transferidos para bairro distante, outros permaneceram no mesmo lugar, e outros, ainda, foram removidos para local próximo. Este episódio demonstra a segregação e desrespeito sofridos pela população pobre. Seus interesses são atropelados em nome do progresso – que camufla a especulação imobiliária. Por outro lado, também demonstra a força da comunidade, que reclama, protesta e exige o respeito à cidadania. A união das pessoas na defesa de seus interesses resultou em conquista.

2.2.3 Quadro atual

Hoje, Maringá é uma cidade que sedia uma região metropolitana, com um forte mercado imobiliário. Uma cidade que conseguiu vender, para o mundo, uma imagem de excelente cidade para se investir e morar. Uma cidade-jardim, com lindos bosques, ruas largas e arborizadas, sem favelas, uma cidade que se diz construtora de um desenvolvimento sustentável. Esse é o dilema da cidade: ser capitalista ao extremo e ser sustentável para todos! Impossível! A lógica capitalista é exatamente inversa: ser lucrativa para poucos e exploradora para muitos.

Este também é o entendimento de Rodrigues (2004) ao se manifestar sobre a imagem da cidade:

Construiu-se uma imagem da cidade de Maringá que pesa substancialmente nas decisões políticas. Em nome da preservação das características urbanísticas a população é secundarizada, especialmente, em relação à necessidade de construção de grandes obras, como foi o caso do “Projeto Ágora” que previu a reestruturação completa do antigo centro totalmente

demolido em toda a estrutura da estação ferroviária, pátios e armazens para acomodar uma ocupação que excluiu totalmente qualquer possibilidade de residência popular, mantendo o processo de afastamento espacial da pobreza. (RODRIGUES, 2004, p. 230).

O conceito de desenvolvimento territorial sustentável é relativamente novo. Mais do que simplesmente crescer, é necessário que este desenvolvimento consiga tornar o local em que habitamos um lugar melhor para nós e para as gerações futuras. Ser sustentável é usar os recursos naturais com responsabilidade e zelo, preservando-os para as gerações do presente e do futuro, ou seja, tem que ser sustentável para todos. O desenvolvimento não deve ser apenas sob o aspecto econômico, ele necessita contemplar também outras áreas da vida – cultural, política, ambiental etc.

Não há se falar em desenvolvimento territorial sustentável enquanto houver desigualdades econômicas como as de hoje, e descaso no cuidado com o planeta. Uma imensa maioria desprovida de condições mínimas de higiene, moradia, escola, saúde pública, segurança etc e uma minoria muito abastada de outro lado, com acesso a todos esses serviços. É comum ouvirmos que um desenvolvimento sustentável, zela dos recursos naturais para as gerações futuras. O fato é que não temos que cuidar só do futuro quando o presente também grita em suas necessidades vitais. Ser sustentável é cuidar do mundo para todos, inclusive para os moradores atuais. É urgente que medidas inclusivas sejam postas em prática, em especial por meio das políticas públicas em todas as esferas (federal, estadual, e municipal).

A questão que se apresenta a Maringá, e às demais cidades, é como construir um desenvolvimento territorial sustentável numa sociedade capitalista.

Por tudo o que foi exposto até aqui, entendemos que a tributação progressiva do ITCMD possa ser um caminho para uma política pública, de ordem tributária, que busca um desenvolvimento territorial sustentável, conforme será tratado no próximo tópico.

2.3 ITCMD PROGRESSIVO E O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL

A partir do referencial teórico apresentado, estamos demonstrando que o município de Maringá confirma a teoria de que nosso sistema socioeconômico é excludente e aprofunda as desigualdades sociais.

No próximo capítulo faremos uma pesquisa empírica, com base nas transmissões gratuitas de patrimônio (herança, doação, usufruto etc), ocorridas no ano de 2014, documentadas por meio Escrituras Públicas lavradas pelos Tabelionatos de Notas de Maringá, e que tenham por beneficiário pessoas residentes no município de Maringá.

Uma vez feito o levantamento de dados, pretende-se apurar se há uma relação diretamente proporcional entre o valor recebido pelo beneficiário, sua capacidade econômica, e seu lugar de moradia.

Melhor esclarecendo, a teoria será posta à prova: quer-se saber se é possível afirmar que, comumente, as pessoas que recebem valores menores de patrimônio residem em região da cidade cujo perfil socioeconômico também é mais precário. A se confirmar esta hipótese, então será possível afirmar que uma tributação do ITCMD, com base em alíquota progressiva (que aumente conforme aumenta o quinhão hereditário ou o valor da doação) atende ao princípio constitucional da capacidade contributiva do cidadão. Neste caso, a adoção de alíquota progressiva caracterizaria uma política tributária de justiça fiscal.

Assim, o próximo tópico desta dissertação submeterá a teoria à realidade fática. Tomando o município de Maringá como modelo vamos aferir qual é a capacidade socioeconômica média do contribuinte, a partir da região em que ele mora na cidade. Verificaremos, a partir da Tipologia criada pelo Observatório das Metrôpoles de Maringá, que se pauta (entre outras variáveis) no perfil médio de escolaridade e de renda da região em que reside o cidadão.

Se se confirmar que, na média, pessoas de menor poder aquisitivo – residentes em bairros periféricos, com menor estrutura social – recebem valores menores de herança ou doação (usufruto, cessão etc), entendemos que restará demonstrado o caráter de justiça e de viabilidade da alíquota progressiva para o ITCMD paranaense.

Passemos, então, ao próximo tópico que tratará da pesquisa propriamente dita.

CAPÍTULO 3

RELAÇÕES ENTRE VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSMITIDO, RENDA MÉDIA E TIPOLOGIA SOCIOESPACIAL

Em nossa pesquisa adotamos o referencial teórico exposto no Capítulo anterior, ou seja, partimos do pressuposto de que o local de moradia da pessoa (localização geográfica e condições materiais) define quão respeitada ela será em seus direitos humanos fundamentais (moradia, saúde, segurança, acessibilidade, etc). Como expusemos, pessoas mais abastadas economicamente residem em região central, ou nas ditas áreas nobres, com mais qualidade de vida dada a proximidade e facilidade de acesso aos equipamentos urbanos (posto de saúde, hospital, escola, comércio, serviço, polícia etc).

Para pôr à prova essa teoria, elegemos como objeto de pesquisa as transmissões de patrimônio gratuitas (não onerosas) – heranças, doações, usufrutos, entre outras – que ocorreram no município de Maringá, e que foram formalizadas por meio de Escrituras Públicas, lavradas nos Tabelionatos da cidade, no ano de 2014.

O levantamento implica em saber como se deu a mudança de titularidade de patrimônio, no ano de 2014, no município de Maringá. Para isso elegemos como informações necessárias: qual o valor do patrimônio transmitido? Em que bairro da cidade reside o beneficiário do patrimônio (herdeiro/donatário/usufrutuário etc)? Qual é a suficiência econômica desse beneficiário?

Nosso objetivo é responder às perguntas: há alguma relação entre o valor de um patrimônio transmitido (gratuitamente) e o bairro de moradia do beneficiário? A região de moradia de uma pessoa está relacionada com sua capacidade econômica?

Caso essas respostas sejam afirmativas, podemos dizer que a fundamentação teórica que expusemos no Capítulo 3, foi confirmada pelos fatos da vida. Em consequência podemos, a partir dela, desenhar uma política pública que busque uma justiça tributária social, voltada para a redução da desigualdade social.

Por outro lado, não se confirmando a teoria, abandonaremos essa linha de raciocínio e buscaremos outras respostas que expliquem a realidade social, e possam amparar as decisões acerca das políticas públicas tributárias.

3.1 DADOS DA RECEITA ESTADUAL E DAS ESCRITURAS PÚBLICAS

Esta pesquisa objetiva apresentar elementos que permitam um posicionamento político, pautado em bases científicas e econômicas, acerca da criação de uma política pública tributária na tributação do imposto ITCMD.

Para tanto necessitamos saber, dentre as transmissões de patrimônio ocorridas no ano de 2014, quais foram fatos geradores de ITCMD. E, destas transmissões, quais sujeitos passivos (beneficiários) residem no município de Maringá.

Para este levantamento, servimo-nos das informações constantes no banco de dados do órgão tributante. O Fisco Estadual possui, em seu arquivo, o registro de todas as notícias – trazidas a ele – de transmissões gratuitas formalizadas no ano de 2014. Melhor esclarecendo, o cidadão que está envolvido na transmissão gratuita de patrimônio – seja na qualidade de transmitente, ou na de recebedor (beneficiário) –, e que deseja regularizar documentalmente essa transmissão, deve informá-la ao Fisco. Isto porque, sobre referida transmissão incide o ITCMD que deve ser pago antes da formalização da transmissão de patrimônio.

As transmissões gratuitas de patrimônio, via de regra, podem ser formalizadas por meio judicial, como por exemplo, as ações judiciais de inventário, de divórcio, de abertura de testamento; ou por meios extrajudiciais: instrumento particular (doação de bens e direitos sobre coisa móvel), e instrumento público (Escritura Pública: inventários, divórcios, doações etc).

A nossa pesquisa trabalhará na via extrajudicial e, nesta, apenas com as transmissões de patrimônio formalizadas por Escritura Pública – que é o volume mais expressivo dentre as três modalidades citadas ²¹.

Esclarecidos estes fatos, voltemo-nos ao levantamento realizado junto ao banco de dados do órgão tributante.

A Lei do ITCMD prevê que, nas transmissões por Escritura Pública, o imposto deve ser pago antes de lavrada a respectiva escritura. De tal modo que o contribuinte devedor do tributo (beneficiário que recebe o patrimônio) deve, antes de lavrar a Escritura de Pública de transmissão, acessar o Sistema informatizado da Receita Estadual e – mediante login e senha – informar a transmissão que está em vias de ser formalizada, obter a correspondente guia de recolhimento do tributo, e pagar o ITCMD junto aos bancos autorizados.

²¹ Essa informação é resultado de minha experiência de trabalho que, durante os anos 2012 a 2015 exerci minhas atividades no Setor de ITCMD, da Receita Estadual.

O levantamento que fizemos portanto, abrangeu todos os casos de Declarações de ITCMD (DITCMD) apresentadas ao Sistema de informática da Receita Estadual.

Ao final deste levantamento chegamos ao universo de 1223 escrituras públicas, noticiadas pelas DITCMD, no ano de 2014, para beneficiários residentes em Maringá. Lembramos, por oportuno, que uma DITCMD (assim como uma escritura pública) pode referir-se a vários fatos geradores de tributo. Primeiramente, estamos depurando as escrituras públicas e, posteriormente, trabalharemos com os fatos geradores propriamente ditos.

Todavia, há situações em que, embora o beneficiário tenha preenchido a DITCMD e obtido a guia de recolhimento junto ao Fisco, o negócio não se concretizou. Isto ocorre quando as partes postergam para uma data futura a regularização da titularidade do patrimônio – seja porque desistiram (ex: divórcio), ou porque não tem dinheiro para custear as despesas, ou porque não chegaram a um consenso na partilha dos bens, ou qualquer outro motivo.

Nestes casos, embora conste no sistema do Fisco a notícia de uma transmissão de bens, ela não foi concretizada. Não havendo transmissão, não há também fato gerador de imposto. Logo, estas transmissões precisam ser excluídas dos dados a serem analisados por esta pesquisa.

A maneira de saber qual transmissão foi efetivamente realizada é confrontando-a com a Escritura Pública lavrada. Esta é pois a razão de, além de termos feito um levantamento das transmissões gratuitas de patrimônio junto ao banco de dados da Receita Estadual, também realizamos o levantamento das transmissões gratuitas de patrimônio junto aos Tabelionatos de Maringá, formalizadas por Escrituras Públicas.

A Delegacia Regional da Receita de Maringá recebe – dos Tabelionatos que compõem sua circunscrição administrativa – cópias das escrituras públicas por eles lavradas que contenham fatos geradores de ITCMD.

Em nossa pesquisa, elegemos tão somente as escrituras públicas de transmissão gratuita de patrimônio, lavradas pelos tabelionatos situados em Maringá, e cujos beneficiários das transmissões sejam residentes também neste município.

Portanto, nesta fase, nosso trabalho restringiu-se a – dentro o universo de escrituras recebidas pelo Fisco – selecionar apenas e tão somente as que atendiam a requisito descrito. Ao final deste levantamento chegamos ao número de 718 escrituras públicas.

Para que a pesquisa realmente trabalhe com dados válidos, realizamos uma interseção entre o conjunto de DITCMD constantes do banco de dados do Fisco, e o conjunto de escrituras públicas lavradas pelos Tabelionatos de Maringá. Consideramos como válidas

somente as transmissões que constassem de ambos os bancos de dados.

Nesse sentido, fazendo a interseção de conjuntos, constatamos que estas 718 escrituras públicas encaminhadas pelos Tabelionatos, ao ente tributante, de fato constavam do banco de dados das DITCMD do Fisco.

Outrossim, considerando que nossa pesquisa analisará a existência, ou não, de uma correlação entre a capacidade econômica do beneficiário, o lugar geográfico/condições materiais de moradia, e o valor do patrimônio recebido, precisamos fazer uma última depuração dos dados. Precisamos excluir, das transmissões a serem analisadas, as situações (fatos geradores de ITCMD) em que o beneficiário não resida no município de Maringá. Ao submeter a este crivo, das 718 escrituras públicas que havia, 536 atenderam ao requisito. Desse modo, acolhemos estas 536 Escrituras Públicas e as respectivas DITCMD como válidas para a pesquisa que realizaremos.

Concluída esta última depuração, chegamos finalmente aos fatos geradores que efetivamente serão analisados pela pesquisa que ora se empreende. A listagem detalhada dessas transmissões consta do Anexo 4 desta dissertação. Referida listagem está identificada por tipo de fato gerador: transmissão *inter vivos* (doação, usufruto, excesso na partilha, cessão etc), ou transmissão *causa mortis* (herança e legado).

Estas transmissões estão resumidas na Tabela 1, que quantifica os fatos geradores a serem analisados, constantes das escrituras públicas e das DITCMD.

Tabela 1: Transmissões de patrimônio em 2014, de beneficiários residentes em Maringá ²².

Fato Gerador (FG)	Escrituras	Quantidade FG	Base de Cálculo	ITCMD Declarado
3018 – Doação	159	180	38.461.613,83	1.538.464,56
3018 – Excesso Partilha	6	10	1.266.001,59	50.640,06
3018 – Extinção Usufruto	12	12	4.664.577,75	186.583,11
3018 – Instituição Usufruto	4	6	528.750,00	21.150,00
3018 – Separação Excesso	17	17	380.620,83	15.224,83
3026 – Causa Mortis	338	407	38.234.143,20	1.520.303,25
TOTAL	536	632	83.535.707,20	3.332.365,81

Fonte: Consolidação entre o banco de dados de ITCMD do órgão tributante e as Escrituras públicas lavradas pelos Tabelionatos de Notas de Maringá

Os dados da Tabela 1 referem-se aos fatos geradores de ITCMD (cujos beneficiários residiam em Maringá) constantes simultaneamente das escrituras públicas lavradas em 2014 pelos Tabelionatos locais, e do banco de dados das DITCMD da Receita Estadual. Os pagamentos analisados estão reunidos pelo Fisco em dois grupos: transmissão *inter vivos* (cod 3018) ²³ e transmissão *causa mortis* (cod 3026) ²⁴.

Na Tabela 1, destacamos os dados constantes da coluna Base de Cálculo, pois eles totalizam os valores dos patrimônios transmitidos gratuitamente no ano de 2014 – processados nos Tabelionatos locais e cujos beneficiários residiam no município – sobre o qual incidiu o ITCMD. Esses valores correspondem ao montante que circulou na cidade, sob a rubrica da transmissão gratuita de patrimônio.

Outro dado importante para a pesquisa é a quantidade de fatos geradores ocorridos (632). Registramos que algumas escrituras públicas contém mais de um fato gerador e por isso estes são em quantidade maior que aquelas. Neste estudo, é indiferente qual é o tipo de

²² O valor de R\$ 1.520.303,25 da coluna “ITCMD Declarado” apresenta uma diferença a menor de R\$ 9.062,48 em relação ao ITCMD devido (R\$ 1.529.365,73), ou seja, 4% da base de cálculo. Provavelmente o contribuinte errou no preenchimento da DITCMD. Por se tratar de valor pequeno se comparado com o montante envolvido, entendemos que ele não prejudica a análise da pesquisa.

²³ Cód 3018: é código utilizado pelo Fisco para identificar o recolhimento de ITCMD de transmissão por doação em geral (doação, excesso na partilha, extinção e instituição de usufruto, excesso na separação etc).

²⁴ Código 3026: é código utilizado pelo Fisco para identificar o recolhimento de ITCMD de transmissão por morte do titular do patrimônio (inventário, testamento etc)

transmissão (se *inter vivos* ou *causa mortis*), importa somente a quantidade total de fatos geradores e de valores transmitidos, separados por região da cidade nesta pesquisa (Tabela 1).

A seguir analisaremos a quantidade de fatos geradores e os valores por eles movimentados, relacionando-os com as características socioeconômicas do beneficiário (contribuinte do imposto), a partir da Tipologia Socioespacial de Maringá.

3.2 CARACTERIZAÇÃO SOCIOESPACIAL DOS DADOS

Uma vez concluído o levantamento, a sistematização e a descrição dos dados relativos aos fatos geradores de tributo, procuraremos estabelecer as possíveis correlações entre as características socioespaciais do local de residência do beneficiário, sua suficiência econômica, e o valor do patrimônio recebido. Isto porque os pressupostos teóricos adotados consideram que o local de moradia das pessoas reflete-se diretamente na posição que ela ocupa na hierarquia social. Em outras palavras: os territórios expressam as condições socioeconômicas dos seus moradores. Assim, um território de Tipo Socioespacial Superior caracteriza-se por uma ocupação com moradores que também se localizam nos estratos superiores da hierarquia social. O mesmo ocorre para os demais Tipos e estratos sociais.

Nessa fase da pesquisa reuniremos as informações, dos beneficiários das transmissões, georreferenciadas na base territorial denominada Área de Ponderação (APOND), na qual se situa o bairro onde reside o beneficiário. O município de Maringá possui mais de trezentos e cinquenta bairros, os quais encontram-se reunidos em vinte APOND²⁵.

Destacamos que tais APOND – áreas maiores que agregam bairros de uma cidade, os quais são formados por Setores Censitários – foram organizadas pelo IBGE quando da territorialização dos setores que serviriam de base para o Censo Demográfico, realizado em 2010.²⁶ Referidas APOND atendem a um critério de homogeneidade dos seus moradores (social, econômico, renda, escolaridade, continuidade geográfica,...).

Segundo definição do próprio IBGE: *Define-se Área de Ponderação como sendo uma unidade geográfica, formada por um agrupamento mutuamente exclusivo de setores censitários, para a aplicação dos procedimentos de calibração das estimativas com as*

²⁵ Portal GeoMaringá, disponível em <http://www2.maringa.pr.gov.br/site/>. Acesso em 28/10/2015.

²⁶ O Censo Demográfico é realizado pelo IBGE a cada dez anos, sendo que o mais recente foi o realizado em 2010, e o próximo deve ocorrer em 2020. A periodicidade decenal está prevista na Lei 8.481/91.

informações conhecidas para a população como um todo. ²⁷

Por ocasião do Censo de 2010, o IBGE definiu para todo o Brasil um universo de 6.241 APOND provisórias. Essas áreas foram organizadas por critérios de homogeneidade da população, de contiguidade geográfica, e de tamanho, de forma que não prejudicasse o levantamento da amostra de dados realizadas.

Ao definir as APOND, o IBGE esclareceu os critérios por ele utilizados, conforme segue:

As áreas de ponderação provisórias foram criadas, considerando os seguintes critérios:

- a princípio, cada município é uma área de ponderação;
- alguns municípios muito grandes foram subdivididos automaticamente respeitando os critérios de vizinhança entre setores censitários e tamanho mínimo a área de ponderação; e
- para alguns municípios foram definidas frações amostrais distintas visando garantir a qualidade das estimativas para algumas áreas de interesse e, portanto, cada uma dessas áreas foi definida como uma área de ponderação. ²⁸

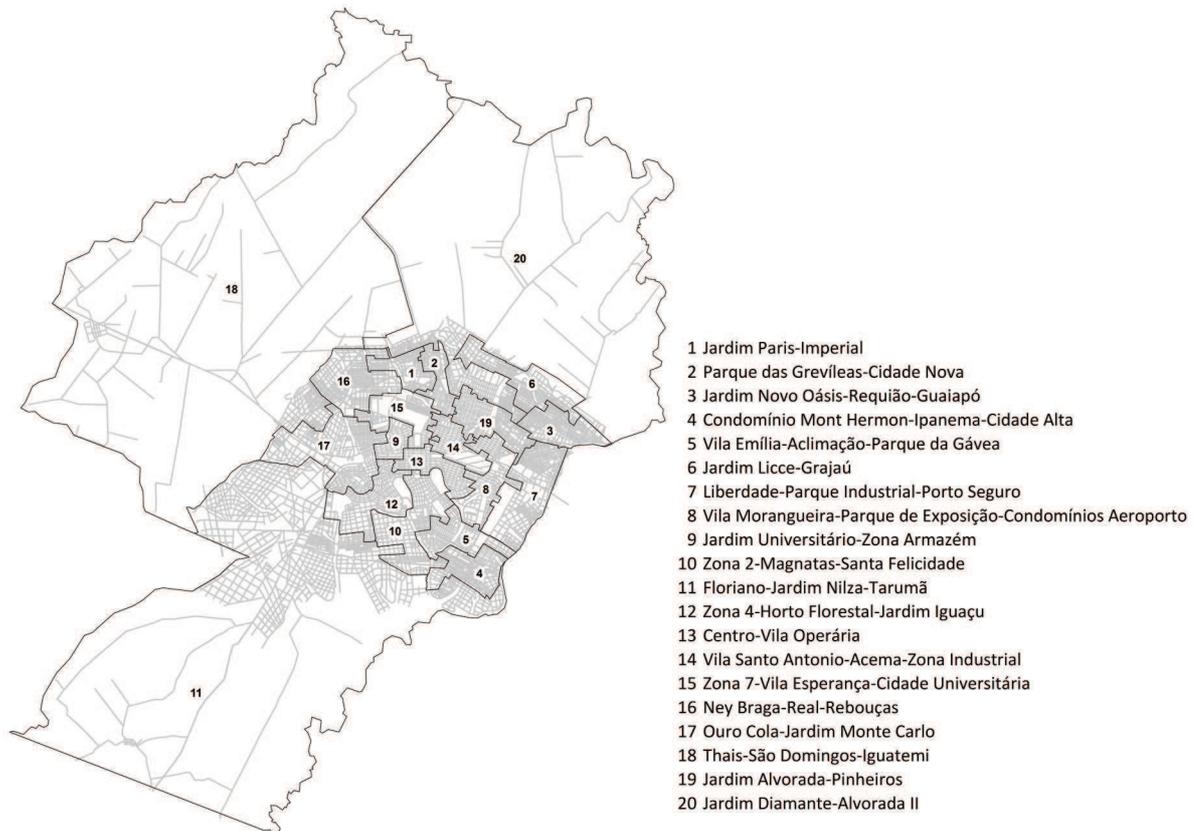
Assim, há municípios que compõem uma única APOND, e há outros que em razão de seu tamanho/população possuem mais de uma APOND. Dos 26 municípios que constituem a Região Metropolitana de Maringá, apenas Sarandi, Paiçandu, Marialva, Mandaguari e Maringá – cujas populações no Censo Demográfico de 2010 foram, respectivamente, de 90.376, 39.291, 34.388, 34.289 e 357.117 habitantes – possuem mais de uma APOND.

No caso de Maringá – 357.117 habitantes – o IBGE definiu para seu território a existência de 20 (vinte) APOND, conforme se verifica pelo Mapa 1, que se segue:

²⁷ Censo Demográfico 2010. Resultados preliminares da Amostra. IBGE. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/resultados_preliminares_amostra/notas_resultados_preliminares_amostra.pdf>. Acesso em 28/10/2015.

²⁸ Idem.

MAPA1: Desagregação do território de Maringá por Áreas de Ponderação homogêneas (APOND)
(mapeamento das 20 APOND do município de Maringá)



FONTE: IBGE, 2010.

Organização: Observatório das Metrôpoles/UEM.

O Mapa 1 traz a divisão territorial das vinte APOND que o IBGE definiu originalmente para o município de Maringá, quando da realização do Censo 2010. Posteriormente a este desenho, o IBGE permitiu que a Prefeitura de Maringá redesenhasse suas APOND. Ao fazê-lo a Prefeitura organizou-as a partir de suas Zonas Fiscais. Estas foram reunidas em áreas contíguas, as quais passaram a ser consideradas as APOND do município.²⁹

Em nossa análise optamos por utilizar o Mapa 1, ou seja, o desenho original feito pelo IBGE, pois ele atende a critérios científicos de pesquisa socioeconômica e não a critérios

²⁹ Assim, Maringá possui uma configuração de APOND (IBGE 2010) diversa da apresentada no Mapa 1. Trata-se de uma configuração criada pelo município segundo suas necessidades fiscais, em prejuízo dos critérios de homogeneidade definidos inicialmente pelo IBGE. Para mais esclarecimento sobre esta última configuração das APOND de Maringá, verificar a Nota de Esclarecimento, constante do Anexo 1 desta Dissertação.

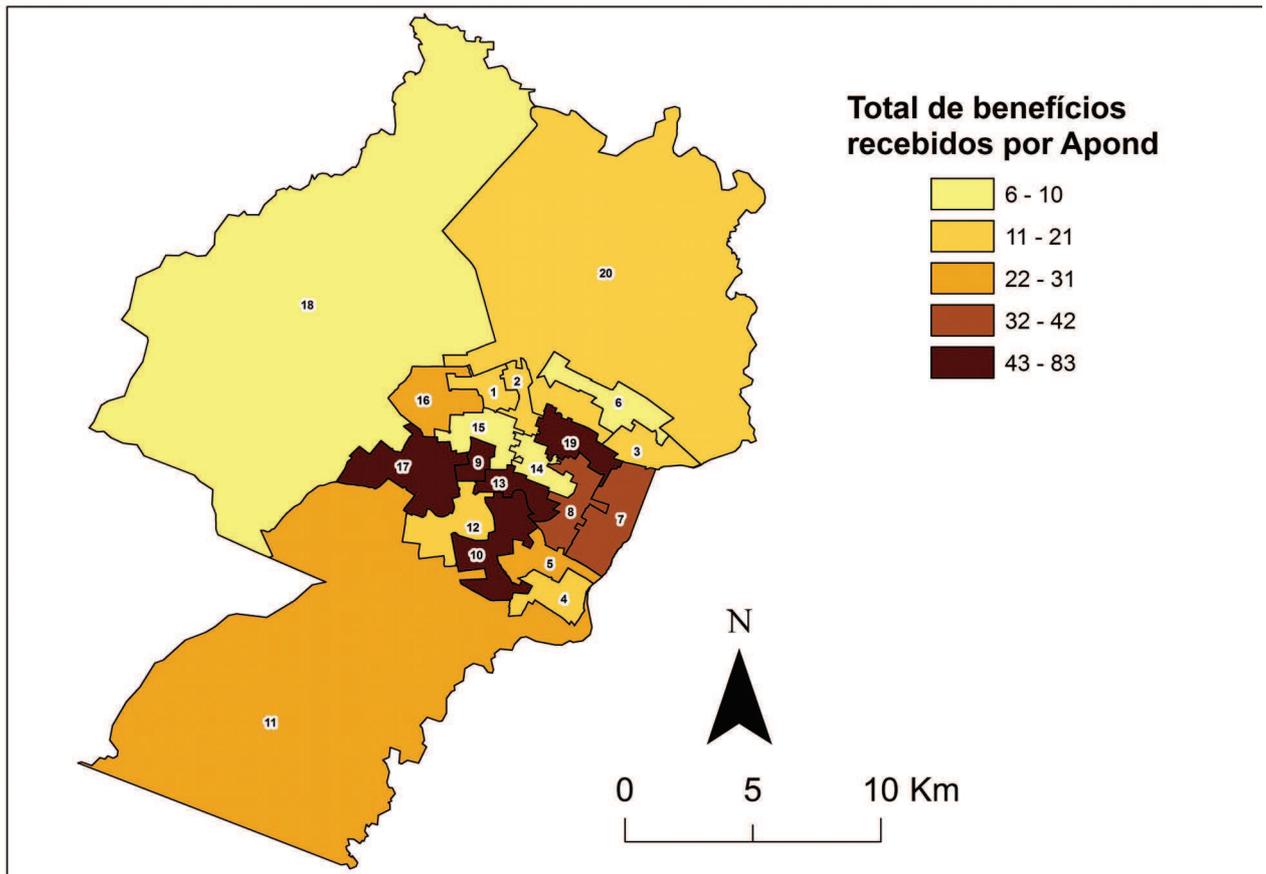
fiscais como o é a versão atual.

Segundo a definição original do IBGE, o território do município de Maringá é composto por 20 (vinte) APOND, cujos limites de cada uma situam-se nos seguintes bairros:

- 1 – Jardim Paris-Imperial;
- 2 – Parque das Grevíleas-Cidade Nova;
- 3 – Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó;
- 4 – Condomínio Mont Hermon-Ipanema-Cidade Alta;
- 5 – Vila Emília-Aclimação-Parque da Gávea;
- 6 – Jardim Licce-Grajaú;
- 7 – Liberdade-Parque Industrial-Porto Seguro;
- 8 – Vila Morangueira-Parque de Exposição-Condomínios Aeroporto
- 9 – Jardim Universitário-Zona Armazém;
- 10 – Zona 2-Magnatas-Santa Felicidade;
- 11 – Floriano-Jardim Nilza-Tarumã;
- 12 – Zona 4-Horto Florestal-Jardim Iguaçu;
- 13 – Centro-Vila Operária;
- 14 – Vila Santo Antônio-Acema-Zona Industrial;
- 15 – Zona 7-Vila Esperança-Cidade Universitária;
- 16 – Ney Braga-Real-Rebouças;
- 17 – Ouro Cola-Jardim Monte Carlo;
- 18 – Thaís-São Domingos-Iguatemi;
- 19 – Jardim Alvorada-Pinheiros;
- 20 – Jardim Diamante-Alvorada II.

Conforme vimos na Tabela 1, as transmissões gratuitas de patrimônio – formalizadas em 2014 pelos Tabelionatos locais e cujos beneficiários residiam em Maringá – totalizaram a importância de R\$ 3.332.365,81. Ao mapearmos e quantificarmos, no território do município, a ocorrência dos fatos geradores, observamos o seguinte resultado por APOND (Mapa 2):

Mapa 2: Quantidade de transmissões gratuitas de patrimônio, em 2014, em Maringá:



FONTE: Censo Demográfico do IBGE, 2010

Banco de dados da Fazenda Estadual, referente às Declarações de ITCMD de 2014;
Escrituras públicas lavradas em 2014 pelos Tabelionatos de Notas de Maringá.

Organização: Observatório das Metrôpoles/UEM.

Analisando o Mapa 2, observamos que ocorreram menos fatos geradores (herança, doação, usufruto etc) nas APOND periféricas e de menor poder aquisitivo, do que nas regiões centrais ou ocupadas por uma população mais abastada. Tanto assim que ao fazermos uma contagem das transmissões, por APOND, temos a seguinte situação:

- a) 06 a 10 transmissões ocorreram nas APOND 06, 14, 15 e 18, respectivamente:
 - Jardim Licce-Grajaú
 - Vila Santo Antônio-Acema-Zona Industrial
 - Zona 7-Vila Esperança-Cidade Universitária
 - Thais-São Domingos-Iguatemi

- b) 11 a 21 transmissões ocorreram nas APOND 01, 02 , 03 , 04, 12 e 20, respectivamente:
 - Jardim Paris-Imperial
 - Parque das Grevíleas-Cidade Nova
 - Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó
 - Condomínio Mont Hermon-Ipanema-Cidade Alta
 - Zona 4-Horto Florestal-Jardim Iguazu
 - Jardim Diamante-Alvorada II

- c) 22 a 31 transmissões ocorreram nas APOND 05, 11 e 16, respectivamente:
 - Vila Emília-Aclimação-Parque da Gávea
 - Floriano-Jardim Nilza-Tarumã
 - Nay Braga-Real-Rebouças

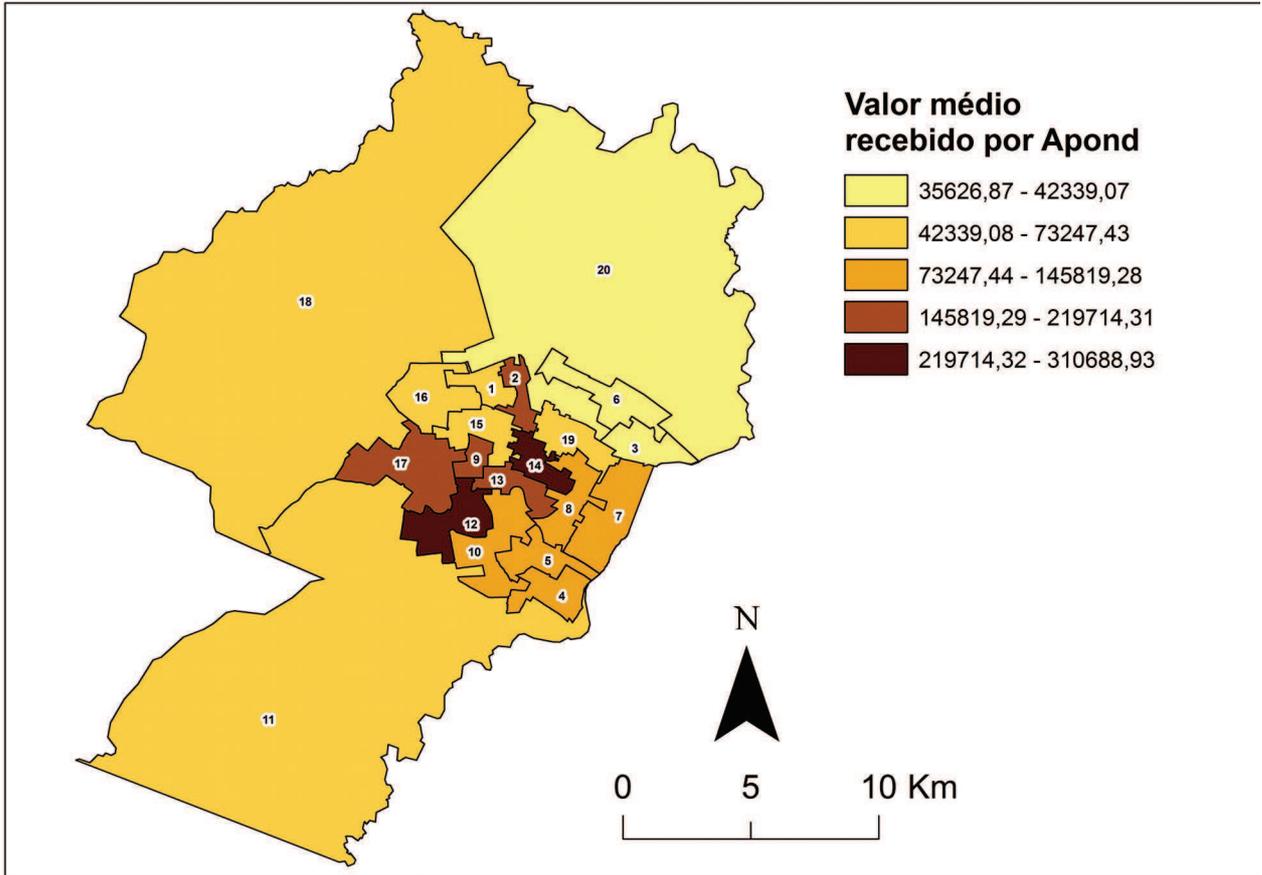
- d) 32 a 42 transmissões ocorreram nas APOND 07 e 08, respectivamente:
 - Liberdade-Parque Industrial-Porto Seguro
 - Vila Morangueira-Parque de Exposição-Condomínios Aeroporto

- e) 43 a 83 transmissões ocorreram nas APOND 09, 10, 13, 17 e 19, respectivamente:
 - Jardim Universitário-Zona Armazém
 - Zona 2-Magnatas-Santa Felicidade
 - Centro-Vila Operária
 - Ouro Cola-Jardim Monte Carlo
 - Jardim Alvorada-Pinheiros

Os dados não deixam dúvidas de que nas áreas mais valorizadas pelo mercado imobiliário, ocorrem mais eventos que nas áreas mais precárias. Por exemplo, enquanto nas APOND 06, 14, 15 e 18 houve cerca de 6 a 10 eventos de transmissão. Nas APOND 09, 10, 13, 17 e 19 – mais centrais – houve cerca de 43 a 83 eventos. Isso acena com a possibilidade de o capital (transmitido) permanecer concentrado nas regiões mais valorizadas economicamente, ou seja, nas mãos de pessoas mais abastadas.

Se analisarmos essas mesmas transmissões de patrimônio (benefícios), segundo seus valores médios, temos a seguinte situação no território do município:

Mapa 3: Valor médio do benefício recebido por APOND.



FONTE: Censo Demográfico do IBGE, 2010
Banco de dados da Fazenda Estadual, referente às Declarações de ITCMD de 2014;
Escrituras públicas lavradas em 2014 pelos Tabelionatos de Notas de Maringá.
Organização: Observatório das Metrôpoles/UEM.

O mesmo fenômeno de concentração de eventos nas áreas de maior valor econômico, também ocorre em relação ao montante do patrimônio transmitido. Sob este aspecto, os dados do Mapa 3 demonstram que a circulação de capital, por APOND, é significativamente maior no centro e nas áreas mais valorizadas. E o inverso também se confirma, ou seja, na periferia e nos lugares menos providos de equipamentos urbanos houve menos transmissões de bens e direitos.

Os valores das transmissões de bens e direitos estão assim distribuídos no território do município:

- a) R\$ 35.626,87 a R\$ 42.339,07: valor médio de cada transmissão ocorrida nas APOND:
- 03 - Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó
 - 06 - Jardim Licce-Grajaú
 - 20 - Jardim Diamante-Alvorada II
- b) R\$ 42.339,08 a R\$ 73.247,43: valor médio de cada transmissão ocorrida nas APOND:
- 01 - Jardim Paris-Imperial
 - 11 - Floriano-Jardim Nilza-Tarumã
 - 15 - Zona 7-Vila Esperança-Cidade Universitária
 - 16 - Ney Braga-Real-Rebouças
 - 18 - Thais-São Domingos-Iguatemi
 - 19 - Jardim Alvorada-Pinheiros
- c) R\$ 73.247,44 a R\$ 145.819,28: valor médio de cada transmissão ocorrida nas APOND:
- 04 - Condomínio Mont Hermon-Ipanema-Cidade Alta
 - 05 - Vila Emília-Aclimação-Parque da Gávea
 - 07 - Liberdade-Parque Industrial-Porto Seguro
 - 08 - Vila Morangueira-Parque de Exposição-Condomínios Aeroporto
 - 10 - Zona 2-Magnatas-Santa Felicidade
- d) R\$ 145.819,29 a R\$ 219.714,31: valor médio de cada transmissão ocorrida nas APOND:
- 02 - Parque das Grevíleas-Cidade Nova
 - 09 - Jardim Universitário-Zona Armazém
 - 13 - Centro-Vila Operária
 - 17 - Ouro Cola-Jardim Monte Carlo
- e) R\$ 219.714,32 a R\$ 310.688,93: valor médio de cada transmissão ocorrida nas APOND:
- 12 - Zona 4-Horto Florestal-Jardim Iguaçú
 - 14 - Vila Santo Antônio-Acema-Zona Industrial

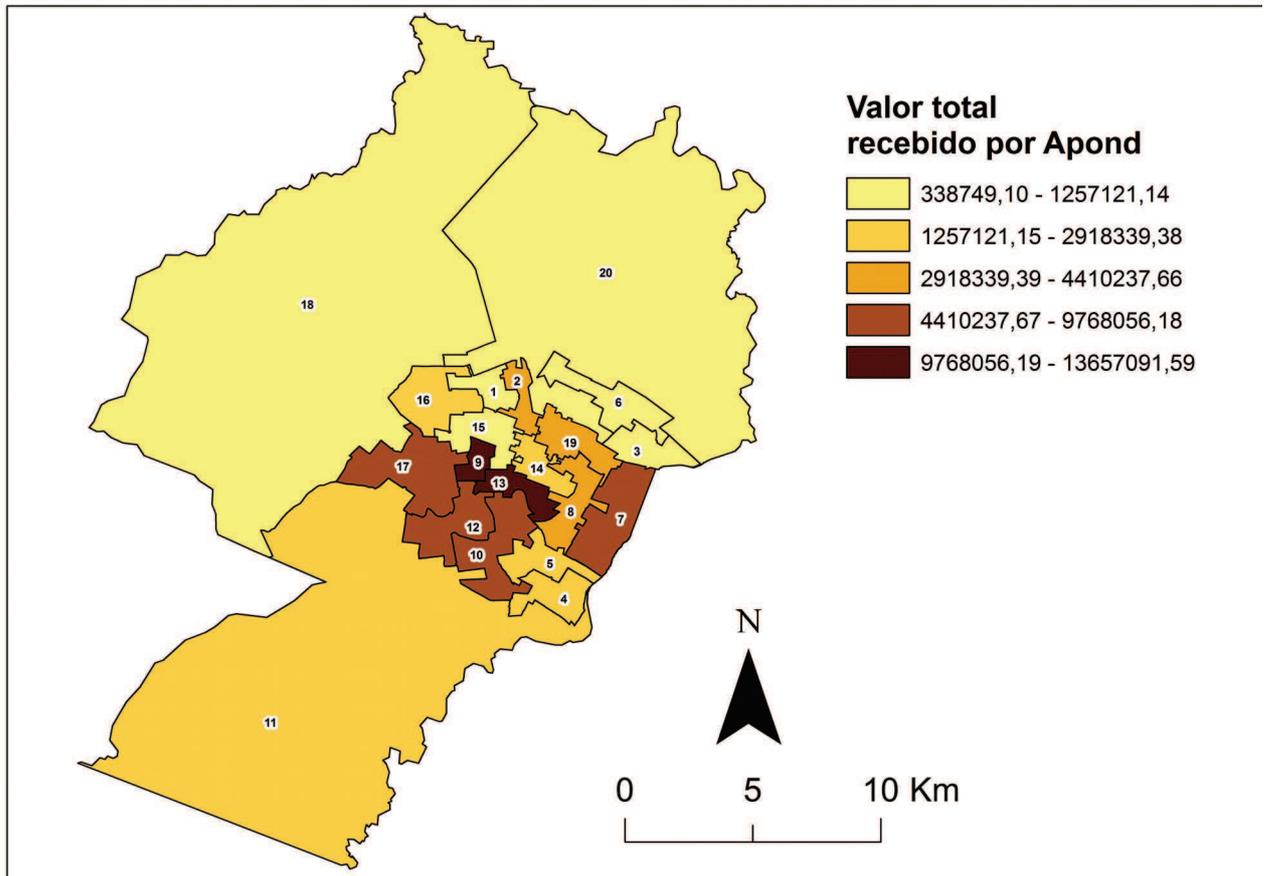
Verifica-se que as regiões indicadas nas alíneas “d” e “e” acima, concentram os maiores valores transmitidos, e se referem quase sempre ao Centro, ou a regiões próximas a ele (Vila Operária, Jardim Universitário, Zona 4, Horto Florestal etc).

Já os bairros periféricos, ou de estrutura mais precária, são os lugares onde as transmissões ocorridas possuem valores menores, conforme letras “a” e “b” anteriormente relacionadas.

Percebe-se que há, por assim dizer, uma continuidade de concentração de riquezas, pois os que mais tem capital são os que recebem valores mais altos e com mais frequência. E os que menos tem, pouco recebem e em raras vezes.

Para um melhor estudo dessas transmissões fizemos um levantamento dos valores totais transmitidos por APOND e obtivemos o seguinte desenho para o território (Mapa 4):

Mapa 4: Valor total recebido por APOND.



FONTE: Censo Demográfico do IBGE, 2010

Banco de dados da Fazenda Estadual, referente às Declarações de ITCMD de 2014;

Escrituras públicas lavradas em 2014 pelos Tabelionatos de Notas de Maringá.

Organização: Observatório das Metrôpoles/UEM.

Como os valores médios são, como o próprio nome diz, uma média dos valores individuais, neles também se constata a concentração de riquezas entre os beneficiários que residem em regiões do município de maior poder econômico, conforme segue:

- a) R\$ 338.749,10 a R\$ 1.257.121,14: valor total das transmissões ocorridas nas APOND:
- 01 - Jardim Paris-Imperial
 - 03 - Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó
 - 06 - Jardim Licce-Grajaú
 - 15 - Zona 7-Vila Esperança-Cidade Universitária
 - 18 - Thais-São Domingos-Iguatemi
 - 20 - Jardim Diamante-Alvorada II

- b) R\$ 1.257.121,15 a R\$ 2.918.339,38: valor total das transmissões ocorridas nas APOND:
- 04 - Condomínio Mont Hermon-Ipanema-Cidade Alta
 - 05 - Vila Emília-Aclimação-Parque da Gávea
 - 11 - Floriano-Jardim Nilza-Tarumã
 - 14 - Vila Santo Antônio-Acema-Zona Industrial
 - 16 - Ney Braga-Real-Rebouças
- c) R\$ 2.918.339,39 a R\$ 4.410.237,66: valor total das transmissões ocorridas nas APOND:
- 02 - Parque das Grevíleas-Cidade Nova
 - 08 - Vila Morangueira-Parque de Exposição-Condomínios Aeroporto
 - 19 - Jardim Alvorada-Pinheiros
- d) R\$ 4.410.237,67 a R\$ 9.768.056,18: valor total das transmissões ocorridas nas APOND:
- 07 - Liberdade-Parque Industrial-Porto Seguro
 - 10 - Zona 2-Magnatas-Santa Felicidade
 - 12 - Zona 4-Horto Florestal-Jardim Iguaçu
 - 17 - Ouro Cola-Jardim Monte Carlo
- e) R\$ 9.768.056,19 a R\$ 13.657.091,59: valor total das transmissões ocorridas nas APOND:
- 09 - Jardim Universitário-Zona Armazém
 - 13 - Centro-Vila Operária

Os Mapas 3 e 4 são muito parecidos, comparando-os constatamos que as regiões com maiores expressões econômicas nas transmissões de patrimônio muitas vezes são coincidentes em ambos os mapas. Nas regiões em que as faixas de valores econômicos não coincidem, o deslocamento foi para a faixa mais próxima. É o que vemos, por exemplo, na APOND 18 (Thais-São Domingos-Iguatemi) que no Mapa 3 aparece entre os menores valores transmitidos (recebidos), e no Mapa 4 está em penúltimo lugar dos menores valores médios.

Para melhor entender e analisar o perfil socioeconômico do contribuinte do ITCMD, vamos utilizar o estudo da Tipologia Socioespacial realizado pelo Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá.

3.3 CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO NO TERRITÓRIO

O Censo Demográfico nacional, realizado pelo IBGE, é a maior e mais completa pesquisa de informações demográficas, econômicas e sociais sobre a população brasileira, realizada segundo critérios científicos previamente definidos.

Muitas das pesquisas desenvolvidas pela comunidade acadêmica, órgãos públicos, e institutos privados, são realizadas a partir do Banco de Dados estatístico, do último Censo Demográfico, realizado em 2010. Isto ocorreu com o Observatório das Metrôpoles - Núcleo Maringá – que analisou, sob o aspecto socioeconômico e territorial o perfil dos moradores da região metropolitana de Maringá. Desse estudo resultou a criação de uma Tipologia Socioespacial da população, que considerou principalmente as variáveis: Escolaridade, Ocupação das pessoas, e Renda. Os dados foram territorializados, e das análises da população segundo sua região de moradia, obteve-se o perfil socioespacial do território de Maringá e de sua região metropolitana.

Os resultados dos trabalhos desenvolvidos por essas instituições são suficientemente consistentes, e eles embasam nossa pesquisa e a nossa hipótese com relação à importância do perfil do território como *proxy* da estrutura social e da desigualdade que a caracteriza.

Desse modo, utilizaremos as análises do Banco de Microdados da Amostra do Censo Demográfico de 2010 (Questionário completo), que o Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá – sistematizou na construção da Tipologia Socioespacial. Partiremos desta Tipologia com objetivo de territorializar os dados da nossa pesquisa sobre o ITCMD e também relacionar esses dados com as características sociais do território.

Estudaremos, então, o perfil socioeconômico da população a partir de sua territorialização no município polo (Maringá), segundo as Áreas de Ponderação definidas pelo IBGE e a Tipologia Socioespacial criada pelo Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá.

Pela Tipologia Socioespacial o território do município de Maringá apresenta cinco tipos socioespaciais: a) Tipo Superior Médio; b) Tipo Médio; c) Tipo Popular Operário; d) Tipo Operário Popular; e) Tipo Agrícola.

Para melhor compreensão da representação de cada tipo, transcrevemos excerto de recente publicação de Rodrigues (2015)³⁰:

³⁰ RODRIGUES, Ana Lúcia. *Et alii. Estrutura e organização social do território da Região Metropolitana de Maringá. In: Metrôpoles: território, coesão social e governança democrática. Maringá: transformações na ordem urbana. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.*

O que caracteriza cada um dos tipos sócio-ocupacionais poderia ser resumido com as seguintes explicações: no tipo *Superior médio* preponderam moradores das classes altas, e médias altas, dotadas de grande capital econômico e cultural, exercendo atividades como dirigentes, intelectuais, empregadores e, ainda, ocupações médias; no tipo *Médio*, residem as classes médias, possuidoras de menos capital econômico e cultural que as classes altas, mas também atuando em ocupações dirigentes e empregadoras; por fim, as categorias populares, operárias e agrícolas conformam a classe popular, composta pelo tipo *Popular operário*, onde predominam trabalhadores ocupados no terciário incluindo o comércio, portanto o especializado, mas, também, o não especializado; pelo *Operário popular*; com predominância de moradores trabalhadores nas atividades do secundário em especial os operários da indústria da construção civil e também do terciário não especializado, principalmente os trabalhadores domésticos; por fim esse estrato social se compõe ainda do tipo Agrícola, onde moram ocupados em atividades agrícolas (RODRIGUES *et alli*, 2015, p. 177).

Pela Tipologia Socioespacial constata-se que o lugar geográfico de moradia das pessoas, diz muito acerca da escolaridade e da renda que elas possuem. E ambas – renda e escolaridade – estão diretamente relacionadas com o lugar social que uma pessoa ocupa entre as demais.

Em nossa pesquisa vamos trabalhar com os Tipos Superior Médio, Médio e Popular Operário, pois os demais tipos da classificação metropolitana realizada para toda a RMM, não estão presentes no território de Maringá. Os dados de escolaridade da população maringaense segundo a Tipologia Socioespacial, relativa ao Censo Demográfico de 2010, estão representados na Tabela 2, que se segue:

Tabela 2: Escolaridade segundo a Tipologia Socioespacial de Maringá, em 2010

		Sem instrução e fundamental incompleto	Fundamental completo e médio incompleto	Médio completo e superior incompleto	Superior completo
Tipologia	Popular Operário	51,5%	18,0%	24,4%	6,1%
	Médio	44,3%	15,5%	28,5%	11,7%
	Superior Médio	29,8%	11,5%	31,6%	27,0%
	Maringá	42,1%	15,0%	28,2%	14,6%

Fonte: IBGE, 2010

Organização: Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá

É possível verificar, segundo os dados de escolaridade, que há uma desigualdade no perfil dos maringaenses. O município de Maringá possui um perfil em que 42,1% dos moradores são sem instrução ou possuem o ensino fundamental incompleto; 15% possuem o ensino fundamental completo ou ensino médio incompleto; 22,2% tem formação de ensino médio completo ou superior incompleto; e, apenas, 14,6 % possuem formação superior completa.

Pelos dados da Tabela 2 constatamos que mais da metade (51,5%) dos moradores no Tipo Popular Operário é sem instrução ou possui o ensino fundamental incompleto. Para esse mesmo segmento observa-se ainda que somente 6,1% dos moradores possuem formação superior completa.

Em sentido contrário, quando se observa o Tipo Superior Médio verifica-se que 27% dos moradores deste perfil possuem curso superior completo, ou seja, a ocupação residencial do território da cidade expressa a estrutura social da cidade.

O Tipo Médio compõe-se de uma população com formação escolar mais intermediária: 44,3% sem instrução ou fundamental incompleto; 15,5% com o fundamental completo ou o médio incompleto; 28,5% com o nível Médio completo ou o superior completo; e finalmente 11,7% com o nível Superior Completo.

Se analisarmos os dados de escolaridade segundo o território de moradia das pessoas, constatamos que as regiões mais periféricas apresentam menores índices de escolaridade; e as áreas centrais caracterizam-se por moradores com maior escolaridade. Por sua vez as áreas intermediárias são ocupadas por moradores com níveis médios de escolaridade, conforme demonstra os dados da Tabela 3, que se segue:

Tabela 3:
Escolaridade em Maringá por APOND (2010).

		Sem instrução e fundamental incompleto	Fundamental completo e médio incompleto	Médio completo e superior incompleto	Superior completo
Aponds	1	45,0%	15,4%	28,9%	10,8%
	2	41,1%	14,0%	32,2%	12,7%
	3	53,1%	21,5%	21,3%	4,1%
	4	48,4%	16,7%	27,3%	7,7%
	5	31,6%	11,7%	31,7%	25,0%
	6	53,2%	17,6%	26,9%	2,3%
	7	44,3%	16,1%	30,4%	9,2%
	8	42,0%	18,6%	26,6%	12,8%
	9	19,3%	10,0%	43,5%	27,1%
	10	35,3%	11,5%	29,4%	23,8%
	11	51,9%	18,0%	23,5%	6,7%
	12	27,7%	12,2%	26,6%	33,5%
	13	27,1%	11,3%	28,8%	32,9%
	14	38,1%	12,4%	29,8%	19,8%
	15	32,2%	10,2%	32,4%	25,1%
	16	49,8%	14,8%	26,5%	8,9%
	17	43,8%	15,4%	27,7%	13,1%
	18	55,3%	18,0%	23,1%	3,7%
	19	47,4%	17,4%	26,5%	8,7%
	20	56,1%	17,8%	21,1%	4,9%
Maringá		42,1%	15,0%	28,2%	14,6%

Fonte: IBGE, 2010

Organização: Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá

Destacamos da Tabela 3 algumas áreas para serem analisadas que apresentam índices com maiores intervalos (disparidades) em relação à escolaridade da população. A região do Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó (APOND 3), a região do Jardim Licce-Grajaú (APOND 6), e a região do Conjunto Thais-São Domingos-Iguatemi (APOND 18) são periféricas ao Norte da cidade e são as que apresentam os maiores índices de população sem instrução ou com ensino fundamental incompleto, respectivamente 53,1%, 53,2% e 55,3%. Em contrapartida, estas mesmas áreas possuem os mais baixos índices de escolaridade Superior Completo: 4,1%, 23,3% e 3,7% respectivamente.

Na posição oposta, encontramos a região da Zona4-Horto Florestal-Jardim Iguazu (APOND 12), a região do Centro-Vila Operária (APOND 13) e a região do Jardim Universitário-Armazém (APOND 9), onde há os maiores percentuais escolaridade com curso superior completo, respectivamente 33,5%, 32,9% e 27,1%. Nesses mesmos lugares há os menores percentuais de população sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto.

Entre uma e outra região (a de menor escolaridade e a de maior escolaridade) encontram-se as áreas onde a escolaridade é intermediária, cujos índices de escolaridade vão subindo na medida em que nos aproximamos das regiões centrais ou das regiões de maior poder aquisitivo da população.

Na Tabela 4 – que se segue – estão representados os dados de Renda Média da população maringaense segundo a Tipologia Socioespacial, relativa ao Censo Demográfico de 2010. Destacamos que aqui se trata de uma análise que relaciona as características de renda com o local de moradia, com os valores médios das transmissões gratuitas de patrimônio ocorridas em 2014 (Média do Benefício Recebido); e com a quantidade de transmissões ocorridas (Total de Benefícios Recebidos), conforme segue:

Tabela 4: Renda média, Média do Benefício Recebido e Total de Benefícios Recebidos segundo a Tipologia Socioespacial

		Renda Média	Média do Benefício recebido	Total de Benefícios recebidos
Tipologia	Popular Operário	1223,89	70423,85	163
	Médio	1577,51	112310,80	196
	Superior Médio	2594,74	197269,02	273
	Maringá	1776,59	125232,18	632

Fonte: IBGE, 2010

Organização: Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá

Os dados da Tabela 4 indicam que a população do município possui uma Renda Média de R\$ 1.776,59 (Tabela 4). E, quando detalhamos esta Renda Média ao nível da Tipologia Socioespacial, observamos muita desigualdade entre os perfis. O Tipo Popular Operário possui uma Renda Média de R\$ 1.223,89; enquanto que o Tipo Médio possui uma Renda Média de R\$ 1.577,51; e o Tipo Superior Médio possui uma Renda Média de R\$ 2.594,74.

Se atentarmos para o volume de capital econômico que circula entre os Tipos Socioespaciais, constatamos uma relação direta entre Renda Média e valor econômico em circulação. Quanto maior aquela, maior será este, o mesmo valendo no sentido inverso. Assim é que, dentre as 632 transmissões de patrimônio – representadas na Tabela 4 pela Média do Benefício Recebido – ocorridas em 2014 e analisadas nesta pesquisa, apenas 163 envolveram a população Tipo Popular Operária e, ainda assim, com o menor valor médio, ou seja, R\$ 70.423,85 (Tabela 4).

Envolvendo a população do Tipo Médio, houve 196 transmissões de patrimônio por herança ou doação, com o valor médio de R\$ 112.310,80.

Por fim, os dados informam que, envolvendo a população do Tipo Superior Médio, houve 273 transmissões de patrimônio por herança ou doação, com valor médio de R\$ 197.269,02.

Os números apresentados evidenciam que quando a Renda Média é menor, também é menor o valor médio do patrimônio recebido pelo herdeiro/donatário (Benefício Recebido). Ao analisar estas pessoas, a partir da região em que moram, constatamos que nas periferias da cidade ocorre menos circulação de patrimônio – há menos Fatos Geradores de ITCMD, e eles são de menor expressão econômica.

Isto é o que demonstra os dados da Tabela 5 que apresentamos a seguir, cujas variáveis (Renda Média, Média do Benefício Recebido, e Total de Benefícios) estão detalhados por APOND:

Tabela 5 - Renda Média, Média do Benefício Recebido e Total de Benefícios Recebidos por Apond em Maringá

		Renda Média	Média do Benefício recebido	Total de Benefício recebidos
Aponds	1	1621,12	59862,91	21
	2	2021,19	219714,31	19
	3	1016,08	35626,87	16
	4	1203,81	145819,28	14
	5	2462,46	100632,39	30
	6	1044,73	37638,79	9
	7	1342,43	144964,49	42
	8	1633,80	119195,61	37
	9	2121,95	177072,73	77
	10	2439,11	121557,03	55
	11	1265,91	68945,22	26
	12	3570,41	310688,93	20
	13	3118,92	164543,27	83
	14	1855,59	309119,78	8
	15	2162,06	69007,54	6
	16	1369,79	70977,03	31
	17	1739,96	174429,57	56
	18	1008,22	59261,34	10
	19	1399,98	73247,43	57
	20	1134,36	42339,07	15
	Maringá	1776,59	125232,18	632

Fonte: IBGE, 2010

Organização: Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá

Os dados da Tabela 4, anteriormente anexados, permitiram que analisássemos as variáveis Renda Média, Média do Benefício Recebido, e Total de Benefícios Recebidos, a partir dos Tipos Socioespaciais: Popular Operário, Médio e Superior Médio.

Agora, na Tabela 5, os dados referem-se a estas mesmas variáveis, com a especificidade de localizar as transmissões de patrimônio (herança ou doação) no território do município, a partir das vinte APOND de que é formado.

Analisando a região em que residem estas pessoas, verificamos que o local do território ocupado pelo morador reflete diretamente sua condição socioeconômica e qualidade de vida. Como já demonstrado, pessoas do Tipo Popular Operário e Operário Popular, em sua

maioria, possuem baixa ou nenhuma escolaridade, residem na periferia, distante dos equipamentos urbanos, do comércio e dos serviços que a cidade dispõe – são territórios da precariedade. Entre estes habitantes há menor circulação de capital econômico, conforme evidenciam os dados apresentados. Nestes territórios, distantes das áreas centrais, as transmissões gratuitas de patrimônio – objeto de incidência do ITCMD – ocorrem com menos frequência e em valores menores, como segue (Tabela 5):

- **Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó** (APOND 03): renda média de R\$ 1.016,08, o valor médio das 16 transmissões de patrimônio foi de **R\$ 35.626,87**;
- **Jardim Licce-Grajaú** (APOND 06): renda média de R\$ 1.044,73, o valor médio das 09 transmissões de patrimônio foi de **R\$ 37.638,79**;
- **Jardim Diamante-Alvorada II** (APOND 20): renda média de R\$ 1.134,36, o valor médio das 15 transmissões de patrimônio foi de **R\$ 42.339,07**;
- **Jardim Alvorada-Pinheiros** (APOND 18): renda média de R\$ 1.008,22, o valor médio das 10 transmissões de patrimônio foi de **R\$ 59.261,34**;
- **Jardim Paris-Imperial** (APOND 01): renda média de R\$ 1.621,12, o valor médio das 21 transmissões gratuitas de patrimônio foi de **R\$ 59.862,91**;

Raciocínio inverso, ocorre nas regiões mais próximas do centro e nas ditas áreas nobres, consolidadas como de alta qualidade em razão do acesso facilitado ao comércio, serviços e demais equipamentos urbanos (creches, hospitais, escolas, áreas de lazer etc). Nestas áreas a escolaridade e a renda média são maiores, como também os são os valores dos patrimônios transmitidos (por herança ou doação), conforme segue:

- **Zona 4-Horto Florestal-Jardim Iguazu** (APOND 12): renda média de R\$ 3.570,41, valor médio das 20 transmissões de patrimônio de **R\$ 310.688,93**;
- **Vila Santo Antônio-Acema-Zona Industrial** (APOND 14): renda média de R\$ 1.855,59, valor médio das 08 transmissões de patrimônio de **R\$ 309.119,78**;
- **Parque das Grevíleas-Cidade Nova** (APOND 02): renda média de R\$ 2.021,19, valor médio das 19 transmissões de patrimônio de **R\$ 219.714,31**;
- **Jardim Universitário-Zona Armazém** (APOND 09): renda média de R\$ 2.121,95, valor médio das 77 transmissões de patrimônio de **R\$ 177.072,73**;
- **Ouro Cola-Jardim Monte Carlo** (APOND 17): renda média de R\$ 1.739,96, valor médio das 56 transmissões de patrimônio de **R\$ 174.429,57**;
- **Centro-Vila Operária** (APOND 13): renda média de R\$ 3.118,92, valor médio das 83

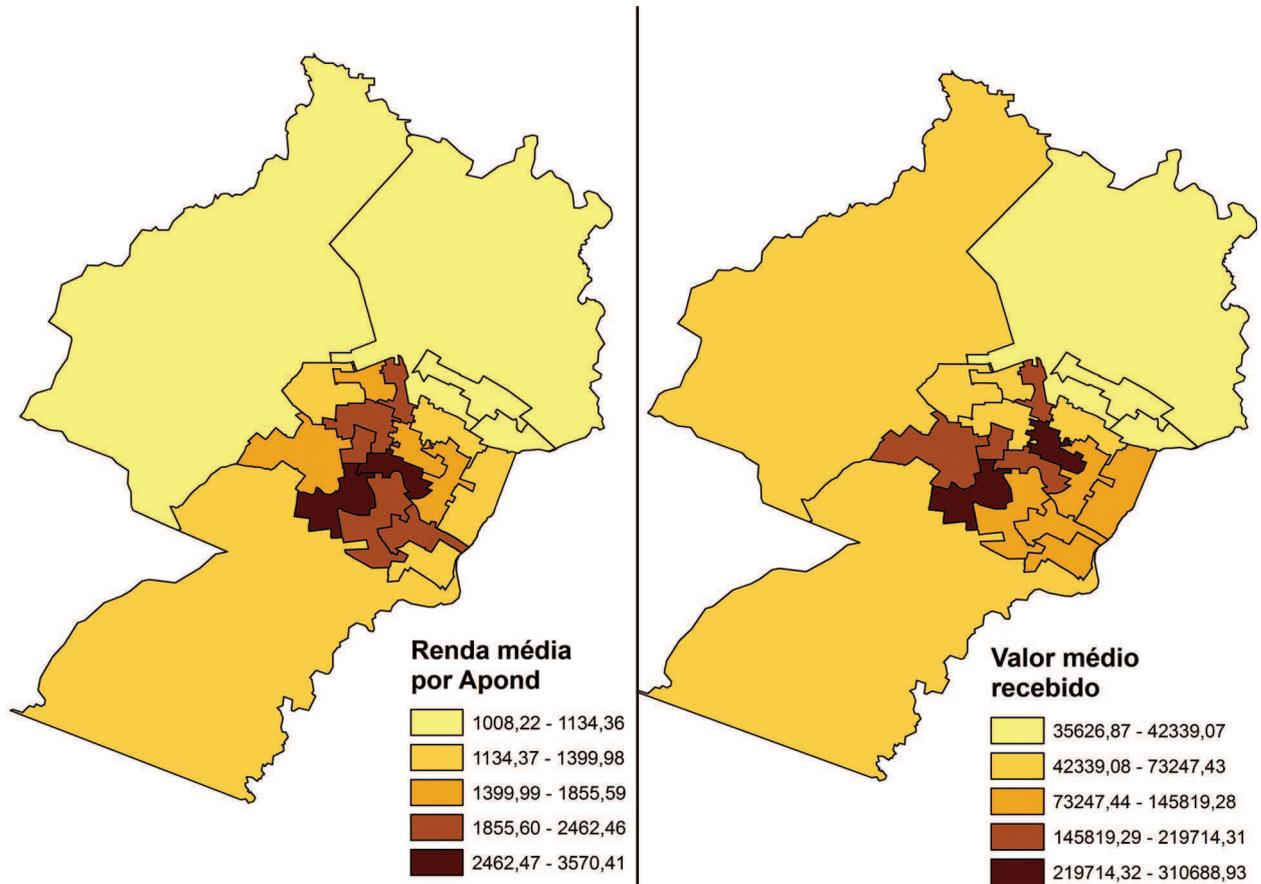
transmissões de patrimônio de R\$ **164.543,27**.

Esta situação de desigualdade social expressa no território é demonstrada num comparativo, por APOND, da Renda Média da população e do valor médio das transmissões por herança ou doação (Valor Médio do Benefício).

Quanto à Renda Média já a apresentamos no Mapa 3 desta pesquisa. O valor médio das transmissões consta da Tabela 5, também já apresentada.

Para uma melhor visualização do comparativo da Renda Média da população no território das vinte APOND (Mapa 3), com o valor do patrimônio transmitido também no território das vinte APOND, reunimos essas informações em cinco faixas de valores (Mapa 5), conforme segue:

Mapa 5: Comparativo, por APOND, entre a Renda Média e o Valor Médio do Benefício Recebido
Renda Média dos moradores por APOND. Valor Médio do benefício recebido por APOND



FONTE: Censo Demográfico do IBGE, 2010
Banco de dados da Fazenda Estadual - Declarações de ITCMD de 2014
Tabelionatos de Notas de Maringá - Escrituras públicas de 2014
Organização: Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá.

Os dados sobre a Renda Média da população permitem uma leitura a partir da territorialização em Faixas de Renda conforme segue (Mapa 5):

- a) R\$ 1.008,22 a R\$ 1.134,36: Valor da Renda Média do maringaense nas APOND:
- 03 - Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó
 - 06 - Jardim Licce-Grajaú
 - 18 - Thais-São Domingos-Iguatemi
 - 20 - Jardim Diamante-Alvorada II
- b) R\$ 1.134,37 a R\$ 1.399,98: Valor da Renda Média do maringaense nas APOND:
- 07 - Liberdade-Parque Industrial-Porto Seguro
 - 04 - Condomínio Mont Hermon-Ipanema-Cidade Alta
 - 11 - Floriano-Jardim Nilza-Tarumã
 - 16 - Ney Braga-Real-Rebouças
 - 19 - Jardim Alvorada-Pinheiros

-
- c) R\$ 1.399,99 a R\$ 1.855,59: Valor da Renda Média do maringaense nas APOND:
 - 01 - Jardim Paris-Imperial
 - 08 - Vila Morangueira-Parque de Exposição-Condomínios Aeroporto
 - 14 - Vila Santo Antônio-Acema-Zona Industrial
 - 17 - Ouro Cola-Jardim Monte Carlo
- d) R\$ 1.855,60 a R\$ 2.462,43: Valor da Renda Média do maringaense nas APOND:
 - 02 - Parque das Grevíleas-Cidade Nova
 - 05 - Vila Emília-Aclimação-Parque da Gávea
 - 09 - Jardim Universitário-Zona Armazém
 - 10 - Zona 2-Magnatas-Santa Felicidade
 - 15 - Zona 7-Vila Esperança-Cidade Universitária
- e) 2.462,47 a R\$ 3.570,41: Valor da Renda Média do maringaense nas APOND:
 - 12 - Zona 4-Horto Florestal-Jardim Iguazu
 - 13 - Centro-Vila Operária

Quando o olhar se volta para o valor médio dos patrimônios transmitidos gratuitamente (Média do Benefício Recebido) no território do município, deparamo-nos com uma distribuição de riqueza que também reproduz a mesma desigualdade entre os territórios da cidade, já demonstrada pelos demais indicadores apresentados (Mapas 3 e 5):

- a) R\$ 35.626,87 a R\$ 42.339,07: valor médio das transmissões ocorridas nas APOND:
 - 03 - Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó
 - 06 - Jardim Licce-Grajaú
 - 20 - Jardim Diamante-Alvorada II
- b) R\$ 42.339,08 a R\$ 73.247,43: valor médio das transmissões ocorridas nas APOND:
 - 01 - Jardim Paris-Imperial
 - 11 - Floriano-Jardim Nilza-Tarumã
 - 15 - Zona 7-Vila Esperança-Cidade Universitária
 - 16 - Ney Braga-Real-Rebouças
 - 18 - Thais-São Domingos-Iguatemi
 - 19 - Jardim Alvorada-Pinheiros
- c) R\$ 73.247,44 a R\$ 145.819,28: valor médio das transmissões ocorridas nas APOND:
 - 04 - Condomínio Mont Hermon-Ipanema-Cidade Alta
 - 05 - Vila Emília-Aclimação-Parque da Gávea
 - 07 - Liberdade-Parque Industrial-Porto Seguro
 - 08 - Vila Morangueira-Parque de Exposição-Condomínios Aeroporto
 - 10 - Zona 2-Magnatas-Santa Felicidade

- d) R\$ 145.819,29 a R\$ 219.714,31: valor médio das transmissões ocorridas nas APOND:
- 02 - Parque das Grevíleas-Cidade Nova
 - 09 - Jardim Universitário-Zona Armazém
 - 13 - Centro-Vila Operária
 - 17 - Ouro Cola-Jardim Monte Carlo
- e) R\$ 219.714,32 a R\$ 310.688,93: valor médio das transmissões ocorridas nas APOND:
- 12 - Zona 4-Horto Florestal-Jardim Iguaçu
 - 14 - Vila Santo Antônio-Acema-Zona Industrial

Fazendo um comparativo, no mapa do território do município, entre os Valores Médios das transmissões gratuitas de patrimônio (Fatos Geradores de ITCMD), e as Rendas Médias dos cidadãos temos um desenho muito parecido e, em algumas vezes, até mesmo coincidente.

As regiões periféricas formadas pelos bairros Jardim Novo Oásis-Requião-Guaiapó, Jardim Licce-Grajaú e Jardim Diamante-Alvorada II – respectivamente APOND 03, 06 e 20 – são regiões que possuem menor renda média (R\$ 1.008,22 a 1.134,36) e menor valor médio de patrimônio transmitido (R\$ 35.626,87 a 42.339,07).

Por sua vez a região da Zona 4-Horto Florestal-Jardim Iguaçu (APOND 12) possui a maior renda média (R\$ 3.570,41) e possui também o maior valor médio de patrimônio transmitido gratuitamente (R\$ 310.068,93).

Comparando os dois mapas – Renda Média da Tipologia Socioespacial; e os Valores Médios transmitidos – verifica-se que geralmente as regiões são coincidentes, ou então a divergência desloca-se para a escala mais próxima. Por exemplo a região do Conjunto Thais-São Domingos-Iguatemi (APOND 18) que está na faixa de menor renda média (R\$ 1.008,22 a 1.134,36), no que se refere ao valor do patrimônio transmitido encontra-se na segunda menor faixa (R\$ 42.339,08-73.247,43). Não há um salto significativo de faixa, as mudanças ocorrem para a faixa mais próxima. Isto torna os mapas muito parecidos, pois os fatos que eles retratam possuem traços de pobreza e riqueza comuns. A distribuição espacial do cidadão no território do município, reflete os valores de patrimônio que circulam nesse mesmo território.

O mapeamento dos dados evidencia uma clara ocupação no padrão centro-periferia no que se refere às condições socioeconômicas dos moradores, em que há uma diminuição das condições de renda e da qualidade material de vida (RODRIGUES, 2004, p. 229).

As variáveis Renda Média, valor médio do patrimônio transmitido (Média do Benefício Recebido) e a Tipologia Socioespacial da população, aparentemente, são grandezas

independentes entre si. Um evento, em princípio, não depende do outro para acontecer. Todavia, a partir do método estatístico denominado Correlação de Pearson analisaremos, no próximo tópico, se essas variáveis são independentes, de fato, ou se entre elas há uma correlação – de modo que o que ocorre em uma reflete na outra.

3.4 CORRELAÇÃO ENTRE VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSMITIDO, RENDA MÉDIA E TIPOLOGIA SOCIOESPACIAL

Como dissemos, analisaremos se é possível identificar uma correlação entre Renda Média, valor do patrimônio transmitido (Média do Benefício Recebido) e a Tipologia Socioespacial. Em caso afirmativo, entendemos que estará confirmada a hipótese inicial da pesquisa acerca da importância do território na elaboração de uma política pública para o ITCMD. Política esta que pode ser expressa na progressividade da alíquota, tendo por referência o valor do patrimônio transmitido.

Nossa pesquisa partiu da hipótese de que o perfil do território é muito importante como *proxy* da estrutura social e da desigualdade que o caracteriza. A partir da Tipologia Socioespacial territorializamos os dados da pesquisa sobre o ITCMD, e relacionamos esses dados com as características do território. De igual modo estudamos o perfil socioeconômico da população de Maringá a partir da territorialização (APOND) dos indicadores Escolaridade e Renda. Os dados analisados apontam para a existência de uma correlação entre estas variáveis. Assim, para responder a esta questão faremos uso de um método da Estatística Descritiva denominado Correlação de Pearson³¹.

O Coeficiente de Correlação de Pearson mensura o grau da correlação linear entre duas variáveis quantitativas, bem como a direção dessa correlação – se positiva ou negativa. Os resultados expostos por este teste são interpretados por um índice adimensional com valores situados entre **-1** e **1**, que apresentam a intensidade de uma relação linear entre dois grupos de dados. Para interpretar o teste deve-se ter em mente que **1** significa uma correlação perfeita positiva entre as duas variáveis; e **-1** significa uma correlação negativa perfeita. Já o número **0** implica na existência de uma independência total entre as variáveis empregadas, ou seja, não há nenhuma correlação entre elas.

³¹ FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto, e SILVA JÚNIOR, José Alexandre da. Desvendando os Mistérios do Coeficiente de Correlação de Pearson (*r*). In: Revista Política Hoje, vol. 18, n. 1, 2009.

Nesta análise as variáveis de interesse são: a Renda Média da população, a Tipologia Socioespacial e a Média do Benefício recebido (ou seja, o valor do patrimônio transmitido gratuitamente). Relembramos que estas variáveis estão sendo pesquisadas e analisadas segundo a territorialização do município nas Áreas de Ponderação (APOND).

Os dados analisados apresentam dimensões muito díspares, ou seja, a Tipologia Socioespacial é um valor ordenado; Renda Média é um valor expresso em poucos reais; e a Média do Benefício Recebido é um valor expresso em centena de milhares de reais. Esta discrepância de valores torna a realização e interpretação do teste de Pearson mais complexa, já que, no eixo cartesiano XY, os valores de X (Renda Média) ficam matematicamente muito distantes de Y (Média do Benefício Recebido). Para amenizar a distância entre as variáveis foi aplicado o Logaritmo Neperiano (ln) que atenua e padroniza essas diferenças, sem distorcê-las.

Segundo ensina Figueiredo Filho, e Silva Júnior (2009)³², a Correlação de Pearson trabalha com os conceitos de “associação” e de “linearidade”.

Em termos estatísticos, duas variáveis se associam quando elas guardam semelhanças na distribuição dos seus escores.

[...]

Por outro lado, o modelo linear supõe que o aumento ou decréscimo de uma unidade na variável X gera o mesmo impacto em Y. Em termos gráficos, por relação linear entende-se que a melhor forma de ilustrar o padrão de relacionamento entre duas variáveis é através de uma linha reta. Portanto, a correlação de Pearson (r) exige um compartilhamento de variância e que essa variação seja distribuída linearmente (FIGUEIREDO FILHO e SILVA JÚNIOR, 2009, p. 118).

Em outro trecho desse mesmo artigo os autores apresentam os parâmetros de análise da Correlação de Pearson que, como dissemos, deve variar de -1 a 1³³:

Todavia, como valores extremos (-1 ou 1) dificilmente são encontrados na prática é importante discutir como os pesquisadores podem interpretar a magnitude dos coeficientes. Para Cohen (1988), valores entre 0,10 e 0,29 podem ser considerados pequenos; escores entre 0,30 e 0,49 podem ser considerados como médios; e valores entre 0,50 e 1 podem ser interpretados como grandes. [...]

Seja como for, o certo é que quanto mais perto de 1 (independente do sinal) maior é o grau de dependência estatística linear entre as variáveis. No outro oposto, quanto mais próximo de zero, menor é a força dessa relação FIGUEIREDO FILHO, e SILVA JÚNIOR (2009, p. 118).

³² FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto, e SILVA JÚNIOR, José Alexandre da. Desvendando os Mistérios do Coeficiente de Correlação de Pearson (r). In: Revista Política Hoje, vol. 18, n. 1, 2009.

³³ *Op. Cit.*

Na sequência apresentamos o resultado do cálculo de correlação entre as variáveis mencionadas Renda Média, Tipologia, e Benefício Recebido (Tabela 6):

Tabela 6 - Correlação de Pearson para as variáveis Renda média, Tipologia Socioespacial e Benefício recebido

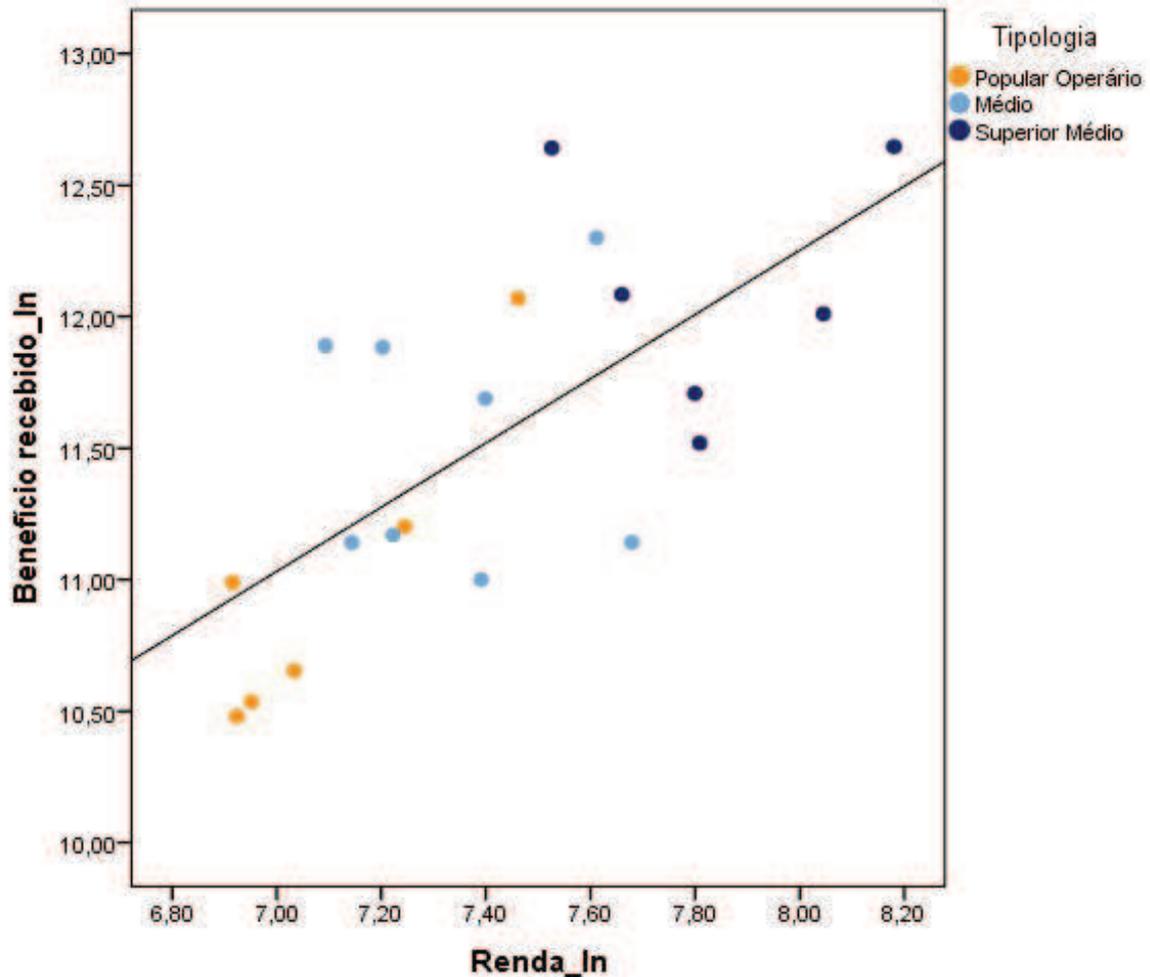
		Benefício recebido_In	Renda_In	Tipologia
Benefício recebido	Pearson Correlation	1	,689**	,674**
	Sig. (2-tailed)		,001	,001
	N	20	20	20

** Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed). Fonte:
Gráfico elaborado com base nos dados do IBGE 2010 e nos dados das Escrituras
Públicas (Tabelionatos de Maringá) e da Receita Estadual

Por meio da análise, acima demonstrada, é possível verificar os resultados do teste de Pearson. Partindo da análise destes valores concluímos que é possível rejeitar a hipótese nula para ambos os cruzamentos realizados. Pode-se afirmar de modo estatisticamente seguro que há uma Relação Positiva Relativamente Forte (Grande) entre as elevações na Tipologia (0,674), as elevações na Renda Média (0,689) e o Benefício Recebido (1,000).

Aplicando esta análise no plano cartesiano (eixos X,Y) obtemos a representação gráfica da Correlação Pearson – positiva e relativamente forte – existente entre as variáveis Renda Média, Tipologia, e Benefício Recebido, conforme se vê no Gráfico 1, que se segue:

Gráfico 1 – Dispersão das variáveis Benefício Recebido e Renda Média para Maringá, segundo a Tipologia Socioespacial (Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá).



FONTE: Censo Demográfico do IBGE, 2010

Banco de dados da Fazenda Estadual - Declarações ITCMD de 2014

Tabelionatos de Notas de Maringá - Escrituras públicas de 2014

Organização: Observatório das Metrôpoles – Núcleo UEM.

Analisando a dispersão das variáveis de Renda Média e Benefício Recebido segundo a Tipologia Socioespacial para a cidade de Maringá, constatamos que no eixo X estão lançados os dados da variável Renda Média; enquanto que no eixo Y estão lançados os dados da variável Benefício Recebido. O cruzamento dessas duas variáveis caracteriza a distribuição, no plano cartesiano, da população (Tipologia Socioespacial: Tipos Popular

Operário; Médio; e Superior Médio) conforme demonstram os dados do Gráfico 1.

Como é possível observar, o Tipo Popular Operário é o que detém os menores rendimentos médios dentre os três tipos; e também é o que recebe as menores médias de benefício, representadas no plano cartesiano pelas esferas laranjas (Gráfico 1).

O Tipo Médio (esferas azuis claro) aparece preponderantemente na área central do gráfico, enquanto que o Tipo Superior Médio é o que apresenta maiores rendas, seguido das maiores médias de Benefícios Recebidos, representado pelas esferas azuis escuro.

A demonstração da análise pode ser considerada conclusiva pois apresenta, no plano cartesiano, uma reta ascendente, o que permite afirmar que há uma correlação linear positiva forte entre X e Y (Renda Média e Valor do Benefício). Em outras palavras: quando se aumenta o Valor do Benefício (eixo Y), ocorre o mesmo comportamento na Renda Média (eixo X), e a pessoa que recebe este patrimônio, provavelmente será um Tipo Popular Operário (se se tratar de valores menores), um Tipo Médio (se o valor transmitido for mediano) e, finalmente, será o Tipo Superior Médio (se se tratar de valores elevados).

Observa-se, no Gráfico 1, uma única exceção para esta lógica: a presença de um Tipo Popular Operário acima da reta (com valores X,Y próximos de 7,45 e 12,25). Neste caso houve um Benefício de Valor alto, e foi recebido por um Tipo Popular Operário, cuja Renda Média não é alta. Se esta situação fosse excluída da análise, o resultado seria praticamente igual a 1, ou seja, haveria um compartilhamento de quase 100% de variância entre X e Y, uma correlação perfeita.

As análises reafirmam nossas hipóteses e elas são conclusivas, pois demonstram que há uma correlação direta entre as variáveis trabalhadas. De tal modo que se pode inferir que o território realmente expressa a desigualdade social. O lugar onde a pessoa reside na cidade, diz muito de sua condição socioeconômica, e das adversidades ou facilidades que terá para dar conta do dia a dia – inclusive pagar os impostos devidos que, segundo a Constituição Federal, devem respeitar a capacidade contributiva do contribuinte devedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta dissertação apresentamos o ITCMD e analisamos a relação entre a tributação por alíquota fixa de 4% e o processo de desigualdade, este último característico da sociedade brasileira. Para tanto, apresentamos as transmissões gratuitas de patrimônio (morte, doação, usufruto, excesso no divórcio etc), sobre as quais incide o tributo. Comentamos sobre a legislação vigente, e discorremos sobre a alíquota de 4% utilizada atualmente para o cálculo do tributo devido.

Demonstramos o arcabouço jurídico que ampara a cobrança deste imposto, apresentando desde a Constituição Federal que o previu, a Lei Complementar que o regulamentou nacionalmente, o Estatuto da Cidade, o Código Tributário Nacional, a Lei estadual que o disciplina no Paraná, chegando aos demais regramentos jurídicos (decreto, instrução etc).

Por essa ocasião expusemos nossa busca por um desenho de legislação voltado ao combate das desigualdades sociais. Vislumbramos na aplicação da alíquota progressiva do ITCMD, um instrumento que permite ao Estado pôr em prática uma política pública de combate à desigualdade social, sem se descuidar da necessária arrecadação do imposto.

As análises dos dados da pesquisa permitiram demonstrar que a tributação por alíquota fixa, reforça o quadro de injustiça e desigualdade social, conforme os pressupostos utilizados. Ditas análises ocorreram a partir do referencial teórico que sustenta nosso entendimento sobre as cidades brasileiras, ou seja, verdadeiros territórios a serviço da máquina de reprodução de riqueza capitalista que refletem social e geograficamente as desigualdades econômicas da população.

O espaço urbano capitalista é altamente hierarquizado e segregado, e isto se explicita por meio da mercantilização dos imóveis. O acesso ao solo urbano e à moradia no país são fomentados muito mais pelo mercado imobiliário do que pela política habitacional. Nesse contexto, os imóveis urbanos possuem seu valor de troca inflacionado, visando um grande lucro para os empreendedores imobiliários. No afã do lucro, ignora-se que a moradia (propriedade imobiliária) é uma necessidade e um direito de todas as pessoas, assegurados expressamente nos marcos legais brasileiros.

Ao definir as regras do mercado imobiliário a partir da busca, sem limites, de lucro para os empreendedores, o sistema capitalista exclui das pessoas de baixa renda um lugar

digno para se morar e viver. Os dados socioeconômicos, analisados na pesquisa, permitem a inferência de que é exatamente nesta busca de lucro, que os empresários – agindo como protagonistas do crescimento urbano – aliam-se ao poder público para direcionarem o crescimento e funcionamento da cidade. Para atender a estes interesses privados, muitas vezes o conjunto da legislação urbanística é alterado, ou desrespeitado.

Ao analisar os dados socioeconômicos e espaciais dos moradores do município de Maringá, constatamos uma profunda desigualdade social refletida na renda, na escolarização, no lugar de moradia, e na profissão das pessoas. De igual modo, o estudo das transmissões gratuitas de patrimônio, ocorridas no ano de 2014 e objeto de tributação do ITCMD, confirmou que esta desigualdade social está refletida também no valor e na quantidade destas transmissões. A pesquisa analisou estas variáveis (renda, beneficiário, patrimônio transmitido) e concluiu que é possível afirmar que há uma correlação direta entre elas. A alteração de uma reflete nas outras e vice-versa.

As características demográficas do município de Maringá, consolidadas na Tipologia Socioespacial (Observatório das Metrôpoles – Núcleo Maringá) – construída a partir dos dados do IBGE (2010) – permitem compreender a realidade socioeconômica do morador do município.

Ao identificarmos, nessa população, as ocorrências dos fatos geradores de ITCMD, constatamos que o valor do patrimônio transmitido – objeto da tributação – está diretamente relacionado com o lugar geográfico ocupado pelo destinatário do patrimônio. Como exemplo, temos que os locais onde moram pessoas de rendas mais baixas são aqueles em que as transmissões gratuitas de patrimônio – quando ocorrem – também apresentam valores mais baixos.

A análise do perfil socioeconômico da população de Maringá, territorializado nas Áreas de Ponderação (desenho original do IBGE), demonstrou na Tipologia Socioespacial uma segregação econômico-social na direção centro-periferia (RODRIGUES, 2004, p. 229). O mapeamento da Renda Média e da Escolaridade comprovam que a desigualdade e a segregação são componentes presentes no processo de desenvolvimento urbano maringaense.

Os dados da pesquisa, mapeados na base cartográfica do município, demonstraram esse mesmo processo, manifestado na desigual territorialização do capital na cidade. O recurso econômico (patrimônio) é concentrado nas regiões centrais e nas ditas regiões nobres (Tipo Superior Médio), e diminui significativamente na medida em que se avança para a periferia e regiões longe de equipamentos urbanos (Tipo Popular Operário).

Os dados analisados demonstraram estatisticamente a existência de uma correlação direta entre a região de moradia da pessoa, sua renda média, e o valor transmitido gratuitamente (base de cálculo do ITCMD). As regiões que, sob o aspecto imobiliário, são consideradas centrais e valorizadas, cujos moradores na média – segundo a Tipologia Socioespacial – pertencem ao Tipo Superior Médio, apresentam (em relação aos fatos geradores de ITCMD) uma ocorrência alta e com valores econômicos também elevados.

Por sua vez, as regiões mais periféricas e precárias possuem uma população com menor renda, menor escolaridade (Tipo Popular Operário). Nessas regiões há menor ocorrência de fatos geradores de ITCMD e, quando eles ocorrem, os valores envolvidos também são menores (se comparados com as regiões de Tipo Superior Médio).

As regiões intermediárias (entre o centro e a periferia) apresentam uma população de renda e escolaridade intermediárias, e a quantidade e valores de fatos geradores de ITCMD também são medianos.

Entendemos, pois, que a pesquisa confirmou a teoria apresentada em nossos pressupostos metodológicos e conceituais, que retratam a cidade de Maringá como exemplo de uma cidade capitalista, que traz em si o principal problema desse sistema: uma enorme desigualdade econômico-social em sua população. Demonstrou-se que os Tipos Socioespaciais de menor renda e escolaridade, residem em lugares mais precários, e recebem heranças ou doações de menor valor. Esta leitura social pode ser estendida aos territórios urbanos de todos os municípios paranaenses, já que este perfil é uma decorrência do sistema capitalista a que todo o país está submetido.

Os estudos demonstraram que os menores valores transmitidos, na média, apresentam sujeitos passivos de menor poder aquisitivo. E que, na medida em que os valores transmitidos aumentam, de igual modo aumenta o poder aquisitivo do contribuinte (herdeiro, donatário, usufrutuário, legatário etc).

Desse modo, o Estado do Paraná teria à disposição, na tributação progressiva do ITCMD, um instrumento de política pública de justiça tributária. Isto porque a utilização de alíquotas progressivas (0% a 8%) é uma forma de combater a desigualdade social, pois a carga tributária aumenta na medida em que aumenta a capacidade contributiva do contribuinte.

A adoção da alíquota progressiva para o ITCMD não representaria prejuízo econômico para o Estado, pois a desoneração das pessoas de baixa renda, seria compensada pelo aumento da carga tributária para o segmento que tem maior poder aquisitivo.

Os números apresentados falam por si confirmando a triste realidade de nossas cidades: um quadro de enorme desigualdade social na população. Cabe ao Governo do Estado a decisão de combatê-la por meio de políticas públicas, das quais o uso de alíquota progressiva é um instrumento. A alíquota progressiva representa concretamente uma política de justiça tributária que – sem se descuidar da receita do Estado – combate a pobreza e a desigualdade social, e atua em harmonia com os marcos legais vigentes.

Ao final da pesquisa, concluímos que a hipótese inicial foi confirmada, ou seja, a tributação do ITCMD, a uma alíquota fixa, reforça a desigualdade social. Em contrapartida, a aplicação de alíquotas progressivas é uma forma de combater a pobreza, a desigualdade social e de assegurar a justiça tributária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Wagner Vinicius. **A produção imobiliária e a reestruturação das cidades médias**. Tese de Doutorado. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho UNESP/Presidente Prudente, 2015.
- ARANTES, Otilia. Uma estratégia fatal - A cultura nas novas gestões urbanas. In: ARANTES, Otilia, VAINER, Carlos B., MARICATO, Ermínia. **A cidade do Pensamento Único** – Desmanchando consensos. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- ARAUJO, Marivânia C. **O Bairro Santa Felicidade por ele mesmo**. Espaço Urbano e Formas de Representações Sociais em Maringá, Paraná. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de São Paulo UNESP/Araraquara, 2005.
- ARRETCHE, Marta. **Democracia, Federalismo e Centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2012.
- BRASIL. **Constituição Federal**, de 05/10/1998. Congresso Nacional.
- BORDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**. Por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora UNESP. 2004.
- BUSAB, O. W; MORATTIN, P. A. Estatística Básica. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CORDOVIL, Fabíola Castelo de Souza. **A Aventura Planejada: engenharia e urbanismo na construção de Maringá, PR 1947 a 1982**. Tese de Doutorado. Universidade de São Carlos, 2010.
- CORRÊA, Diogo. **Somos Desiguais?** In SOUZA, Jessé. A Invisibilidade da Desigualdade Brasileira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.
- DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- ESPING-ANDERSEN, Gosta. 1991. **As Três Economias Políticas do Welfare State**. In: Revista Lua Nova n. 24, São Paulo, 1991.
- FEDERAL. **Estatuto da Cidade**. Lei n. 10.257, de 10 de outubro de 2001. Congresso Nacional.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto e SILVA JÚNIOR, José Alexandre da. **Desvendando os Mistérios do Coeficiente de Correlação de Pearson (r)**. In: Revista Política Hoje, Vol. 18, n. 1, Pernambuco, 2009. Disponível em <http://www.revista.ufpe.br/politica/hoje/index.php/politica/article/viewFile/6/6>

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: Do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **A justiça social e a cidade**. São Paulo: Hucitec, 1980.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Avaliação de Programas Sociais no Brasil: Repensando Práticas e Metodologias das Pesquisas Avaliativas**. Planejamento e Políticas Públicas. v. 36. 2011.

KAZTMAN, R. A Dimensão Espacial nas Políticas de Superação da Pobreza Urbana. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz e SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **As Metrôpoles e a Questão Social Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, Fase, 2007.

ESTADUAL. Lei Estadual 8.927, de 28/12/1988. Assembleia Legislativa do Paraná.

ESTADUAL. Lei Estadual 18.573, de 30/09/2015. Assembleia Legislativa do Paraná.

ESTADUAL. Lei Estadual 8.821, de 27/01/1989. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

ESTADUAL. Lei Estadual 7.799, de 26/12/2002. Assembleia Legislativa do Maranhão.

ESTADUAL. Lei Estadual 10.283, de 17/07/2015. Assembleia Legislativa do Maranhão.

MARICATO, Ermínia. Globalização e política urbana na periferia do capitalismo. In: Luiz César Q (org) **As metrôpoles e a questão social brasileira**, Rio de Janeiro: Revan, Fase, 2007.

_____. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias In: ARANTES, Otilia, VAINER, Carlos B., MARICATO, Ermínia. **A cidade do Pensamento Único – Desmanchando consensos**. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

_____. O Estatuto da Cidade Periférica. In **O Estatuto da Cidade: comentado**. CARVALHO, Celso Santos e ROSSBACH, Anaclaudia (Orgs). São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.

MARSHALL, H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Zahar, Rio de Janeiro, 1967.

MARX, Karl. A mercadoria. In: MARX, Karl. **O capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZZOTTI, Alda Judith Alves, e GEWANDSZAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais**. Pesquisa quantitativa e qualitativa. Ed. Pioneira.

OLIVEIRA, Francisco. Privatização do público, destituição da fala e anulação da política: o totalitarismo neoliberal, In Oliveira, F. e Paoli, M. C. (Orgs) **Os sentidos da democracia**. Rio de Janeiro: Nedic/FAPESP/Editora Vozes, 1999.

POLANYI, Karl. **A grande transformação** - As origens de nossa época. São Paulo: Elsevier, 2012.

RAMOS, Marília Patta. **Racismo e segregação racial: uma comparação entre o Brasil e os Estados Unidos**. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7083.pdf>

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. Metrôpoles, reforma urbana e desenvolvimento nacional. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz e SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **As Metrôpoles e a Questão Social Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, Fase, 2007.

RODRIGUES, Ana Lúcia. **A pobreza mora ao lado**: segregação socioespacial na região metropolitana de Maringá. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica PUC/SP. São Paulo, 2004.

____ (Org). **Metrôpoles**: território, coesão social e governança democrática. Maringá: transformações na ordem urbana. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

____, e TONELLA, Celene (Orgs). **Retratos da região metropolitana de Maringá**. Maringá: Eduem, 2010.

SANTOS JR, Orlando A. A produção capitalista do espaço, os conflitos urbanos e o direito à cidade. In: SANTOS JR, Orlando A, CHRISTOVÃO, Ana Carolina, e NOVAES, Patrícia Ramos. **Caderno Didático, Políticas Públicas e Direito à Cidade**. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrôpoles: IPPUR/UFRJ, 2011.

SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete (org.) **Políticas Públicas** – Escola Nacional de Administração Pública. 2007.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, Maria Nilza da. **Racismo e Segregação**: a experiência dos trabalhadores africanos moradores em habitações coletivas na região parisiense. *Crítica e Sociedade*: revista de cultura política, v. 4, Uberlândia, 2014. Disponível em www.seer.ufu.br/index.php/criticaso

[cidade/article/download/.../14735](#)

_____.; PIRES, Laranjeira. **O lugar da população negra numa cidade brasileira**: Londrina espaço de segregação e resistência. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos Sociais: saberes e práticas. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2008. Disponível em <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/187.pdf>

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão na literatura. In **Revista de Sociologia n. 16**, Porto Alegre: jul/dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>

SOUZA, Jessé. A Gramática Social da Desigualdade Brasileira. In SOUZA, Jessé. **A Invisibilidade da Desigualdade Brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

_____. Por uma Teoria da Ação Social da Modernidade Periférica. In SOUZA, Jessé. **A Invisibilidade da Desigualdade Brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

TONELLA, Celene. Sociedade Civil. In: **Dicionário de Gestão Democrática**. Instituto Cultiva. Escola de Governo de São Paulo. Editora Autêntica. 2007.

VAINER, Carlos B. Os liberais também fazem planejamento urbano? - Glosas ao Plano Estratégico da Cidade do Rio de Janeiro. In: ARANTES, Otilia, VAINER, Carlos B., MARICATO, Ermínia. **A cidade do Pensamento Único** – Desmanchando consensos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

VELHO, Gilberto. **A Utopia Urbana**: um estudo de antropologia social. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1973.

VILLAÇA, Flávio. **Efeitos do espaço sobre o social na metrópole brasileira**. VII Encontro Nacional da ANPUR. Recife, 1997.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**. Planejamento e métodos. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

Anexo 1

Nota de Esclarecimento

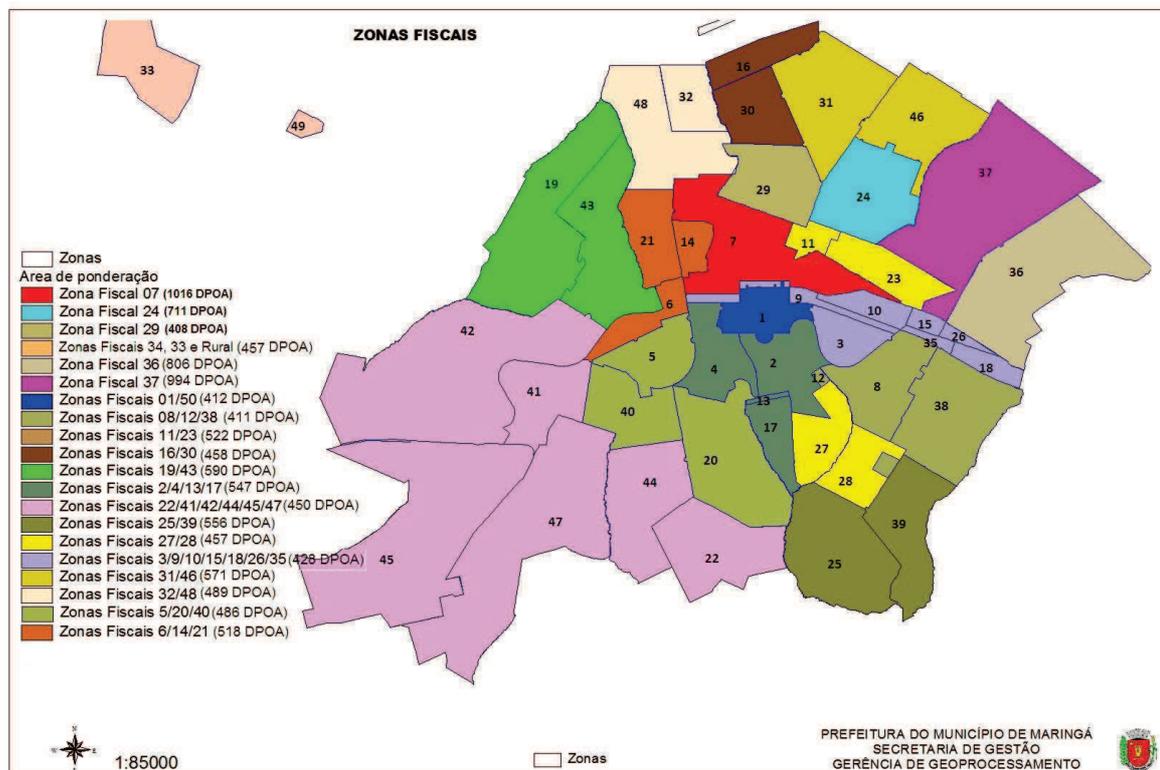
ANEXO 1

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Atualmente Maringá possui uma configuração oficial de Área de Ponderação (APOND) diversa da utilizada nesta pesquisa. Isto ocorre porque o IBGE, após ter definido quantas e quais seriam as APOND, permitiu aos municípios com mais de 190.000 habitantes redefinir a divisão do território nas APOND – desde que respeitassem a restrição técnica da contiguidade e de tamanho estabelecidas pelo IBGE.

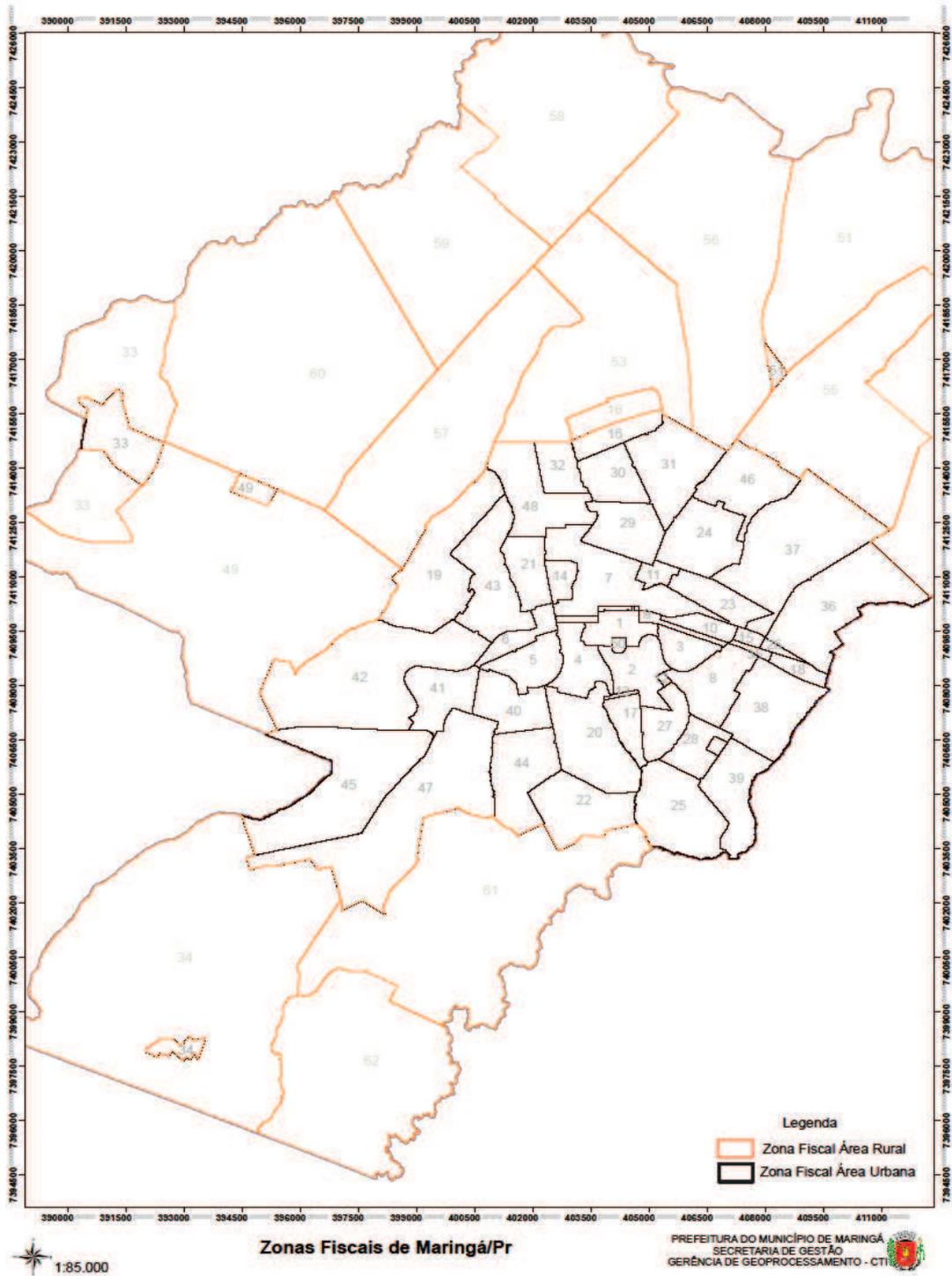
O município de Maringá usou essa prerrogativa e redefiniu suas APOND, de forma a atender sua conveniência fiscal – em prejuízo dos critérios técnico-científicos de homogeneidade utilizados pelo IBGE –, conforme se verifica pelo Mapas 6 e 7 que se seguem:

Mapa 6: Agregação do território das Zonas Fiscais urbanas, como APOND do município de Maringá-2010



Fonte: Prefeitura de Maringá. Disponível em: <http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/geo/mapas/zonas_fiscais.pdf> Acesso em 29/10/2015

Mapa 7: Zonas Fiscais Urbanas e Zona Fiscais Rurais do município de Maringá



Fonte: Prefeitura de Maringá, disponível no site: <http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/geo/mapas/zonas_fiscais.pdf>. Acesso em 29/10/2015

Considerando que para nossa pesquisa é fundamental a análise do território da cidade a partir de critérios socioeconômicos, optamos por não utilizar a definição atual das APOND (Área Fiscal) estipuladas pelo município, e sim a definição originalmente estabelecida pelo IBGE, constante do Mapa 1, apresentado no Capítulo 2 desta dissertação.

Anexo 2

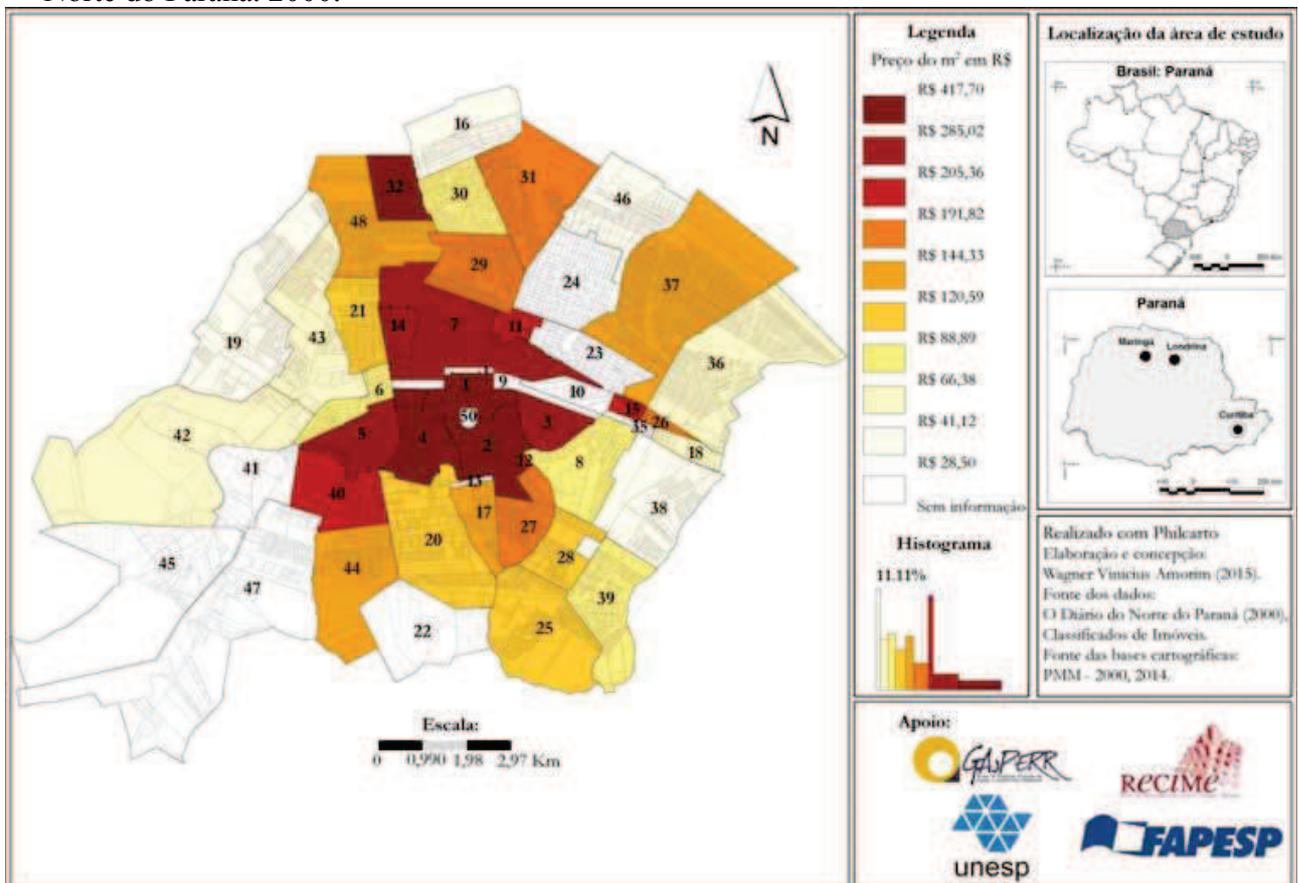
Maringá - Preço Médio de Terrenos
no Ano 2000

ANEXO 2

MARINGÁ – PREÇO MÉDIO DE TERRENO NO ANO 2000

Como exemplo da especulação imobiliária anexamos um mapa com preços médios de terrenos em Maringá (2000), elaborado pelo pesquisador Wagner Vinicius Amorim, em sua tese de doutorado A Produção Imobiliária e a Reestruturação das Cidades Médias, apresentada junto à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho UNESP/Presidente Prudente, em 2015.

Mapa 8: Maringá. Preço médio de terrenos ofertados nos classificados do jornal O Diário do Norte do Paraná. 2000.



Fonte: Amorim, Wagner Vinicius. A Produção Imobiliária e a Reestruturação das Cidades Médias. Tese de doutorado. UNESP/Presidente Prudente, 2015.

Anexo 3

Legislação do ITCMD

Anexo 3 – Alínea “a”

Lei n. 18.573/2015

(excerto)

Lei Orgânica do ITCMD no Paraná, em vigor

Excerto da Lei Estadual N. 18.573, de 30/09/2015 – Paraná

- Institui a Lei Orgânica do ITCMD no Estado do Paraná, e dá outras providências -
(Legislação em vigor - DOE 02/10/2015)

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 7.º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incide sobre a transmissão pelavia sucessória legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, ou por doação (inciso I do art. 155 da Constituição da República):

I - da propriedade, da posse ou do domínio, de quaisquer bens ou direitos;

II - de direitos reais sobre quaisquer bens, excetoos de garantia.

§ 1.º Sujeitam-se à incidência do imposto:

I - a cessão, a desistência e a renúncia translativa, por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas neste artigo;

II - a herança, ainda que gravada, e a doação com encargo;

III - os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima de sua respectiva meação ou quinhão.

§ 2.º A retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e registrado é considerada nova doação.

§ 3.º Para efeito desta Lei, equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Art. 8.º O ITCMD também incidirá sobre a transmissão:

I - de qualquer título ou direito representativo dopatrimônio ou do capital de

sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II - de dinheiro, joias, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, tais como depósitos bancários em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer aplicação financeira e de risco, inclusive modalidades de plano previdenciário, sejam quais forem o prazo e a forma de garantia;

III - de bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais;

IV - por doação, de bens e de direitos excluídos da comunhão, realizada entre cônjuges em função do regime patrimonial de bens.

§ 1.º A transmissão de propriedade ou de domínio útil, de bem imóvel situado neste Estado, e de direito a ele relativo, sujeita-se ao imposto, ainda que:

I - o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior;

II - a escritura pública de inventário, de partilhaamigável, de separação ou de divórcio consensual seja lavrada em outra unidade federada;

III - nos casos de doação ou de cessão, ainda que doador, donatário, cedente ou cessionário não tenham domicílio ou residência neste Estado.

§ 2.º Ficam sujeitos ao imposto de que trata esta Lei os bens móveis e os direitos a eles relativos, inclusive os que se encontrem em outra unidade federada, no caso de:

I - o inventário ou o arrolamento se processar neste Estado;

II - ser lavrada neste Estado a escritura pública de inventário, de partilha amigável, de separação ou de divórcio consensual;

III - o doador ter domicílio neste Estado.

§ 3.º O imposto também é devido se o doador residir ou tiver domicílio no exterior, ou se o de cujus era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

I - no caso de bens imóveis e de direitos a eles relativos, quando os bens se encontrarem no território do Estado;

II - no caso de bens móveis e de direitos a eles relativos, quando os bens se encontrarem no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

III - no caso de bens incorpóreos, quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado, ou quando ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

§ 4.º Na hipótese de doação que resulte excedente de meação ou de quinhão, em que o total do patrimônio atribuído ao donatário for composto de bens e de direitos suscetíveis à tributação por mais de uma unidade federada, compete a este Estado o imposto:

I - relativamente aos bens imóveis e respectivos direitos, na proporção do valor desses em relação ao total do patrimônio atribuído ao donatário;

II - relativamente aos bens móveis, se neste Estado tiver domicílio o doador, na proporção do total desses em relação ao total do patrimônio atribuído ao donatário.

§ 5.º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á domicílio:

I - da pessoa física, a sua residência habitual;

II - da pessoa jurídica, o estabelecimento que praticar o fato gerador.

§ 6.º No caso da pessoa física com residência em mais de uma unidade federada, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do ITCMD:

I - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

II - caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9.º O ITCMD não incide:

I - sobre o ato de renúncia à herança ou ao legado, somente quando feito sem ressalva ou condição, por escritura pública ou por termo nos autos, em benefício do monte-mór, configurando renúncia pura e simples, e desde que o renunciante não tenha praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II - sobre a importância deixada ao testamentário, a título de prêmio ou de remuneração, até o limite legal;

III - na doação de bens e de direitos, quando realizada na constância do casamento, exceto em relação ao patrimônio particular;

IV - no recebimento de capital estipulado em seguro de vida ou em pecúlio por morte;

V - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real, que resulte na consolidação da propriedade plena;

VI - sobre os frutos e os rendimentos de bens ou de direitos do espólio, e as benfeitorias realizadas, havidos após o falecimento do autor da herança ou do legado.

Art. 10. O ITCMD não incide, também, sobre a transmissão não onerosa de bens e de

direitos:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica:

a) quando efetuada em pagamento de capital nela subscrito;

b) quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

II - aos mesmos alienantes, na desincorporação de bens ou de direitos do patrimônio de pessoa jurídica, quando adquiridos na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo;

III - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, considerada como tal quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorra das transações nele mencionadas.

§ 2.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do bem ou do direito, considerado na data da aquisição.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou de direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 11. É isenta do pagamento do imposto:

I - a transmissão causa mortis:

a) de único imóvel, por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente ou de herdeiro, que outro não possua;

b) de objetos de uso doméstico, tais como aparelhos, móveis, utensílios e vestuário, exclusive joias;

c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão

devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitado a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

d) a aquisição, por transmissão causa mortis de imóvel rural com área não superior a 25 ha (vinte e cinco hectares), de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido partilha desde que outro não possua;

e) ...Vetada...;

II - a doação:

a) promovida pelo representante legal ou pelo assistente de beneficiário de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica;

b) de imóvel, com o objetivo de implantar o programa da reforma agrária instituído pelo governo;

c) de imóvel destinado à construção de moradia vinculada a programa de habitação popular ou a programas de regularização fundiária de interesse social, estabelecidos em lei específica, em que sejam donatárias as Companhias de Habitação Popular ou outras entidades de atribuição semelhante, inclusive financeiras, controladas pelo poder público federal, estadual ou municipal, bem como as doações realizadas aos beneficiários finais de tais programas, no âmbito desses;

d) de imóvel destinado à construção de moradia vinculada a programa de habitação popular ou a programas de regularização fundiária de interesse social, estabelecidos em lei específica, bem como as doações realizadas aos beneficiários finais de tais programas, no âmbito desses;

e) de imóvel destinado à instalação de indústria de transformação, nos termos de regulamentação específica;

f) para assistência às vítimas de calamidade pública ou emergência declaradas pela autoridade competente, efetuada para entidades governamentais, templos de qualquer culto ou entidades reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), bem como as doações efetuadas pelas mesmas entidades, para essa finalidade;

g) de objetos de uso doméstico, tais como aparelhos, móveis, utensílios e vestuário, exclusive joias;

h) para fins beneficentes, a entidades legalmente constituídas, de alimentos em geral, produtos de higiene e de limpeza, medicamentos, vestuário, material escolar e material de

construção.

i) ...Vetada...

Art. 12. O Poder Executivo poderá atualizar os valores a que se refere o art. 11 desta Lei, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

CAPÍTULO IV DO FATO GERADOR

Art. 13. Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão causa mortis, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória;

b) substituição de fideicomisso;

II - na transmissão por doação, na data:

a) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

b) da lavratura do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

c) da renúncia à herança ou ao legado, em favor de pessoa determinada;

d) da lavratura da escritura pública, ou da homologação da partilha ou da adjudicação, decorrente de inventário, arrolamento, separação, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excesso de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

e) do arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, na hipótese de:

1. transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

2. desincorporação parcial ou total do patrimônio de pessoa jurídica, exceto se o bem retornar para seu antigo proprietário;

f) da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas anteriores;

g) da realização do ato ou negócio jurídico, nos casos em que não houver formalização.

§ 1.º Nas transmissões de que trata esta Lei ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que os bens ou os direitos sejam indivisíveis.

§ 2.º Não sendo possível determinar, com certeza, a data do fato gerador, adotar-se-á o dia 31 de dezembro do ano em que esse tenha ocorrido.

CAPÍTULO V

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 14. O contribuinte do imposto é:

- I - o herdeiro ou o legatário, nas transmissões causa mortis;
- II - o donatário, nas transmissões por doação;
- III - o cessionário, na cessão a título gratuito;
- IV - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direitos, por herdeiro ou legatário;
- V - o fiduciário, na instituição do fideicomisso;
- VI - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;
- VII - o beneficiário de direito real, quando de sua instituição;
- VIII - o doador, no caso da doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, na hipótese de o donatário não residir nem for domiciliado no Estado.

Art. 15. Resolução do Secretário de Estado da Fazenda poderá determinar a adoção do regime da substituição tributária para o pagamento do imposto, elegendo, como substituto tributário, o solidário.

Art. 16. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

- I - os notários, os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- II - o Registro Público de Empresas Mercantis, por meio de seu Presidente, e o Cartório de Títulos e Documentos, por meio de seu titular, pelo registro de cessão não onerosa de quotas societárias, mediante alteração contratual, bem como pela averbação de transferência não onerosa de ações de empresa constituída na forma de sociedade anônima;
- III - a empresa, as instituições financeiras e bancárias, e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens móveis ou imóveis e respectivos direitos e ações;
- IV - o donatário, quando não contribuinte, o doador ou cedente, em relação aos bens ou aos direitos recebidos, doados ou cedidos;
- V - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse dos bens transmitidos na forma desta Lei;
- VI - os pais, pelo imposto devido pelos filhos menores;
- VII - os tutores e os curadores, pelo imposto devido pelos seus tutelados ou seus curatelados;

VIII - os administradores dos bens de terceiros, pelo imposto devido por esses;

IX - o inventariante ou o testamenteiro, pelo imposto devido sobre os bens, inclusive dinheiro em espécie, e os direitos transmitidos;

X - a pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto deverá ser comprovado:

I - antes da prática dos registros, averbações e demais atos mencionados nos incisos I a III deste artigo;

II - antes da expedição de alvarás para liberação de valores em espécie.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e dos direitos ou o valor do título ou do crédito, transmitidos ou doados, considerado na data da declaração de que trata o § 3º deste artigo realizada pelo contribuinte.

§ 1.º A base de cálculo terá seu valor revisto ou atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, nas hipóteses em que a Fazenda Pública constatar alteração de valor dos bens e dos direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente declarada ou realizada.

§ 2.º Poderá a Fazenda Pública:

I - deixar de aceitar o valor declarado pela parte, caso em que arbitrará a base de cálculo, para fins de lançamento, assegurado ao contribuinte o pedido de avaliação contraditória, na forma a ser estabelecida pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II - credenciar peritos avaliadores para a realização de laudo de avaliação para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 3.º A declaração de que trata o caput deste artigo, denominada Declaração de ITCMD - DITCMD, deverá ser realizada por meio do Sistema ITCMD Web, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (www.fazenda.pr.gov.br), após cadastramento prévio do usuário, nos termos dispostos em norma de procedimento específica.

Art. 18. A base de cálculo do imposto será:

I - no caso de ações representativas do capital de sociedades e de outros bens e direitos negociados em Bolsa de Valores, determinada segundo a cotação média alcançada na Bolsa na data da declaração, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou os mesmos não tiverem sido negociados naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo

de 180 (cento e oitenta) dias, ou, alternativamente, o valor obtido em levantamento de balanço especial;

II - no caso de ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade, bem como na falta da cotação referida no inciso I deste artigo, tomada a partir do valor do respectivo patrimônio líquido, considerado na data da declaração;

III - nas transmissões de veículos automotores, não inferior ao valor utilizado para efeito de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, considerado na data da transmissão;

IV - nas transmissões de imóveis não inferiores aos valores utilizados:

a) pela administração tributária municipal do local do bem para efeitos de tributação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ou, na sua falta, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na data da declaração;

b) pelo Departamento de Economia Rural - Deral, da Secretaria de Estado da Agricultura, na hipótese de imóvel rural, ou, na sua falta, o valor informado para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, na data da declaração;

V - no caso de haveres monetários, depósitos bancários, aplicações financeiras, o valor efetivamente transferido;

VI - no caso de dinheiro em espécie, o valor informado na Declaração do Imposto Renda do exercício anterior;

VII - no caso de valores mobiliários, móveis de uso profissional, obras de arte, joias, e demais casos, o valor venal na data da declaração.

§ 1.º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou título representativo do capital da sociedade será obtido no balanço patrimonial, assinado por profissional competente, e na respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Receita Federal do Brasil, relativos ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, facultado ao fisco efetuar o levantamento de bens, de direitos e de obrigações, quando entender pelo arbitramento.

§ 2.º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o inciso II deste artigo tenha sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizados referidos bens imóveis ou direitos.

§ 3.º Na determinação da base de cálculo do imposto serão abatidos apenas os valores relativos às despesas com o funeral do de cujus e as dívidas comprovadas do espólio, bem como aquelas formalmente habilitadas e julgadas procedentes.

Art. 19. A base de cálculo do imposto, na hipótese de excedente de meação ou de

quinhão, em que o patrimônio partilhado for composto de bens e de direitos situados nesta e em outras unidades federadas, será o valor obtido a partir da multiplicação do valor do excedente de meação ou de quinhão pelo percentual tributável relativo ao Estado do Paraná, em que:

I - o valor do excedente de meação ou de quinhão é o valor atribuído ao cônjuge, companheiro ou herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

II - o percentual tributável relativo ao Estado do Paraná será o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens imóveis situados neste Estado e dos bens móveis, no caso de o doador ser domiciliado neste Estado, pelo valor total do patrimônio partilhado.

Art. 20. Nas doações com reserva de usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiro, o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício ou temporário, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante à sua propriedade separada daqueles direitos.

Art. 21. Na doação entre cônjuges, de bens e de direitos excluídos da comunhão, a base de cálculo será o valor dos bens e dos direitos transmitidos.

CAPÍTULO VII DA ALÍQUOTA

Art. 22. A alíquota do ITCMD é 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão.

CAPÍTULO VIII DA ÉPOCA, DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 23. Ato do Secretário de Estado da Fazenda regulamentará a época, o prazo e a forma de pagamento do ITCMD, ressalvados os casos especificamente disciplinados neste Capítulo.

Art. 24. O pagamento do ITCMD, nas transmissões por ato inter vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes da lavratura do respectivo instrumento;

II - nas transmissões por instrumento particular, dentro de trinta dias de sua lavratura;

III - nas alterações contratuais de pessoa jurídica, antes do respectivo registro do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Cartório de Títulos e Documentos;

IV - nas aquisições em virtude de adjudicação, ou de qualquer sentença judicial, no

prazo de trinta dias do ato ou do contrato;

V - nas aquisições de terras devolutas, ou direitos a elas relativos, no prazo de trinta dias após assinado o respectivo título;

VI - na incorporação de bens ao patrimônio de empresa, até trinta dias da celebração do ato ou contrato, observado o disposto nos arts. 10 e 13 desta Lei;

VII - nas transmissões não documentadas, no momento da tradição.

Art. 25. O pagamento do imposto, nas transmissões causa mortis, realizar-se-á:

I - antes de lavrado o respectivo instrumento, nas transmissões por escritura pública;

II - dentro de trinta dias da data em que transitarem julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável.

Art. 26. Os créditos tributários declarados ou lançados de ofício referentes ao ITCMD, vencidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e da respectiva multa, poderão ser pagos em até vinte parcelas, conforme disciplinado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1.º O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2.º Os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 3.º Tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja bens em garantia ou fiança suficientes para liquidação do débito.

§ 4.º Rescindido o parcelamento, o crédito tributário remanescente será inscrito em dívida ativa.

§ 5.º O encaminhamento das certidões de dívida ativa para cobrança judicial ou extrajudicial far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

§ 6.º Nas transmissões causa mortis por escritura pública ou por via judicial quando ainda não tenha sido proferida a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável, para efeitos de parcelamento, será considerada como data do vencimento do imposto a data para cálculo dos juros constante do quadro do fato gerador na DITCMD, conforme norma de procedimento.

§ 7.º Nas doações por outros atos, o parcelamento somente poderá ocorrer após comprovada a sua efetivação.

§ 8.º Para a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis é obrigatória a quitação do imposto.

Art. 27. Aplicam-se ao ITCMD e respectivas multas os critérios e coeficientes estabelecidos para o imposto previsto no inciso II do art. 155 da Constituição da República:

- I - de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;
- II - de cobrança de juros de mora.

Art. 28. Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas.

CAPÍTULO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 29. As quantias indevidamente recolhidas serão restituídas, mediante requerimento ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, cuja decisão poderá ser delegada.

Art. 30. No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 31. Na hipótese em que o contribuinte apresentar a declaração de que trata o art. 17 desta Lei e não recolher o imposto nos prazos previstos na legislação tributária, o débito fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não pago.

§ 1.º A multa prevista no caput deste artigo será reduzida:

I - do primeiro ao trigésimo dia seguintes ao dia em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto declarado, por dia de atraso;

II - a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao que tenha expirado o prazo de pagamento, até a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em 50% (cinquenta por cento).

§ 2.º Quando ocorrer a infração descrita neste artigo, o imposto, acrescido da multa moratória, será inscrito automaticamente em dívida ativa, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia contado da data em que expirar o prazo para pagamento, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso.

§ 3.º A insuficiência no pagamento do imposto, multa ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

Art. 32. Com a utilização de dados e informações relativas à ocorrência do fato

gerador do ITCMD, o fisco poderá notificar o contribuinte a efetuar a autorregularização, observado o previsto no art. 34 desta Lei, na forma estabelecida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 33. Apurada outra infração à legislação do imposto, será lavrado auto de infração, observando, no que couber, o rito do processo administrativo fiscal de instrução contraditória previsto na lei orgânica do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição da República.

§ 1.º Os infratores à legislação do imposto estão sujeitos às seguintes penalidades, a serem lançadas em procedimento de ofício:

I - 20% (vinte por cento) do imposto devido ao contribuinte ou responsável que não o recolher na forma e no prazo previstos na legislação;

II - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto ocultado à tributação, no caso de sonegação de bens, de direitos e de valores;

III - 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido, no caso de dolo, fraude ou simulação, com declaração falsa que resulte em subtração do imposto;

IV - R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao sujeito passivo que:

a) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

b) descumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação;

c) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos, os elementos necessários à informação e à apuração do imposto;

d) deixar de entregar ou informar, na forma ou no prazo estabelecidos, os documentos necessários para validar informação em processos protocolares.

§ 2.º As multas previstas nos incisos I a III do § 1º deste artigo serão reduzidas nos percentuais a seguir indicados, desde que quitadas juntamente com as demais quantias exigidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando pagas até o trigésimo dia subsequente ao da ciência do auto de infração;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando pagas até o trigésimo dia subsequente da ciência da decisão de primeira instância;

III - em 10% (dez por cento), quando pagas no prazo de trinta dias contados a partir da ciência da notificação para pagamento da decisão transitada em julgado, antes da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3.º Na hipótese dos incisos II e III do § 1º deste artigo, os juros incidentes sobre a multa também serão reduzidos na mesma proporção.

§ 4.º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo, deve ser observado, como termo de início de cálculo dos juros de mora, a data do vencimento do imposto relativo à declaração apresentada com sonegação de bens ou com falsidade.

§ 5.º O Poder Executivo poderá atualizar os valores a que se refere este artigo com base no IPCA.

Art. 34. A denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afasta a aplicação das penalidades previstas no art. 31 e nos incisos I a III do art. 33 desta Lei.

§ 1.º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2.º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 3.º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pelo fisco, nos termos e condições estabelecidos na comunicação de que trata o § 2º deste artigo e será regulamentada por resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4.º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, se restringe às inconsistências descritas na comunicação.

§ 5.º Não se aplica o disposto neste artigo na hipótese de parcelamento do crédito tributário.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 35. Da inscrição do débito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nesta Lei, o contribuinte será notificado:

I - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

II - por meio eletrônico em portal da Secretaria da Fazenda ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;

III - quando resultarem improficuas qualquer das modalidades anteriormente previstas, por publicação única em edital no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. Os contribuintes ou responsáveis previstos nesta Lei, bem como as pessoas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicialmente, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto, estão sujeitos à fiscalização e não poderão se escusar de exhibir, ao fisco estadual, livros, cofres, arquivos magnéticos e eletrônicos e demais documentos requisitados.

Art. 37. O serventuário de ofício deverá disponibilizar ao fisco o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto (art. 197 do CTN).

Parágrafo único. Os Cartórios de Registro Civil, os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos e os Cartórios de Registro Público de Empresas Mercantis deverão encaminhar à Coordenação da Receita do Estado, na forma e no prazo previstos na legislação, os registros dos óbitos, bem como a relação completa das averbações relativas à transmissão não onerosa, ou sem valor comercial, da propriedade de bens e de direitos, efetuados no período considerado.

Art. 38. A carta precatória oriunda de outra unidade federada e a carta rogatória, para avaliação de bem, de título e de crédito alcançados pela incidência do imposto não podem ser devolvidas ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública.

Art. 39. A Fazenda Pública e os seus auditores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública (inciso XVIII do caput do art. 37 da Constituição da República).

Art. 40. A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda atuarão de maneira coordenada para o cumprimento das disposições da presente Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 41. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam, conforme disposto em resolução do Secretário de Estado da Fazenda, obrigados os notários, oficiais de Cartório de Registro de

Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária a inexistência de débitos de ITCMD referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 42. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar ao fisco o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer ao fisco, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 43. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 41 e 42 desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 45. Constitui obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação do ITCMD, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 1.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis previstos nesta Lei estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas na legislação.

§ 2.º A obrigação acessória, se inadimplida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 46. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda manter órgão que terá por incumbência específica responder consultas sobre o imposto de que trata esta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 47. Na hipótese da extinção do usufruto ou de qualquer outro direito real, quando sua instituição foi tributada com base em 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, o imposto deverá ser recolhido considerando a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) e como base de cálculo a metade do valor total atualizado do bem.

Art. 48. As disposições desta Lei pertinentes ao regime da comunhão parcial de bens se aplicam à união estável reconhecida.

Art. 49. Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a firmar convênios de cooperação mútua com as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos municípios, com a finalidade de troca de informações fiscais e repasse de valores arrecadados (art. 199 do CTN).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 57;

II - de 24 de abril de 2015, em relação ao art. 55;

III - do primeiro dia do segundo mês subsequente aoda publicação, em relação ao art. 53;

IV – do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação em relação ao inciso IV do art. 2º e aos incisos VI e VII do art. 50;

V - de 1º de janeiro de 2016 em relação:

a) ao Título II;

b) ao art. 50, exceto em relação às alterações II, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV e XVI;

c) aos arts. 51, 52 e 56;

d) ao inciso II do art. 61.

Art. 61. Revoga:

I - a Lei nº 8.927, de 28 de dezembro de 1988;

II - o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

III - o art. 16 da Lei nº 17.617, de 9 de julho de 2013.

Palácio do Governo, em 30 de setembro de 2015

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário de Estado da Fazenda

Anexo 3 – Alínea “b”

Lei n. 8.927/1988

Lei Orgânica do ITCMD no Paraná, revogada

Lei Estadual N. 8.927, de 28/12/1988 – Paraná

Lei Orgânica do ITCMD - DOE 28.12.1988

(Revogada pela Lei n. 18.573, de 30/09/2015)

SÚMULA: Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I FATO GERADOR

Art. 1º O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens e direitos pela via sucessória ou por doação, tem como fato gerador:

I - a transmissão causa mortis ou por doação de direitos e da propriedade, posse ou domínio de quaisquer bens ou direitos;

II - a transmissão, por uma das modalidades previstas no inciso anterior, de direitos reais sobre quaisquer bens inclusive os de garantia;

III - a cessão, a desistência ou renúncia por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 2º O imposto não incidirá na renúncia à herança ou legado, desde que praticada antes de qualquer ato no processo de inventário ou arrolamento que implique em aceitação da herança.

Art. 3º Para efeito desta Lei equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão.

CAPÍTULO II ISENÇÕES

Art. 4º É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer:

I - a aquisição, por transmissão causa mortis, do imóvel destinado exclusivamente a moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro desde que outro não possua;

II - a aquisição, por transmissão causa mortis de imóvel rural com área não superior a

vinte e cinco hectares, de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido partilha desde que outro não possua;

III - a doação de imóvel com o objetivo de implantar o programa da reforma agrária instituído pelo governo;

IV - a doação de aparelhos, móveis e utensílios de uso doméstico e de vestuário e sua transmissão causa mortis.

V - a doação de bens imóveis para construção de mora dia vinculada a programa de habitação popular ou para instalação de projeto industrial.

Acrescentado o inciso V pelo art. 3º da Lei n. 10.064, em vigor em 17.07.1992, produzindo efeitos a partir de 01.09.1992 (conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.42 - Lei de Introdução ao Código Civil).

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 5º O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas transmissões causa mortis o herdeiro ou legatário;

II - nas transmissões por doação o adquirente dos bens ou direitos.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

II - a empresa, instituições financeiras e bancárias e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações.

III - o doador na inadimplência do donatário;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 7º O imposto é pago:

I - no local da situação do bem, tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, inclusive, respectivas ações;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos e respectivas ações, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou legatário se o de cujus possua bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no país.

CAPÍTULO VI

ÉPOCA, FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 8º O imposto é pago na época, prazo e forma disciplinada em Instrução da Secretaria da Fazenda, ressalvados os casos especificamente disciplinados nos artigos seguintes deste Capítulo.

Art. 9º O pagamento do imposto, nas transmissões por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

II - nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação deste à repartição fiscal, dentro de 30 dias;

III - nas aquisições por escrituras ou instrumento particular lavrados fora do Estado ou em virtude de adjudicação, ou de qualquer sentença judicial, dentro de 60 dias do ato ou contrato, cujo instrumento deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto devido;

IV - nas aquisições de terras devolutas, ou direitos a elas relativos, 60 dias após assinado o respectivo título que será apresentado à Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto;

V - na incorporação de bens ao patrimônio de empresa, até 30 dias, da celebração do

ato ou contrato;

VI - nas transmissões não documentadas, no momento da tradição.

Art. 10. O pagamento do imposto, nas transmissões “causa mortis”, realizar-se-á:

I - antes de lavrado o respectivo instrumento, nas transmissões por escritura pública;

II - dentro de trinta dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável.

Nova redação do art. 10 dada pelo art. 1º da Lei 17.740/2013, produzindo efeitos a partir de 30.10.2013.

Art. 10-A. Os créditos tributários declarados, referentes ao ITCMD, poderão ser pagos em até vinte parcelas, conforme disciplinado em instrução da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

§ 1º O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º Os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja bens em garantia ou fiança suficientes para liquidação do débito.

§ 4º Rescindido o parcelamento, o crédito tributário remanescente será inscrito em dívida ativa.

§ 5º Da inscrição em dívida ativa mencionada no § 4º, o contribuinte será notificado mediante publicação de edital no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual.

§ 6º O encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no § 5º.

§ 7º Nas transmissões por via judicial, o parcelamento só poderá ser efetuado após a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável.

§ 8º Nas transmissões por escritura pública, para efeitos de parcelamento, será considerada como data do vencimento do imposto a data da Declaração do ITCMD.

§ 9º Nas doações por outros atos, o parcelamento somente poderá ocorrer após comprovada a sua efetivação.

Acrescentado o Art. 10-A pelo art. 2º da Lei 17.740/2013, produzindo efeitos a partir de 30.10.2013.

Art. 11. Aplicam-se ao ITCMD, e respectivas multas, os critérios e coeficientes estabelecidos na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996:

I - de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;

II - de cobrança de juros de mora.

Nova redação do art. 11 dada pelo art. 3º da Lei 17.740/2013, produzindo efeitos a partir de 30.10.2013.

CAPÍTULO VII ALÍQUOTAS

Art. 12. A alíquota do imposto é 4% para qualquer transmissão.

Obs: A Resolução do Senado Federal n. 9/92 fixou a alíquota máxima do ITCMD em 8%.

CAPÍTULO VIII BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.

§ 1º A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Fazenda do Estado constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

§ 2º Em substituição do critério previsto no parágrafo anterior a base de cálculo poderá ser momentaneamente atualizada na ocasião do pagamento do imposto, em substituição ao critério corrente de estipulação do valor venal por nova avaliação.

No texto do § 2º, publicado no D.O.E., constou a expressão "momentaneamente", quando deveria ser "monetariamente".

Art. 14. Nas doações com reserva do usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiros, o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício e temporários, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante à sua propriedade separada daqueles direitos.

§ 1º À cessão e à extinção de usufruto aplicam-se as normas relativas à sua instituição.

§ 2º Quando houver pluralidade de usufrutuários e proprietários, o valor do imposto será proporcional a parte conferida a cada usufrutuário ou ao proprietário.

CAPÍTULO IX

AVALIAÇÃO

Art. 15. Pode a Fazenda Pública deixar de aceitar o valor declarado pela parte nas transmissões de propriedade de bens ou de direitos.

Art. 16. Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer no prazo de 15 dias a avaliação contraditória, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:

§ 1º A avaliação contraditória deverá ser precedida de requerimento, no qual constará o valor da avaliação feita pela autoridade fiscal e o valor atribuído pela parte consubstanciado em laudo expedido por perito juridicamente capaz e habilitado para tal fim.

§ 2º Formalizando o processo os valores serão submetidos à apreciação do representante da Fazenda Pública da jurisdição para que decida no prazo de cinco dias, que poderá optar por um ou outro, ou promover a conciliação dos valores conflitantes.

§ 3º Em se tratando de bens que exijam conhecimentos técnicos, para garantia da avaliação, o perito signatário do laudo deverá preencher as condições indispensáveis.

Art. 17. Os procedimentos administrativos de que trata este capítulo interromperão a fluência do prazo regulamentar de pagamento do tributo, reiniciando-se sua contagem a partir da ciência ao contribuinte da decisão de que trata o § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO X

PENALIDADES

Art. 18. Nas aquisições causa mortis ou por ato entre vivos, o contribuinte ou responsável que não recolher o imposto nos prazos normais, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte ao em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso.

§ 2º Se houver sonegação de bens, direitos ou valores, o adquirente ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ocultado à tributação, acumulativamente com a prevista no caput.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o infrator se prontificar a pagá-la, juntamente com o imposto devido, desistindo de qualquer reclamação ou recurso.

§ 4º As multas deste artigo poderão ser impostas proporcionalmente aos infratores, ou integralmente a qualquer deles.

Nova redação do art. 18 dada pelo art. 64da Lei 11.580/1996, em vigor a partir de 01.11.1996.

Art. 19. A Fazenda, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, poderá requerer a ação de sonegados de acordo com os arts. 1.782 e 1.784 do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O procedimento relativo ao lançamento de ofício, observará, no que couber, o rito do processo administrativo-fiscal de instrução contraditória previsto na lei orgânica do imposto de que trata o art. 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 21. À Secretaria do Estado da Fazenda compete:

- a) resolver os casos omissos e regulamentar esta Lei através de instrução;
- b) manter órgão que terá por incumbência específica responder a consultas sobre o imposto de que trata esta Lei na forma da regulamentação específica.

§ 1º As respostas às consultas servirão como orientação geral aos órgãos da Secretaria da Fazenda, não sendo passível de multa aos contribuintes que praticarem atos baseados nas respectivas respostas não ilidindo, todavia a parcela do crédito tributário relativo ao imposto, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de dezembro de 1988.

ARY VELOSO QUEIROZ
Governador do Estado em exercício

Luiz Carlos Jorge Haully
Secretário de Estado da Fazenda

Anexo 3 – Alínea “c”

Lei n. 7.799/2002 (excerto)

Disciplina o ITCD no Estado do Maranhão

Excerto da Lei Estadual N. 7.799, de 19/12/2002 – Maranhão

- Disciplina o ITCD no Estado do Maranhão -

*(Atualizada até a Lei n. 10.283/2015 – DOE 17/07/2015; e
com as alterações da Medida Provisória 069/2009 – DOE 10.12.2009)*

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 105. O Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incide sobre a transmissão “Causa Mortis” e a Doação de:

Art. 105. (...)

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis;

II - direitos reais sobre imóveis;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - bens móveis, semoventes, direitos, títulos e créditos.

§ 1º O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versam os direitos transmitidos seja situado em território deste Estado, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta fora dele.

§ 2º Nas transmissões “Causa Mortis” e Doação ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 106. A incidência do imposto alcança:

I - as transmissões ou doações que se referirem a imóveis situados no território maranhense, inclusive os direitos a eles relativos;

II - as doações, cujo doador tenha domicílio neste Estado ou quando nele se processar o arrolamento relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos;

III - a instituição de usufruto vitalício ou temporário;

IV - a herança ou legado mesmo no caso de sucessão provisória;

V - a transmissão decorrente de doação de quaisquer bens e direitos, a qualquer títu-

lo, ainda que em adiantamento da legítima;

VI - a transmissão do montante excedente da meação, por ocasião da partilha de quaisquer bens e direitos existentes sob o regime de comunhão, na ação de separação judicial ou de divórcio;

VII - a transmissão do montante excedente da meação, por ocasião da partilha de quaisquer bens e direitos adquiridos, no período de convivência estável, por qualquer um dos conviventes;

VIII - a desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

IX - o recebimento de quantias depositadas em contas bancárias de poupança ou em conta-corrente em nome do de cujus.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva a transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como renúncia, desistência e cessão.

§ 2º O imposto incidirá sobre a doação se:

I - o doador tiver domicílio no Estado, no caso de bens móveis;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado.

§ 3º Quando o doador tiver mais de um domicílio, será considerado domiciliado neste Estado, para os efeitos deste artigo:

I - a pessoa natural que tiver no território maranhense o centro habitual de suas ocupações;

II - a pessoa jurídica de direito privado ou o empresário individual, relativamente ao estabelecimento onde ocorreu o fato ou foi praticado o ato que deu origem à obrigação tributária;

III - a pessoa jurídica de direito público, relativamente à repartição onde ocorreu o fato ou foi praticado o ato que deu origem à obrigação tributária;

§ 4º Nas doações remuneratórias ou com encargos, incluir-se-ão na incidência do imposto referido neste artigo os valores apurados na remuneração do serviço e os relativos ao cumprimento do encargo.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 107. O Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos, não incide sobre as transmissões “causa mortis” e as doações:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal, Municípios, suas autarquias, e funda-

ções instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas as suas atividades essenciais ou às delas decorrentes;

II - aos templos de qualquer culto;

III - aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo único. A não-incidência prevista neste artigo:

I - não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

II - é condicionada a que os bens, direitos, títulos ou créditos se destinem ao atendimento das finalidades essenciais das entidades mencionadas neste artigo, bem como que elas:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 107- A. Fica isenta do imposto a transmissão:

I - de bem imóvel urbano, desde que constitua o único bem a ser partilhado e que a sua avaliação seja igual ou inferior a trinta e duas vezes o valor do salário-mínimo vigente no Estado à época da transmissão;

II - de bem imóvel rural, desde que constitua o único bem a ser partilhado e que a sua avaliação seja igual ou inferior a vinte e uma vezes o valor do salário-mínimo vigente no Estado à época da transmissão;

III - de bens e/ou direitos, transmitidos por doação, cujo valor recebido por donatário não ultrapasse o equivalente a vinte e uma vezes o valor do salário-mínimo vigente no Estado à época da transmissão;

IV - de bens de herança ou do monte-mor, cujo valor total não ultrapasse a trinta e duas vezes o valor do salário-mínimo vigente no Estado, na sucessão causa mortis.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção será verificado em processo, mediante requerimento do interessado à área de tributação.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 108. A base de cálculo do imposto é:

I - o valor venal do bem ou direito;

II - o valor do título ou do crédito.

§ 1º O valor de que trata o inciso I será determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo, quando comprovados ou feita por instituição especializada credenciada pelo Poder Executivo.

§ 2º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 3º A Agência da Secretaria de Estado da Fazenda procederá à avaliação dos bens localizados em sua área de circunscrição, sendo que a homologação da avaliação será realizada pela unidade central de administração do ITCD.

§ 4º Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória

§ 5º Correrão à conta do contribuinte todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória.

§ 6º A base de cálculo terá seu valor revisto ou atualizado pela autoridade fazendária decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da avaliação, ou sempre que a Secretaria de Estado da Fazenda constatar alteração no valor venal ou vício na avaliação anteriormente realizada.”

Art. 109. Nas transmissões “Causa Mortis”, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo do pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 110. As alíquotas do ITCD são:

I - de 2% (dois por cento):

a) nas doações de quaisquer bens ou direitos;

b) nas instituições de usufruto.

II - de 4% (quatro por cento) nas demais hipóteses de incidência.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Art. 111. Contribuinte do imposto é:

- I - nas transmissões “Causa Mortis”, o herdeiro ou o legatário;
- II - nas doações, o donatário.
- III - na cessão não onerosa, o cessionário;
- IV - na instituição de usufruto, o usufrutuário.

SEÇÃO VI DOS RESPONSÁVEIS

Art. 112. Nas transmissões ou doações que se efetuarem sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente por ele responsáveis:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
- II - a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel e respectivos direitos e ações;
- III - o doador;
- IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 113. O imposto será pago na forma e nos prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 114. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como cessões sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto.

Art. 115. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização do órgão da Receita Esta-

dual o exame em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitada, oficialmente, certidão de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 115-A. A Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) comunicará à autoridade fazendária a entrada de qualquer instrumento que altere a participação societária de titulares de empresas, seja na transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, na forma disciplinada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 115-B. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Pessoas Naturais comunicarão à autoridade fazendária a formalização e/ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de titulares de empresas, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, na forma disciplinada pela Secretaria de Estado da Fazenda, ou do qual decorra a transferência de imóveis ou a expedição de atestado de óbito.

Art. 115-C. As comunicações de que tratam os arts. 115-A e 115-B deverão ser efetuadas até o dia 10 do mês subsequente àquele em que ocorrerem os referidos eventos.

SEÇÃO IX DAS MULTAS

Art. 116. A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento, apurada mediante procedimento fiscal, sujeitará os contribuintes ou responsáveis a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 117. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam reduzir o valor do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 117-A. A falta de pagamento do imposto em virtude de fraude, dolo ou simulação sujeitará os contribuintes ou responsáveis multa de 100% (cem por cento)

Art. 118. O descumprimento do disposto no artigo 114 sujeitará o serventuário ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 118-A. As multas previstas neste Capítulo serão reduzidas de acordo com o art. 83 desta Lei.

Art. 119. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO X
DA RESTITUIÇÃO

Art. 120. O imposto pago será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;
 - II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
 - III - for posteriormente reconhecida a não incidência;
 - IV - houver sido pago a maior;
 - V - aparecer ausente nos casos de sucessão provisória.
-

Anexo 3 – Alínea “d”

Lei n. 10.283/2015 (excerto)

Institui a Alíquota Progressiva para o ITCD
no Estado do Maranhão

Excerto da Lei Estadual N. 10.283/2015 – Maranhão

- Altera a Lei 7.799/2002, instituindo a alíquota progressiva para o ITCD, e dá outras providências - *(DOE 17/07/2015)*

.....

Art. 6º Os arts. 88 e 110, da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar a com a seguinte redação:

"Art. 88 (...)

I - de 1% (um por cento) para:

a) ônibus, micro-ônibus, caminhões, cavalo mecânico e tratores;

b) veículos automotores de duas rodas com valor venal de até R\$ 10 mil (dez mil reais);

II - de 2% (dois por cento) para motocicletas, com valor venal acima de R\$ 10 mil (dez mil reais), triciclos, quadriciclos e similares;

III - de 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer veículo automotor não incluído nos incisos anteriores com valor venal de até R\$ 150 mil (cento e cinquenta mil reais); a) qualquer veículo automotor não incluído nos incisos I e II com valor venal acima de R\$ 150 mil (cento e cinquenta mil reais);

IV - de 3% (três por cento) para:

a) qualquer veículo automotor não incluído nos incisos I e II com valor venal acima de R\$ 150 mil (cento e cinquenta mil reais);

b) aeronaves e embarcações.

§ 1º Para efeitos do inciso I, "a", deste artigo, entende-se por caminhão, o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg.

§ 2º O Secretário da Fazenda, a cada dia 2 de janeiro dos anos subsequentes à data da vigência desta Lei divulgará, mediante Resolução Administrativa, os valores que servirão de base de cálculo do imposto, baseado nos índices que servirem de parâmetros para atualização monetária aplicável aos impostos instituídos neste Estado.

(...)

Art. 110. As alíquotas do ITCD são:

I - nas doações de quaisquer bens ou direitos e nas instituições de usufruto:

a) 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a R\$ 100.000,00, respeitadas as disposições sobre os limites e condições de isenção previstas no art. 107-A, da Lei nº 7.799/2002, atualizada pela Lei nº 9.127/2010;

b) 1,5% (um e meio por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 100.000,00 e se estenda até R\$ 300.000,00;

c) 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00;

II - em quaisquer outras hipóteses, bem como na transmissão causa mortis, as alíquotas do imposto, são:

a) 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais se estenda até R\$ 300.000,00;

b) 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00 e se estenda até R\$ 600.000,00;

c) 5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 600.000,00 e se estenda até R\$ 900.000,00;

d) 6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 900.000,00 e se estenda até R\$ 1.200.000,00;

e) 7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais exceda a R\$ 1.200.000,00.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo:

I - incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o caput deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos e direitos neles referidos, transmitidos no mesmo exercício fiscal entre o mesmo doador e donatário;

II - excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o caput deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no art. 107-A;

III - O Secretário da Fazenda, a cada dia 2 de janeiro dos anos subsequentes à data da vigência desta Lei divulgará, mediante Resolução Administrativa, os valores que servirão de base de cálculo do imposto, baseado nos índices que servirem de parâmetros para atualização monetária aplicável aos impostos instituídos neste Estado."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda

JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA

Secretária de Estado da Segurança Pública

Anexo 3 – Alínea “e”

Lei n. 8.821/1989

Institui o ITCD no Estado do Rio Grande do Sul

Excerto da Lei Estadual N. 8.821, de 27/01/1989 – Rio Grande do Sul

- Institui o ITCD no Estado do Rio Grande do Sul -

(Atualizado até a Lei nº 14.741, de 24/09/2015. DOE 25/09/2015)

Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

Capítulo I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

II - bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 2º Nas transmissões "causa mortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 3º Nas transmissões decorrentes de doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos direitos reais de garantia.

§ 5º Além do disposto no § 1º, considera-se doação a transmissão de bem ou direito

em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz.

(Acrescentado pelo art. 1º, I, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

Art. 3º O imposto de que trata esta Lei é devido a este Estado quando:

I - os bens imóveis localizarem-se no seu território;

II - os bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado;

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

III - o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, e:

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

a) - o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

b) - o "de cujus" era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

IV - os bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos em decorrência de doação em que o doador tiver domicílio neste Estado;

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

V - os bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado.

(Redação dada pelo art.1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, à transmissão de direitos.

Art. 4º - Ocorre o fato gerador:

I - na transmissão "causa mortis":

a) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;

b) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;

c) na data da ocorrência do fato jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" e "b";

(Acrescentado pelo art. 3º, I, "a", da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

II - na transmissão por doação:

a) na data da instituição do usufruto convencional;

b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, tal como nas hipóteses de extinção dos direitos de usufruto, de uso, de habitação e de servidões;

(Redação dada pelo art. 3º, I, "b", da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

c) na data da partilha de bem por antecipação da legítima;

d) na data da morte de um dos usufrutuários, no caso de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente;

(Acrescentado pelo art. 3º, I, "b", da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

e) na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "e".

(Acrescentado pelo art. 1º, I, da Lei 13.337, de 30/12/09. DOE 31/12/09)

f) na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "e".

(Acrescentado pelo art. 1º, I, da Lei 13.337, de 30/12/09. DOE 31/12/09)

III - *(Revogado pelo art. 3º, I, "c", da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)*

Capítulo II

DA IMUNIDADE

Art. 5º - São imunes ao imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(Redação dada pelo art. 1º, II, da Lei 8.962, de 28/12/89. DOE 29/12/89) - Efeitos a partir de 01/01/90)

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo;

V - os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I e extensiva às autarquias e às fundações instituídas é mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos casos relacionados com a exploração de atividades econômicas e regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja prestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - A imunidade prevista nos incisos II a IV, compreende somente os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles relacionadas.

§ 4º - O disposto no item IV condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, a manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades previstas em regulamento.

§ 5º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

Capítulo III **DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 6º - O imposto não incide:

I - *(Revogado pelo art. 1º, III, da Lei 8.962, de 28/12/89. DOE 29/12/89 - Efeitos a partir de 01/01/90)*

II - na renúncia à herança ou legado, desde que feita sem ressalvas, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação;

III - na extinção de usufruto, se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade até 28 de fevereiro de 1989;

(Redação dada pelo art. 1º, I, da Lei 9.806, de 30/12/92. DOE 30/12/92 - Efeitos a partir de 01/01/93)

IV - na doação, quando esta corresponder a uma operação incluída no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V - na extinção do condomínio, quando o valor transmitido não superar a cota-parte de cada condômino;

(Acrescentado pelo art. 1º, III, da Lei 8.962, de 28/12/89. DOE 29/12/89 - Efeitos a partir de 01/01/90)

VI - *(Revogado pelo art. 1º, I, da Lei 9.806, de 30/12/92. DOE 30/12/92 - Efeitos a partir de 01/01/93)*

Capítulo IV DA ISENÇÃO

Art. 7º - É isenta do imposto a transmissão:

(Redação dada pelo art. 1º, II, da Lei 9.806, de 30/12/92. DOE 30/12/92 - Efeitos a partir de 01/01/93)

I - de imóvel urbano, desde que seu valor não ultrapasse o equivalente a 4.379 (quatro mil trezentas e setenta e nove) UPF-RS e o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão;

(Redação dada pelo art. 1º, I, da Lei 11.074, de 30/12/97, DOE 31/12/97; e pelo art. 6º da Lei 11.561, de 27/12/00, DOE 28/12/00 - Efeitos a partir de 01/01/01)

II - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor;

(Redação dada pelo art. 1º, II, da Lei 13.337, de 30/12/09. DOE 31/12/09)

III - decorrente de doação em que o donatário for a União, o Estado do Rio Grande do Sul ou município deste Estado:

(Redação dada pelo art. 1º, I, da Lei 9.939, de 16/08/93. DOE 17/08/93)

IV - de imóvel rural, desde que o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 6.131 (seis mil cento e trinta e uma) UPF-RS;

(Redação dada pelo art. 1º, I, da Lei 11.074, de 30/12/97, DOE 31/12/97;) e pelo art. 6º da Lei 11.561, de 27/12/00, DOE 28/12/00 - Efeitos a partir de 01/01/01)

V - *(Revogado pelo art. 1º, II, da Lei 13.337, de 30/12/09. DOE 31/12/09)*

VI - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, relativos

a bens móveis e imóveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido:

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

a) pago o imposto na transmissão da nua-propriedade; **(Acrescentado pelo art. 1º, II, Lei 14.136, de 30/11/12. (DOE 03/12/12) - Efeitos a partir de 03/12/12.)**

b) isenta do imposto, com base nos incisos I ou IV, a transmissão da nua-propriedade entre os mesmos transmitente e recebedor;

(Acrescentado pelo art. 1º, II, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

VII - decorrente de doação em que o donatário seja alguma das entidades referidas nos incisos II, III e IV do artigo 5º;

(Acrescentado pelo art. 1º, II, da Lei 9.806, de 30/12/92. DOE 30/12/92 - Efeitos a partir de 01/01/93)

VIII - de roupas, de utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos, de uso doméstico. **(Acrescentado pelo art. 1º, II, da Lei 9.806, de 30/12/92. (DOE 30/12/92) - Efeitos a partir de 01/01/93)**

IX - *(Revogado pelo art. 3º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)*

X - cujo valor do imposto devido constante no documento de arrecadação resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) UPF-RS.

(Acrescentado pelo art. 3º, II, "a", da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

XI - no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, conforme relação de beneficiários, termos e condições previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, por doação de bens ou direitos, ocorrida no Brasil ou exterior, relacionada à realização das competições Copa das Confederações da FIFA de 2013 ou Copa do Mundo da FIFA de 2014.

(Acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.255, de 09/10/09. DOE 13/10/09)

§ 1º - Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV, IX e X, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.

(Redação dada pelo art. 3º, II, "b", da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

§ 2º - *(Revogado pelo art. 1º da Lei 9.099, de 04/07/90. DOE 05/07/90 - Efeitos a partir de 01/01/90)*

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e IV, a isenção somente beneficiará uma transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou recebedor dos bens ou

direitos.

(Redação dada pelo art. 1º, IV, da Lei 8.962, de 28/12/89. DOE 29/12/89 - Efeitos a partir de 01/01/90)

§ 4º - Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I e IV, se forem transmitidos simultaneamente imóveis

urbanos e rurais, ainda que apenas um de cada espécie, não haverá direito à isenção.

(Acrescentado pelo art. 1º, IV, da Lei 8.962, de 28/12/89. DOE 29/12/89 - Efeitos a partir de 01/01/90)

§ 5º - A isenção de que trata o inciso III é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às companhias habitacionais administradas pelo poder público, desde que o objeto da doação se destine às respectivas atividades essenciais, observado o disposto em regulamento.

(Acrescentado pelo art. 1º, IV, da Lei 8.962, de 28/12/89. DOE 29/12/89 - Efeitos a partir de 01/01/90)

§ 6º - A isenção prevista no inciso VII compreende somente os relacionados com as finalidades essenciais do donatário.

(Acrescentado pelo art. 1º, II, da Lei 9.806, de 30/12/92. DOE 30/12/92 - Efeitos a partir de 01/01/93)

§ 7º - Quando o donatário for entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação ou instituição de assistência social, a isenção prevista no inciso VII condiciona-se à observância, por parte do donatário, do disposto nas alíneas do parágrafo 4º do artigo 5º.

(Acrescentado pelo art. 1º, II, da Lei 9.806, de 30/12/92. DOE 30/12/92 - Efeitos a partir de 01/01/93)

§ 8º - *(Revogado pelo art. 3º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)*

§ 9º - Para efeitos do disposto no inciso XI, na hipótese de haver pagamento indevido do imposto, deverá ser observado o procedimento especial para repetição do indébito previsto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

(Acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.255, de 09/10/09. DOE 13/10/09)

§ 10 - Na hipótese de sucessivas transmissões entre os mesmos doador e donatário, a isenção prevista no inciso X somente se aplicará a uma ocorrência por mês.

(Acrescentado pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

Capítulo V
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
Seção I
DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - Contribuinte do imposto é:

I - nas doações:

- a) o doador, quando domiciliado ou residente no país;
- b) o donatário, quando o doador não for domiciliado ou residente no país;
- c) o nu-proprietário, na extinção do usufruto por morte do usufrutuário;

(Acrescentada pelo art. 1º, II, da Lei 10.800, de 12/06/96. DOE 13/06/96)

d) o beneficiário:

(Acrescentado pelo art. 3º, III, da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

1 - na morte de um dos usufrutuários, em se tratando de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente;

(Acrescentado pelo art. 3º, III, da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

2 - na renúncia de usufruto;

(Acrescentado pelo art. 3º, III, da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

3 - na extinção de direito de uso, de habitação e de servidões;

(Acrescentado pelo art. 3º, III, da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

II - nas transmissões "causa mortis", o beneficiário ou receptor do bem ou direito transmitido.

Seção II
DO RESPONSÁVEL

Art. 9º - São pessoalmente responsáveis:

I - pelo pagamento do imposto:

a) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

b) o espólio, quanto ao devido pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

II - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

a) as pessoas referidas no artigo 11;

b) os mandatários, prepostos ou empregados;

c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, limitada esta responsabilidade ao período de exercício do cargo.

Art. 10 - São solidariamente obrigados pelo pagamento dos créditos correspondentes a obrigações tributárias:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - o donatário, quanto ao devido pelo doador residente ou domiciliado no País, inclusive no tocante à doação ou doações anteriores;

III - o doador residente ou domiciliado fora do País, quanto ao devido pelo donatário.

Art. 11 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

IV - o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio;

V - os servidores públicos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Capítulo VI

DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Seção I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

§ 1º - Na transmissão de direitos, a base de cálculo é o valor venal do respectivo bem, título ou crédito, apurado conforme "caput" deste artigo.

(Redação dada pelo art. 1º, V, da Lei 8.962, de 28/12/89. DOE 29/12/89) - Efeitos a partir de 01/01/90)

§ 2º - Na hipótese de apuração da base de cálculo mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual será previamente intimada para indicação de assistente técnico, nos termos da lei processual civil.

§ 3º - *(Revogado pelo art. 1º, I, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)*

§ 4º - A Fazenda Pública Estadual no inventário que se processe pela forma de arrolamento efetuará a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da solicitação referida no artigo 22, exceto se houver necessidade de diligência para a complementação de dados, hipótese em que o prazo contará da data da sua complementação.

(Reintroduzido o § 4º pelo art. 1º, III, da Lei 10.800, de 12/06/96. DOE 13/06/96)

§ 5º - Além do contribuinte, são também obrigados a fornecer à Fazenda Pública Estadual os elementos necessários para a apuração da base de cálculo do imposto as empresas, na hipótese de transmissão de quotas e ações a título gratuito, o cônjuge sobrevivente, o responsável e o solidário.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

§ 6º - A Fazenda Pública Estadual poderá adotar procedimento eletrônico e simplificado para determinação da base de cálculo e apuração do imposto.

(Acrescenta do pelo art. 3º, IV, da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

Art. 13 - A base de cálculo estabelecida no artigo 12, expressa em moeda corrente nacional, será ajustada monetariamente, dividindo-se, para tanto, o valor apurado de acordo com o "caput" do artigo 12 pelo valor da UPF-RS vigente na data da avaliação e, a seguir, multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente na data:

(Redação dada pelo art. 1º, IV, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

I - do vencimento, na hipótese de imposto vencido e não pago, devendo, a partir dessa data, aplicar-se os acréscimos legais previstos na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973;

(Redação dada pelo art. 1º, IV, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

II - do pagamento, na hipótese de imposto não vencido.

(Redação dada pelo art. 1º, IV, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica na hipótese de imposto não vencido pago no prazo de trinta dias contados da data da avaliação.

(Redação dada pelo art. 1º, IV, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

§ 2º - A reavaliação dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como os direitos a eles relativos, poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, quando circunstância posteriormente conhecida venha a prejudicar a avaliação, ou ainda, na forma e no prazo previstos em regulamento, desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

Seção II

DA AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

Art. 14 - Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

§ 1º - O requerimento deverá ser apresentado, devidamente formalizado conforme estabelecido em regulamento, à repartição fazendária, onde foi processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo assinado por técnico habilitado.

§ 2º - Não estando o requerimento acompanhado de laudo, o órgão responsável pela avaliação impugnada, se entender necessário, poderá exigir que o sujeito passivo indique assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

§ 3º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no parágrafo anterior emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.

(Redação dada pelo art. 1º, V, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

§ 4º - O requerimento instruído com o parecer do órgão referido no parágrafo anterior e com o laudo do assistente, será encaminhado à autoridade administrativa a quem

competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação a ser fixada no contraditório.

§ 5º - O órgão referido no parágrafo 2º, se entender procedente as razões que fundamentam a discordância, poderá processar nova avaliação, retificando a anterior.

(Acréscitado pelo art. 1º, V, da Lei 10.800, de 12/06/96. DOE 13/06/96)

Art. 15 - Correrão à conta do sujeito passivo, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

Art. 16 - As transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária e àquelas formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se, no que respeita à avaliação contraditória, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 17 - Na impugnação a lançamento do imposto, na parte que versar sobre a avaliação dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, a autoridade instrutora determinará que se realize a avaliação contraditória, podendo o sujeito passivo indicar assistente técnico ou juntar laudo, na forma e no rito previstos na Lei do Procedimento Tributário Administrativo.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

Seção III DA ALÍQUOTA

Art. 18 - Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	2.000,00	0%
II	2.000,00	10.000,00	3%
III	10.000,00	30.000,00	4%
IV	30.000,00	50.000,00	5%
V	50.000,00		6%

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de

01/01/16.)

§ 1º - O imposto devido será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o valor do quinhão, conforme tabela deste artigo.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

§ 2º - Para efeitos do disposto neste artigo:

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

I - havendo sobrepartilha, o valor a sobrepartilhar relativo a cada quinhão será somado ao valor partilhado, tornando-se devida a complementação do imposto sobre o valor partilhado se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo;

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

II - excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII do art. 7º; e

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

III - o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

Art. 19 - Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	10.000,00	3%
II	10.000,00		4%

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

§ 1º - O imposto devido será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o valor da transmissão da doação, conforme tabela deste artigo.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

§ 2º - Para efeitos do disposto neste artigo:

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

I - incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, objeto de doações anteriores entre os mesmos doador e donatário, efetuadas em período inferior a 1 (um) ano da data da doação, tornando-se devida a complementação do imposto se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo;

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

II - incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, objeto de doações anteriores entre os mesmos doador e donatário, efetuadas em período inferior a 1 (um) ano da data da doação, tornando-se devida a complementação do imposto se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo;

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

III - o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 01/01/16)

Art. 20 - *(Revogado pelo art. 1º, VII, da Lei 8.962, de 28/12/89. DOE 29/12/89 - Efeitos a partir de 01/01/90)*

Seção IV DO PAGAMENTO

Art. 21 - O imposto será pago no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

Capítulo VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22 - No inventário pela forma de arrolamento sumário, a parte deverá solicitar ao órgão competente da Fazenda Pública Estadual a avaliação de todos os bens do espólio, antes do ajuizamento, fornecendo todos os elementos necessários para apuração da base de cálculo e do imposto devido, de acordo com o previsto em regulamento.

(Redação dada pelo art. 1º, VIII, da Lei 10.800, de 12/06/96. DOE 13/06/96)

Art. 23 - Além das obrigações específicas previstas nesta Lei, poderá o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer ou dispensar outras acessórias de natureza geral ou particular.

(Redação dada pelo art. 3º, V, da Lei 12.741, de 05/07/07. DOE 06/07/07)

Capítulo VIII

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 24 - Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra Unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, alcançados pela incidência do imposto, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública e sem o pagamento do imposto respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo imposto devido e acréscimos legais.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

Art. 25 - Serão consignados nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, os documentos que comprovem a quitação, ou o reconhecimento de sua desoneração pela Receita Estadual.

(Redação dada pelo art. 1º, VI, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

Parágrafo único - Ficam dispensadas do reconhecimento de desoneração as transmissões cujas hipóteses estejam enquadradas nos artigos 5º, I e 7º, III e V.

(Redação dada pelo art. 1º, IX, da Lei 10.800, de 12/06/96. DOE 13/06/96)

Art. 26 - A Secretaria da Fazenda, no interesse da fiscalização do imposto e na forma estabelecida em regulamento, poderá solicitar informações aos servidores encarregados dos registros públicos, dos cartórios distribuidores judiciais e dos órgãos da administração direta

ou indireta do Estado.

(Redação dada pelo art. 1º, VII, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

Art. 27 - Nenhum órgão da administração direta ou indireta do Estado poderá efetuar o registro da transferência de bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração, exceto quando se tratar das dispensadas previstas no parágrafo único do art. 25, devendo o sujeito passivo conservar, pelo prazo decadencial, os respectivos comprovantes.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. DOE 25/09/15 - Efeitos a partir de 25/09/15)

Art. 28 - Aplicam-se ao imposto de que trata esta Lei:

I - as disposições da Lei nº 6.537/1973;

(Redação dada pelo art. 1º, VIII, Lei 14.136, de 30/11/12. DOE 03/12/12 - Efeitos a partir de 03/12/12)

II - supletiva ou subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de janeiro de 1989.

Anexo 4

Transmissões de Patrimônio em 2014, por Escrituras
Públicas em 2014, Lavradas nos Tabelionatos Locais, e
cujos Beneficiários Residiam em Maringá

CHAVE	ORIGEM FG	BAIRRO BENEFICIARIO	APONDS	MUNICÍPIO BENEFICIARIO	BC BENEFICIARIO	ITCMD BENEFICIARIO
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Bandeiras	4001	MARINGA	29.166,66	1.166,67
DITCMD	3018 - Doações	Parque das Bandeiras	4001	MARINGA	64.823,58	2.592,94
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Bandeiras	4001	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Bandeiras	4001	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque das Bandeiras	4001	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Palmeiras	4001	MARINGA	60.000,00	2.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Palmeiras	4001	MARINGA	277.500,00	11.100,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Imperial	4001	MARINGA	22,96	0,92
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Imperial	4001	MARINGA	54.680,84	2.187,23
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Imperial II	4001	MARINGA	77.500,00	3.100,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Paris	4001	MARINGA	20.833,33	833,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Paris	4001	MARINGA	20.833,33	833,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Paris	4001	MARINGA	183.354,76	7.334,19
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Paris	4001	MARINGA	5.905,20	236,21
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Paris	4001	MARINGA	16.577,50	663,10
DITCMD	3018 - Doações	Copacabana Residencial	4001	MARINGA	80.000,00	3.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Copacabana Residencial	4001	MARINGA	50.688,15	2.027,53
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Resid. Quebec	4001	MARINGA	42.881,50	1.715,26
DITCMD	3018 - Doações	Conj.Hab.Hermann Morae	4001	MARINGA	4.853,33	194,13
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Vitória	4001	MARINGA	130.000,00	5.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Vitória	4001	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	PARQUE DAS GREVILLEAS	4002	MARINGA	16.000,00	640,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Grevileas	4002	MARINGA	70.000,00	2.800,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Parque das Grevileas	4002	MARINGA	44.441,50	1.777,66
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Grevileas	4002	MARINGA	39.000,00	1.560,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Grevileas	4002	MARINGA	39.000,00	1.560,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque das Grevileas	4002	MARINGA	27.000,00	1.080,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Grevileas	4002	MARINGA	26.666,66	1.066,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Grevileas	4002	MARINGA	45.000,00	1.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	1.135.000,00	45.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	1.280.000,00	51.200,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	85.000,00	3.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	390.000,00	15.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	370.000,00	14.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	69.963,82	2.798,55
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	175.000,00	7.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	205.000,00	8.200,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	72.500,00	2.900,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid.Cidade Nova	4002	MARINGA	72.500,00	2.900,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Branca Vieira	4003	MARINGA	21.250,00	850,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Branca Vieira	4003	MARINGA	10.000,00	400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Branca Vieira	4003	MARINGA	7.812,50	312,50
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Branca Vieira	4003	MARINGA	2.604,17	104,17
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Branca Vieira	4003	MARINGA	26.666,66	1.066,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Branca Vieira	4003	MARINGA	3.584,59	143,38
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Branca Vieira	4003	MARINGA	21.666,66	866,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Branca Vieira	4003	MARINGA	1.430,25	57,21
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Hab. Requião	4003	MARINGA	6.462,50	258,50
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Hab. Requião	4003	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3018 - Doações	Conj. Hab. Requião	4003	MARINGA	160.000,00	6.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Novo Oásis	4003	MARINGA	16.000,00	640,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Novo Oásis	4003	MARINGA	40.000,00	1.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Paulista	4003	MARINGA	2.552,55	102,10
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim da Glória	4003	MARINGA	57.500,00	2.300,00

DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Catedral	4004	MARINGA	785.000,00	31.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Catedral	4004	MARINGA	185.000,00	7.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Catedral	4004	MARINGA	161.666,66	6.466,67
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Ipanema	4004	MARINGA	260.000,00	10.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Ipanema	4004	MARINGA	67.500,00	2.700,00
DITCMD	3018 - Doações	Conj. Hab. Sol Nascente	4004	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Conj. Resid. Cidade Alta	4004	MARINGA	80.000,00	3.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Cidade Alta	4004	MARINGA	62.500,00	1.250,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim São Silvestre	4004	MARINGA	99.999,99	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim São Silvestre	4004	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim São Silvestre	4004	MARINGA	1.247,86	49,91
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Loteamento Madrid	4004	MARINGA	55.236,14	2.209,45
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Loteamento Madrid	4004	MARINGA	0,00	0,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Vila Emília	4005	MARINGA	0,00	0,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Emília	4005	MARINGA	8.924,63	356,99
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Emília	4005	MARINGA	17.835,00	713,40
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Emília	4005	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Emília	4005	MARINGA	150.000,00	6.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Emília	4005	MARINGA	150.000,00	6.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Emília	4005	MARINGA	1.123,78	44,95
DITCMD	3018 - Doações	Vila Marumby	4005	MARINGA	140.000,00	5.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Marumby	4005	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Marumby	4005	MARINGA	19.653,20	786,13
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Marumby	4005	MARINGA	4.913,30	196,53
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Marumby	4005	MARINGA	6.550,41	262,02
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Marumby	4005	MARINGA	2.456,65	98,27
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Marumby	4005	MARINGA	8.000,00	320,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Marumby	4005	MARINGA	6.922,23	276,89
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Marumby	4005	MARINGA	75.625,00	3.025,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Marumby	4005	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3018 - Instit. Usufruto	Vila Marumby	4005	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Marumby	4005	MARINGA	110.000,00	4.400,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Vila Marumby	4005	MARINGA	12.931,18	517,25
DITCMD	3018 - Doações	Parque Avenida	4005	MARINGA	510.000,00	20.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Avenida	4005	MARINGA	546.000,00	21.840,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Avenida	4005	MARINGA	300.000,00	12.000,00
DITCMD	3018 - Excesso Partilha	Parque Avenida	4005	MARINGA	22.500,00	900,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Avenida	4005	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Avenida	4005	MARINGA	140.000,00	5.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Aclimação	4005	MARINGA	27.404,00	1.096,16
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Tabaete	4005	MARINGA	137.500,00	5.500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Tabaete	4005	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque da Gávea	4005	MARINGA	200.000,00	8.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Residencial Tuiuti	4006	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Residencial Tuiuti	4006	MARINGA	2.300,00	92,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Loteamento Batel	4006	MARINGA	40.666,65	1.626,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Residencial Tuiuti	4006	MARINGA	20.201,50	808,06
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Conj. Resid. Paulino Carlos	4006	MARINGA	15.634,50	625,38
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Colina Verde	4006	MARINGA	39.333,33	1.573,33
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Piaçã	4006	MARINGA	140.000,00	5.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Loteamento Grajaú	4006	MARINGA	7.613,12	304,52
DITCMD	3018 - Instit. Usufruto	Jardim América	4007	MARINGA	60.000,00	2.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	26.875,00	1.075,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	22.500,00	900,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	130.000,00	5.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	127.608,21	5.104,33
DITCMD	3018 - Doações	Jardim América	4007	MARINGA	170.000,00	6.800,00

DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	132.818,81	5.312,75
DITCMD	3018 - Doações	Jardim América	4007	MARINGA	15.316,00	612,64
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	442.919,00	17.716,76
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	87.500,00	3.500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	6.132,75	245,31
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	1.927,50	77,10
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Jardim América	4007	MARINGA	12.000,00	480,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim América	4007	MARINGA	3.500,00	140,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Industrial	4007	MARINGA	12.000,00	480,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Industrial	4007	MARINGA	2.166,32	86,65
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Industrial	4007	MARINGA	45.000,00	1.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Indl. Bandeirantes	4007	MARINGA	3.352.372,00	134.094,88
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	10.000,00	400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	1.666,66	66,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	70.000,00	2.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	72.500,00	2.900,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	18.750,00	375,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	18.750,00	750,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	9.375,00	375,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	12.502,50	500,10
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	9.375,00	375,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	37.500,00	1.500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Liberdade	4007	MARINGA	65.319,72	2.612,79
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Liberdade III	4007	MARINGA	33.333,33	1.333,33
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Liberdade III	4007	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque Resid. Aeroporto	4007	MARINGA	132.500,00	5.300,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Resid. Aeroporto	4007	MARINGA	6.133,31	245,33
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Parque Resid. Aeroporto	4007	MARINGA	4.470,77	178,83
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Habitacional Itatiaia	4007	MARINGA	18.325,00	733,00
DITCMD	3018 - Doações	Conj. Habitacional Itatiaia	4007	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Habitacional Karina	4007	MARINGA	64.278,00	2.571,12
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Parigot Souza	4007	MARINGA	4.000,00	160,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Atlanta	4007	MARINGA	400.000,00	16.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Atlanta	4007	MARINGA	86.593,75	3.463,75
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Gleba Ribeirão pinguim	4007	MARINGA	225.000,00	9.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Gleba Ribeirão Sarandi	4007	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	25.704,00	1.028,16
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	20.400,00	816,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	15.625,00	625,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	4.500,00	180,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Morangueira	4008	MARINGA	500.000,00	20.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	31.142,00	1.245,68
DITCMD	3018 - Doações	Vila Morangueira	4008	MARINGA	59.375,00	2.375,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	118.750,00	4.750,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Morangueira	4008	MARINGA	410.000,00	16.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Morangueira	4008	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	102.335,50	4.093,42
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	109.945,50	4.397,82
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	280.000,00	11.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	24.997,50	999,90
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	25.005,00	1.000,20
DITCMD	3018 - Doações	Vila Morangueira	4008	MARINGA	530.000,00	21.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Morangueira	4008	MARINGA	108.174,75	4.326,99
DITCMD	3018 - Doações	Vila Morangueira	4008	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Morangueira	4008	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	45.500,00	1.820,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	45.500,00	1.820,00

DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	145.233,25	5.809,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	145.233,25	5.809,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	36.308,32	1.452,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	214.000,00	8.560,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 08	4008	MARINGA	214.000,00	8.560,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 08	4008	MARINGA	6.857,10	274,28
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	124.999,99	5.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 08	4008	MARINGA	166.250,00	6.650,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 08	4008	MARINGA	119.000,00	4.760,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 08	4008	MARINGA	131.250,00	5.250,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	62.500,00	2.500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 08	4008	MARINGA	2.670,66	106,83
DITCMD	3018 - Doações	Vila Nova	4008	MARINGA	185.000,00	7.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Nova	4008	MARINGA	10.625,00	425,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jd Santa Rita	4008	MARINGA	14.355,84	574,23
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Universitário	4009	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Universitário	4009	MARINGA	33.330,00	1.333,20
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Universitário	4009	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Universitário	4009	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Universitário	4009	MARINGA	76.501,75	3.060,07
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Universitário	4009	MARINGA	76.501,75	3.060,07
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Universitário	4009	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Universitário	4009	MARINGA	125.000,00	5.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	62.500,00	2.500,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	500.000,00	20.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	13.749,99	550,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	620.000,00	24.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	385.000,00	15.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	270.000,00	10.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	320.000,00	12.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	500.000,00	20.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	62.500,00	2.500,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	252.500,00	10.100,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Zona 07	4009	MARINGA	0,00	0,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	58.750,00	2.350,00
DITCMD	3018 - Excesso Partilha	Zona 07	4009	MARINGA	30.528,50	1.221,14
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	1.462,41	58,50
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	8.750,00	350,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	58.333,31	2.333,33
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	141.666,67	5.666,67
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	41.666,67	1.666,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	203.812,40	8.152,50
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	130.000,00	5.200,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	15.000,00	600,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	125.000,00	5.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	175.000,00	7.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	10.000,00	400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	894.516,36	35.780,65
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	325.042,31	13.001,69
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	150.000,00	6.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	54.011,99	2.160,48
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	3.024,38	120,98
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	4.607,95	184,32
DITCMD	3018 - Excesso Partilha	Zona 07	4009	MARINGA	1.001,00	40,04
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	222.408,46	8.896,34

DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	222.408,46	8.896,34
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	875.060,01	35.002,40
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	895.060,01	35.802,40
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	150.000,00	6.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	125.000,00	5.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	40.000,00	1.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	80.000,00	3.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	324.695,94	12.987,84
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	16.250,00	650,00
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Zona 07	4009	MARINGA	225.000,00	9.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	98.000,00	3.920,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	149.999,98	6.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	1.000,00	40,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	62.500,00	2.500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	9.825,35	393,01
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	56.666,66	2.266,67
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	29.666,66	1.186,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	26.547,57	1.061,90
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	13.273,79	530,95
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	109.452,50	4.378,10
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Zona 07	4009	MARINGA	236.327,75	9.453,11
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	366.452,00	14.658,08
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	20.833,33	833,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	600.463,88	24.018,56
DITCMD	3018 - Doações	Zona 07	4009	MARINGA	295.000,00	11.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	268.447,28	10.737,89
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	2.460,00	98,40
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	5.458,34	218,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	13.815,77	552,63
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	782.917,42	31.316,70
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 07	4009	MARINGA	782.917,42	31.316,70
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Ipiranga	4009	MARINGA	140.000,00	5.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Ipiranga	4009	MARINGA	6.111,11	244,44
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Ipiranga	4009	MARINGA	8.750,00	350,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Chácara Paulista	4010	MARINGA	66.400,00	2.656,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Chácara Paulista	4010	MARINGA	38.750,00	1.550,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Chácara Paulista	4010	MARINGA	77.500,00	3.100,00
DITCMD	3018 - Doações	Chácara Paulista	4010	MARINGA	240.000,00	9.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Chácara Paulista	4010	MARINGA	5.004,50	200,18
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Chácara Paulista	4010	MARINGA	9.694,88	387,80
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Chácara Paulista	4010	MARINGA	9.694,88	387,80
DITCMD	3018 - Doações	Chácara Paulista	4010	MARINGA	200.000,00	8.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Chácara Paulista	4010	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Chácara Paulista	4010	MARINGA	13.090,00	523,60
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Universo	4010	MARINGA	20.700,00	828,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Universo	4010	MARINGA	37.816,00	1.512,64
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Universo	4010	MARINGA	110.732,62	4.429,30
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Jardim Universo	4010	MARINGA	450.000,00	18.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 02	4010	MARINGA	26.875,00	1.075,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 02	4010	MARINGA	509.999,96	20.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 02	4010	MARINGA	56.405,17	2.256,21
DITCMD	3018 - Doações	Zona 02	4010	MARINGA	180.000,00	7.200,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 02	4010	MARINGA	180.000,00	7.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 02	4010	MARINGA	15.727,03	629,08
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 02	4010	MARINGA	50.000,00	2.000,00

DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 02	4010	MARINGA	185.000,00	7.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 02	4010	MARINGA	186.000,00	7.440,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 02	4010	MARINGA	117.500,00	4.700,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 02	4010	MARINGA	32.500,00	1.300,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 02	4010	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Zona 02	4010	MARINGA	70.000,00	2.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Novo Horizonte	4010	MARINGA	200.000,00	8.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Novo Horizonte	4010	MARINGA	170.000,00	6.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Novo Horizonte	4010	MARINGA	41.348,25	1.653,93
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Novo Horizonte	4010	MARINGA	33.333,33	1.333,33
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Jardim Novo Horizonte	4010	MARINGA	110.000,00	4.400,00
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Jardim Novo Horizonte	4010	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Novo Horizonte	4010	MARINGA	150.000,00	6.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Novo Horizonte	4010	MARINGA	504.675,52	20.187,02
DITCMD	3018 - Doações	Vila Bosque	4010	MARINGA	345.000,00	13.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Bosque	4010	MARINGA	345.000,00	13.800,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Vila Bosque	4010	MARINGA	58.920,00	2.356,80
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Bosque	4010	MARINGA	18.750,00	750,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Bosque	4010	MARINGA	18.750,00	750,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Bosque	4010	MARINGA	108.720,00	4.348,80
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Bosque	4010	MARINGA	32.500,00	1.300,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Bosque	4010	MARINGA	470.000,00	18.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Bosque	4010	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Hab. João de Barro	4010	MARINGA	36.355,00	1.454,20
DITCMD	3018 - Doações	Conj. Hab. João de Barro	4010	MARINGA	54.999,99	2.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Recanto dos Magnatas	4010	MARINGA	14.285,71	571,43
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Recanto dos Magnatas	4010	MARINGA	7.000,00	280,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Hab. Céu Azul	4010	MARINGA	32.000,00	1.280,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Botânico	4010	MARINGA	180.435,97	7.217,44
DITCMD	3018 - Excesso Partilha	Jardim Botânico	4010	MARINGA	27.885,59	1.115,42
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Higienópolis	4010	MARINGA	220.000,00	8.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Loteam. Alto da Boa Vista	4010	MARINGA	21.250,00	850,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Cleópatra	4010	MARINGA	80.037,12	3.201,48
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Tarumã	4011	MARINGA	65.000,00	2.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Tarumã	4011	MARINGA	71.909,00	2.876,36
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Tarumã II	4011	MARINGA	26.666,66	1.066,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Tarumã II	4011	MARINGA	3.445,13	137,81
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 22	4011	MARINGA	91.666,66	3.666,67
DITCMD	3018 - Doações	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	99.999,99	4.000,00
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	20.000,00	800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	31.317,17	1.252,69
DITCMD	3018 - Doações	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	10.000,00	400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	101.666,66	4.066,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	16.363,62	654,54
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	24.000,00	960,00
DITCMD	3018 - Doações	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	180.000,00	7.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj.Hab.Inocente V.Nova	4011	MARINGA	60.000,00	2.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itaipu	4011	MARINGA	11.666,67	466,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itaipu	4011	MARINGA	375.000,00	15.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itaipu	4011	MARINGA	2.731,25	109,25
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itaipu	4011	MARINGA	3.226,95	129,08
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itália	4011	MARINGA	3.600,00	144,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itália	4011	MARINGA	102.685,66	4.107,43
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itália	4011	MARINGA	65.000,00	2.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itália	4011	MARINGA	170.000,00	6.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itália	4011	MARINGA	170.000,00	6.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Itaipu	4011	MARINGA	11.666,67	466,67

DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Jardim Veredas II	4011	MARINGA	0,00	0,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Santa Rosa	4011	MARINGA	6.018,52	240,74
DITCMD	3018 - Doações	Zona 04	4012	MARINGA	240.000,00	9.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 04	4012	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	325.000,00	13.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	175.000,00	7.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	30.000,00	1.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	38.555,00	1.542,20
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	362.000,00	14.480,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	84.034,50	3.361,38
DITCMD	3018 – Excesso Partilha	Zona 04	4012	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	268.447,28	10.737,89
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	13.540,31	541,61
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Zona 04	4012	MARINGA	130.000,00	5.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 04	4012	MARINGA	61.999,99	2.480,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Iguaçu	4012	MARINGA	400.000,00	16.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Iguaçu	4012	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Iguaçu	4012	MARINGA	3.742.110,80	149.684,43
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Iguaçu	4012	MARINGA	3.517,83	140,71
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alamar	4012	MARINGA	6.239,50	249,58
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Guaporé	4012	MARINGA	22.500,00	900,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Laodiceia	4012	MARINGA	95.833,32	3.833,33
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	78.679,38	3.147,18
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	86.499,99	3.460,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	86.499,99	3.460,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3018 – Instit. Usufruto	Zona 01	4013	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	9.375,00	375,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	3.124,69	124,99
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	4.687,50	187,50
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	210.000,00	8.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	12.000,00	480,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	4.545,00	181,80
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	1.515,00	60,60
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	250.000,00	10.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	50.000,01	2.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	40.350,44	1.614,02
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	13.000,00	520,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	20.000,00	800,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	250.000,00	10.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	45.000,00	1.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	1.875,00	75,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	7.500,00	300,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	160.600,00	6.424,00
DITCMD	3018 – Excesso Partilha	Zona 01	4013	MARINGA	35.000,00	1.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	135.000,00	5.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	156.207,48	6.248,30
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	8.332,50	333,30
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	102.787,35	4.111,49
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Zona 01	4013	MARINGA	112.000,00	4.480,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	81.781,00	3.271,24
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	208.079,00	8.323,16
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	480.000,00	19.200,00
DITCMD	3018 – Excesso Partilha	Zona 01	4013	MARINGA	14.086,50	563,46
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	33.950,96	1.358,04

DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	700.000,00	28.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	559.514,51	22.380,58
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	650.000,00	26.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	1.035.000,00	41.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	16.342,52	653,70
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	34.307,09	1.372,28
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	34.307,09	1.372,28
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	12.500,00	500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	32.500,00	650,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	291.666,65	11.666,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	80.000,00	3.200,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	120.000,00	4.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	1.350.000,00	54.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	485.000,00	19.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	400.000,00	16.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	400.000,00	16.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 01	4013	MARINGA	217.420,65	8.696,83
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	25.369,02	1.014,76
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	91.657,50	3.666,30
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	83.333,32	3.333,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	81.422,75	3.256,91
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	265.470,00	10.618,80
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 01	4013	MARINGA	250.000,00	5.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	43.689,50	1.747,58
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	2.598,54	103,94
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	435.000,00	17.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	320.000,00	12.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	10.000,00	400,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	350.000,00	14.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	59.999,99	2.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	350.000,00	14.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	200.000,00	8.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	93.333,32	3.733,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	200.000,00	8.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	17.000,00	680,00
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Zona 03	4013	MARINGA	47.500,00	1.900,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	251.500,00	10.060,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Zona 03	4013	MARINGA	3.983,52	159,34
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	750.000,00	30.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	6.250,00	250,00
DITCMD	3018 - Instit. Usufruto	Zona 03	4013	MARINGA	47.500,00	1.900,00
DITCMD	3018 - Instit. Usufruto	Zona 03	4013	MARINGA	66.250,00	2.650,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	6.250,00	250,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 03	4013	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 03	4013	MARINGA	22.948,83	917,95
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 09	4014	MARINGA	1.110.147,33	44.405,89
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 09	4014	MARINGA	1.110.147,33	44.405,89
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Esperança	4014	MARINGA	1.433,33	57,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Esperança	4014	MARINGA	30.000,00	1.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santo Antônio	4014	MARINGA	38.333,33	1.533,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santo Antônio	4014	MARINGA	65.301,00	2.612,04
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santo Antônio	4014	MARINGA	115.043,37	4.601,73
DITCMD	3018 - Doações	Vila Santo Antônio	4014	MARINGA	2.552,55	102,10
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Cidade Jardim	4015	MARINGA	80.000,00	3.200,00

DITCMD	3026 - Causa Mortis	Cidade Jardim	4015	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Cidade Jardim	4015	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3018 – Excesso Partilha	cidade Jardim	4015	MARINGA	177.000,00	7.080,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Esperança	4015	MARINGA	30.000,00	1.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Esperança	4015	MARINGA	2.045,27	81,81
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conjunto Ney Braga	4016	MARINGA	43.333,33	1.733,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	2.571,43	102,86
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	2.571,43	102,86
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	2.598,54	103,94
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	83,94	3,36
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	135.000,00	5.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	80.000,00	3.200,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	275.000,00	11.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	99.999,99	4.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	77.500,00	3.100,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	17.838,57	713,54
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque das Laranjeiras	4016	MARINGA	95.000,00	3.800,00
DITCMD	3018 - Doações	4016	4016	MARINGA	180.000,00	7.200,00
DITCMD	3018 - Doações	4016	4016	MARINGA	173.750,00	6.950,00
DITCMD	3018 - Doações	4016	4016	MARINGA	81.000,00	3.240,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Real	4016	MARINGA	33.340,00	1.333,60
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Real	4016	MARINGA	105.544,39	4.221,78
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Real	4016	MARINGA	123.750,00	4.950,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Brasil	4016	MARINGA	85.000,00	3.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Brasil	4016	MARINGA	3.762,50	150,50
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Brasil	4016	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Paris III	4016	MARINGA	109.999,99	4.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Paris III	4016	MARINGA	27.500,00	1.100,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Paris III	4016	MARINGA	27.500,00	1.100,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Santa Helena	4016	MARINGA	120.000,00	4.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Santa Helena	4016	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Santa Helena	4016	MARINGA	26.666,67	1.066,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Tropical	4016	MARINGA	65.000,00	2.600,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Jardim Tupinambá	4016	MARINGA	0,00	0,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Império do Sol	4016	MARINGA	15.000,00	600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim São Jorge	4016	MARINGA	5.000,00	200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 05	4017	MARINGA	193.295,00	7.731,80
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 05	4017	MARINGA	15.000,00	600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 05	4017	MARINGA	606,00	24,24
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 05	4017	MARINGA	433.333,29	17.333,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 05	4017	MARINGA	104.975,00	4.199,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 05	4017	MARINGA	120.000,00	4.800,00
DITCMD	3018 - Instit. Usufruto	Zona 05	4017	MARINGA	240.000,00	9.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 05	4017	MARINGA	125.000,00	5.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 05	4017	MARINGA	220.000,00	8.800,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 05	4017	MARINGA	500.000,00	20.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 05	4017	MARINGA	225.000,00	9.000,00
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Zona 05	4017	MARINGA	1.950.750,00	78.030,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 05	4017	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 05	4017	MARINGA	20.000,00	800,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 05	4017	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Zona 05	4017	MARINGA	1.250.000,00	50.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 05	4017	MARINGA	200.000,00	8.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 06	4017	MARINGA	115.000,00	4.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 06	4017	MARINGA	140.000,00	5.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Zona 06	4017	MARINGA	140.000,00	5.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 06	4017	MARINGA	120.000,00	4.800,00

DITCMD	3018 - Doações	Zona 06	4017	MARINGA	115.000,00	4.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 06	4017	MARINGA	115.000,00	4.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Zona 06	4017	MARINGA	120.000,00	4.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santa Izabel	4017	MARINGA	49.999,99	2.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Vila Santa Izabel	4017	MARINGA	30.833,32	1.233,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santa Izabel	4017	MARINGA	22.500,00	900,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santa Izabel	4017	MARINGA	436.500,00	17.460,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santa Izabel	4017	MARINGA	296.500,00	11.860,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santa Izabel	4017	MARINGA	140.000,00	5.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Vila Santa Izabel	4017	MARINGA	53.292,50	2.131,70
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Hortencia	4017	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Hortência	4017	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Hortência	4017	MARINGA	19.999,99	800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Hortência	4017	MARINGA	27.777,50	1.111,10
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Los Angeles	4017	MARINGA	6.437,45	257,50
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Los Angeles	4017	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Lucianópolis	4017	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Lucianópolis	4017	MARINGA	10.916,66	436,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Maravilha	4017	MARINGA	19.285,70	771,43
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Maravilha	4017	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Monte Carlo	4017	MARINGA	18.400,00	736,00
DITCMD	3018 - Excesso Partilha	Jardim Monte Carlo	4017	MARINGA	32.500,00	1.300,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Monte Carlo	4017	MARINGA	35.000,00	1.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Monte Carlo	4017	MARINGA	113.904,16	4.556,17
DITCMD	3018 - Excesso Partilha	Jardim Olímpico	4017	MARINGA	835.500,00	33.420,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Olímpico	4017	MARINGA	62.500,00	1.250,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Olímpico	4017	MARINGA	18.141,16	725,65
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Olímpico	4017	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Aurora	4017	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Aurora	4017	MARINGA	6.750,00	270,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Seminário	4017	MARINGA	38.983,46	1.559,34
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Seminário	4017	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Itamaraty	4017	MARINGA	327.500,00	13.100,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Mandacaru	4017	MARINGA	16.875,00	675,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Indaiá	4017	MARINGA	70.000,00	2.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Distrito de Iguatemi	4018	MARINGA	50.000,00	2.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Distrito de Iguatemi	4018	MARINGA	10.716,00	428,64
DITCMD	3018 - Doações	Dist. Iguatemi (Iguatemi)	4018	MARINGA	150.000,00	6.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Dist. Iguatemi (Iguatemi)	4018	MARINGA	205.972,12	8.238,88
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Dist. Iguatemi (Iguatemi)	4018	MARINGA	833,33	33,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Bela Vista	4018	MARINGA	106.925,28	4.277,01
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj.Resid. Dona Angelina	4018	MARINGA	33.750,00	1.350,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Km 113	4018	MARINGA	4.166,67	166,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	45.000,00	1.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	14.133,33	565,33
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	60.000,00	2.400,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	165.000,00	6.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	29.166,66	1.166,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	14.583,33	583,33
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	28.750,00	1.150,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	75.000,00	3.000,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	90.000,00	3.600,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	260.000,00	10.400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	200.000,00	8.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	5.625,00	225,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	32.500,00	1.300,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	5.700,00	228,00

DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	11.781,00	471,24
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	11.781,00	471,24
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	214.693,13	8.587,73
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	20.625,00	412,50
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	20.625,00	825,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	5.892,86	235,71
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	15.713,50	628,54
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	23.570,25	942,81
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	7.856,75	314,27
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	55.000,00	2.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	6.500,00	260,00
DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	18.149,36	725,97
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	191.632,52	7.665,30
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	9.090,90	363,64
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	1.515,15	60,61
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	3.030,30	121,21
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	1.136,36	45,45
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	201.924,66	8.076,99
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	30.162,68	1.206,51
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	36.666,66	1.466,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	62.653,67	2.506,15
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	670.059,69	26.802,39
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	630.000,00	25.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	1.958,75	78,35
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	250.000,00	10.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	1.950,00	78,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3018 - Extinção Usufruto	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	12.000,00	480,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	10.000,00	400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	25.000,00	1.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	6.250,00	125,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	26.666,64	1.066,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	80.000,00	3.200,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada	4019	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Alvorada III	4019	MARINGA	19.166,66	766,67
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Dourados	4019	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Dourados	4019	MARINGA	33.184,35	1.327,37
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Dourados	4019	MARINGA	33.184,35	1.327,37
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Resid. Patrícia	4019	MARINGA	4.500,00	180,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Parque Resid. Patrícia	4019	MARINGA	5.724,00	228,96
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Pinheiros III	4019	MARINGA	20.000,00	800,00
DITCMD	3018 - Doações	Conj. Hab. Léa Leal	4019	MARINGA	45.000,00	1.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Diamante	4020	MARINGA	17.500,00	700,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Diamante	4020	MARINGA	17.500,00	700,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Diamante	4020	MARINGA	17.500,00	700,00
DITCMD	3018 - Doações	Jardim Diamante	4020	MARINGA	17.500,00	700,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Diamante	4020	MARINGA	32.500,00	1.300,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Diamante	4020	MARINGA	32.500,00	1.300,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Portal das Torres	4020	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Portal das Torres	4020	MARINGA	70.000,00	2.800,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Oásis	4020	MARINGA	70.805,33	2.832,21
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Oásis	4020	MARINGA	70.805,33	2.832,21
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Oásis	4020	MARINGA	100.000,00	4.000,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Oásis	4020	MARINGA	1.136,36	45,45
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim Tóquio	4020	MARINGA	10.000,00	400,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Jardim São Francisco	4020	MARINGA	35.000,00	1.400,00

DITCMD	3018 - Separação/Exces.	Jardim Paulista III	4020	MARINGA	0,00	0,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Conj. Resid. Sta. Terezinha	4018	MARINGA	2.500,00	100,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	Gleba Ribeirão Morangueiro	4003	MARINGA	180.000,00	7.200,00
DITCMD	3018 - Doações	4004	4004	MARINGA	37.500,00	1.500,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	4018	4018	MARINGA	27.750,00	1.110,00
DITCMD	3018 - Doações	4010	4010	MARINGA	240.000,00	9.600,00
DITCMD	3026 - Causa Mortis	4006	4006	MARINGA	23.000,00	920,00

Legenda das colunas:

DITCMD: Declaração do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos

ORIGEM FG: Origem do Fato Gerador (ex: causa mortis, doação, usufruto, excesso na partilha...)

BAIRRO BENEFICIÁRIO: Nome do bairro em que reside o beneficiário

APONDS: Área de Ponderação

MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO: Nome do município em que reside o beneficiário

BC BENEFICIÁRIO: Base de Cálculo do imposto devido pelo beneficiário

ITCMD BENEFICIÁRIO: Valor do imposto ITCMD devido pelo beneficiário

Fonte: Consolidação entre o banco de dados de ITCMD do órgão tributante e as Escrituras públicas lavradas pelos Tabelionatos de Notas de Maringá